

SUPLEMENTO DO DCL

Ano II nº 123

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Brasília, terça-feira, 03 de agosto de 1993

Ata

TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA E SÚMULA

SUMÁRIO

1 - ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 2 DE AGOSTO DE 1993.

1.1 - ABERTURA

1.2 - PEQUENO EXPEDIENTE

1.2.1 - COMUNICADOS DA MESA

Mensagem nº 135/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
Mensagem nº 136/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
Mensagem nº 137/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
Mensagem nº 138/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
Mensagem nº 139/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
Mensagem nº 140/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
Mensagem nº 141/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
Mensagem nº 142/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
Mensagem nº 143/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
Mensagem nº 144/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
Mensagem nº 145/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
Mensagem nº 146/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
Mensagem nº 147/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
Mensagem nº 148/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
Mensagem nº 149/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
Mensagem nº 150/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
Mensagem nº 153/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
Mensagem nº 151/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
Mensagem nº 152/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
Mensagem nº 153/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
Mensagem nº 154/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
Mensagem nº 155/93 do Sr. Governador do Distrito

Federal.
Mensagem nº 156/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
Mensagem nº 157/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
Mensagem nº 158/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
Mensagem nº 159/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
Mensagem nº 160/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
Mensagem nº 161/93 do Sr. Governador do Distrito Federal.
Ofício nº 647/93 do Chefe da Assessoria Parlamentar do Gabinete do Governador do Distrito Federal.
Ofício Interno nº 16/93 do Deputado Aroldo Satake.
Moção de autoria do Deputado Padre Jonas.
Ofício nº 97/93 do Deputado Carlos Alberto.
Moção de autoria do Deputado Geraldo Magela.*
Requerimento de autoria do Deputado Padre Jonas.*
Requerimento de autoria do Deputado Padre Jonas.*
Moção de autoria do Deputado Padre Jonas.*
Projeto de lei de autoria do Deputado Padre Jonas.*
Moção de autoria do Deputado Padre Jonas.*
Indicação de autoria do Deputado Tadeu Roriz.*
Moção de autoria do Deputado Tadeu Roriz.*
Moção de autoria do Deputado Tadeu Roriz.*
Projeto de lei de autoria do Deputado Tadeu Roriz.*
Moção de autoria do Deputado Tadeu Roriz.*
Indicação de autoria do Deputado Tadeu Roriz.*
Indicação de autoria do Deputado Tadeu Roriz.*
Requerimento de autoria da Deputada Lúcia Carvalho.*

1.2.2 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE, em nome da Bancada do PP.
DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO, em nome da Bancada do PT.

1.2.3 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO GERALDO MABELA (PT)
DEPUTADO TADEU RORIZ (PP)
DEPUTADA LÚCIA CARVALHO (PT)
DEPUTADA ROSE MARY MIRANDA (PP)
DEPUTADO AGNELO QUEIROZ (PC do B)

1.3 - GRANDE EXPEDIENTE

DEPUTADO JOSÉ EDMAR (PFL)
DEPUTADO CARLOS ALBERTO (PPS)
DEPUTADO PADRE JONAS (PP)

1.4 - ENCERRAMENTO

1 - ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 2 DE AGOSTO DE 1993.
- 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 1ª LEGISLATURA -

PRESIDÊNCIA: Deputado Benício Tavares.

LOCAL: Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PREÂMBULO: Às 9 horas e 20 minutos, compareceram os seguintes Deputados:
- Deputado Agnelo Queiroz (PC do B), Deputado Aroldo Satake (PP), Deputado Benício Tavares (PP), Deputado Carlos Alberto (PPS), Deputado Cláudio Monteiro (PDT), Deputado Edimar Pireneus (PP), Deputado Eurípedes Camargo (PT), Deputado Fernando Naves (PP), Deputado Geraldo Magela (PT), Deputado Gilson Araújo (PP), Deputado Padre Jonas (PP), Deputado Jorge Cauhy (PL), Deputado José Edmar (PFL), Deputado José Ornellas (PL), Deputada Lúcia Carvalho (PT), Deputado Manoel de Andrade (PP), Deputada Maria de Lourdes (PSDB), Deputado

Maurício Silva (PP), Deputado Pedro Celso (PT), Deputada Rose Mary Miranda (PP), Deputado Salviano Guimarães (PDT), Deputado Tadeu Roriz (PP) e Deputado Wasny de Roura (PT).

1.1 - ABERTURA

O Sr. Presidente (Benício Tavares):

- Havendo número regimental, está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

1.2 - PEQUENO EXPEDIENTE

1.2.1 - COMUNICADOS DA MESA

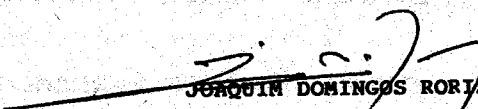
MENSAGEM

Nº 135 /93-GAG Brasília, 05 de julho de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 864, de 1993, que "Dispõe sobre o abono de faltas por motivo de greve dos Auxiliares de Administração Escolar da Fundação Educacional do Distrito Federal", e que se converteu na Lei nº 460, de 22 de junho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

NESTA

Dispõe sobre o abono de faltas por motivo de greve dos Auxiliares de Administração Escolar da Fundação Educacional do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

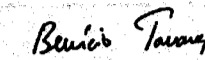
Art. 1º - São abonadas as faltas ocorridas no período de 14 a 23 de abril de 1993, por motivo de greve, dos Auxiliares de Administração Escolar da Fundação Educacional do Distrito Federal.

Art. 2º - Fica abonada a falta ocorrida no dia 14 de março de 1993, por motivo de paralisação nacional, dos Professores e Especialistas em Educação da Fundação Educacional do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de maio de 1993.


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 460 DE 22 DE junho DE 1993

Dispõe sobre o abono de faltas por motivo de greve dos Auxiliares de Administração Escolar da Fundação Educacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São abonadas as faltas ocorridas no período de 14 a 23 de abril de 1993, por motivo de greve, dos Auxiliares de Administração Escolar da Fundação Educacional do Distrito Federal.

Art. 2º - Fica abonada a falta ocorrida no dia 14 de março de 1993, por motivo de paralisação nacional, dos Professores e Especialistas em Educação da Fundação Educacional do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1993.
105º da República e 34º de Brasília.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

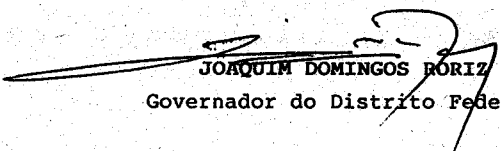
MENSAGEM

Nº 136 /93-GAG Brasília, 05 de julho de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 846, de 1993, que "Dispõe sobre o abono de faltas por motivo de greve de servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 461, de 22 de junho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Dispõe sobre o abono de faltas por motivo de greve de servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

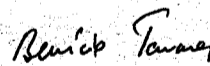
Art. 1º - São abonadas as faltas ocorridas no período de 25 de março a 05 de abril de 1993, por motivo de greve, dos servidores integrantes dos quadros de pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Art. 2º - Ficam abonadas as faltas ocorridas em 16 e 18 de março de 1993, em decorrência de comparecimento à assembleia geral, respectivamente, dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dos servidores do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana - SLU.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de maio de 1993.


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 461 DE 22 DE junho DE 1993

Dispõe sobre o abono de faltas por motivo de greve de servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São abonadas as faltas ocorridas no período de 25 de março a 05 de abril de 1993, por motivo de greve, dos servidores integrantes dos quadros de pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Art. 2º - Ficam abonadas as faltas ocorridas em 16 e 18 de março de 1993, em decorrência de comparecimento à assembleia geral, respectivamente, dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dos servidores do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana - SLU.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

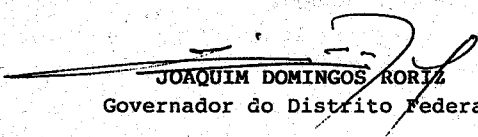
MENSAGEM

Nº 137 /93-GAG Brasília, 05 de julho de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 885, de 1993, que "Institui jornada de trabalho de 40 horas semanais para os servidores que menciona, e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 459, de 21 de junho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Institui jornada de trabalho de 40 horas semanais para os servidores que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta :

Art. 1º Os servidores ocupantes dos cargos integrantes das

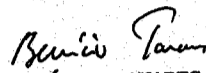
Carreiras Finanças e Controle, e Orçamento, ficam, a partir do mês subsequente ao da vigência desta Lei, submetidos à jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Parágrafo único. Os vencimentos dos servidores a que se refere este artigo ficam acrescidos de 33,33%, a partir da adoção da jornada de trabalho de 40 horas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 31 de maio de 1993


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.º 459 DE 21 DE junho DE 19 93

Institui jornada de trabalho de 40 horas semanais para os servidores que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os servidores ocupantes dos cargos integrantes das Carreiras Finanças e Controle, e Orçamento, ficam, a partir do mês subsequente ao da vigência desta Lei, submetidos à jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos servidores a que se refere este artigo ficam acrescidos de 33,33%, a partir da adoção da jornada de trabalho de 40 horas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 138 /93-GAG Brasília, 05 de julho de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o

Projeto de Lei nº 913, de 1993, que "Concede antecipação de reajuste de vencimentos aos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 456, de 16 de junho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

N E S T A

Concede antecipação de reajuste de vencimentos aos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedida aos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, a partir de 1º de maio de 1993, antecipação de reajuste de 85% (oitenta e cinco por cento) incidentes sobre os vencimentos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da implantação da política de remuneração para os servidores públicos do Distrito Federal.

Art. 2º - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público do Distrito Federal.

Art. 3º - O pagamento dos valores decorrentes das disposições do art. 1º será feito da seguinte forma:

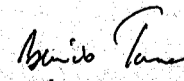
- I - diferença relativa ao mês de maio - até 18 de junho de 1993;
- II - diferença relativa ao mês de junho - até 19 de julho de 1993.

Parágrafo Único - Com referência ao inciso II, o pessoal das áreas de Segurança Pública, Educação e Saúde, cuja remuneração provém de repasses da União, receberá os valores decorrentes da aplicação do artigo 1º, na folha de pagamento do mês de junho de 1993.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de junho de 1993.


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.º 456 DE 16 DE JUNHO DE 1993

Concede antecipação de reajuste de vencimentos aos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida aos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, a partir de 1º de maio de 1993, antecipação de reajuste de 85% (oitenta e cinco por cento) incidentes sobre os vencimentos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da implantação da política de remuneração para os servidores públicos do Distrito Federal.

Art. 2º - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público do Distrito Federal.

Art. 3º - O pagamento dos valores decorrentes das disposições do art. 1º será feito da seguinte forma:

- I - diferença relativa ao mês de maio - até 18 de junho de 1993;
- II - diferença relativa ao mês de junho - até 19 de julho de 1993.

Parágrafo Único - Com referência ao inciso II, o pessoal das áreas de Segurança Pública, Educação e Saúde, cuja remuneração provém de repasses da União, receberá os valores decorrentes da aplicação do artigo 1º, na folha de pagamento do mês de junho de 1993.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 139 /93-GAG

Brasília, 05 de julho de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 617, de 1993, que "Dispõe sobre o abono de faltas por motivo de movimento grevistas dos servidores do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana - SLU, e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 455, de 16 de junho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

N E S T A

Dispõe sobre o abono de faltas por motivo de movimentos grevistas dos servidores do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana - SLU, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

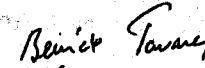
Art. 1º - São abonadas as faltas decorrentes de movimentos grevistas dos servidores do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana - SLU, conforme abaixo especificado:

- I - para efeito administrativo, o dia 29 de fevereiro de 1992 e o período de 1º a 04 de março de 1992;
- II - para efeitos administrativos e financeiro o período de 24 a 2 de setembro de 1992.

2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de maio de 1993.


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI N.º 455 DE 16 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre o abono de faltas por motivo de movimento grevistas dos servidores do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana - SLU, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São abonadas as faltas decorrentes de movimentos grevistas dos servidores do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana - SLU, conforme abaixo especificado:

I - para efeito administrativo, o dia 29 de fevereiro de 1992 e o período de 1º a 04 de março de 1992;

II - para efeitos administrativos e financeiro período de 24 a 26 de setembro de 1992.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 140 /93-GAG Brasília, 05 de julho de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 881, de 1993, que "Altera os índices da Tabela de Escalonamento Vertical de que trata o art. 1º da Lei nº 170, de 17 de outubro de 1991, e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 446, de 14 de maio de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Altera os índices da Tabela de Escalonamento Vertical de que trata o art. 1º da Lei nº 170, de 17 de outubro de 1991, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os índices que integram a tabela de escalonamento Vertical de que trata o art. 1º da Lei nº 170, de 17 de outubro de 1991, passam a ser os estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

§ 1º - O valor do vencimento correspondente ao índice 100 da Tabela de Escalonamento Vertical a que se refere este artigo é fixado em Cr\$ 11.543.653,00 (onze milhões, quinhentos e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e três cruzeiros).

§ 2º - O valor referido no parágrafo anterior já incorpora o reajuste decorrente da aplicação da Lei nº 431, de 12 de abril de 1993.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 1993.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de maio de 1993.

BENÍCIO TAVARES
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

DISTRITO FEDERAL

ANEXO ÚNICO

LEI Nº , DE DE DE 1993.

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARREIRA AUDITORIA TRIBUTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C A R G O	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
AUDITOR TRIBUTÁRIO	1ª	III	145
		II	143
		I	141
	2ª	V	136
		IV	134
		III	132
		II	130
		I	128
	3ª	V	123
		IV	121
		III	119
		II	117
I		115	
4ª	VI	110	
	V	108	
	IV	106	
	III	104	
	II	102	
	I	100	
FISCAL TRIBUTÁRIO E TÉCNICO TRIBUTÁRIO	1ª	IV	80
		III	77
		II	74
		I	71
	2ª	V	66
		IV	63
		III	60
		II	57
		I	54
	3ª	V	49
		IV	46
		III	43
II		40	
	I	37	

LEI N.º 446 DE 14 DE maio DE 1993

Altera os índices da Tabela de Escalonamento Vertical de que trata o art. 1º da Lei nº 170, de 17 de outubro de 1991, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os índices que integram a tabela de escalonamento Vertical de que trata o art. 1º da Lei nº 170, de 17 de outubro de 1991, passam a ser os estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

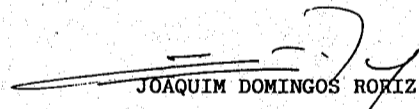
§ 1º - O valor do vencimento correspondente ao índice 100 da Tabela de Escalonamento Vertical a que se refere este artigo é fixado em Cr\$ 11.543.653,00 (onze milhões, quinhentos e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e três cruzeiros).

§ 2º - O valor referido no parágrafo anterior já incorpora o reajuste decorrente da aplicação da Lei nº 431, de 12 de abril de 1993.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 1993.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DISTRITO FEDERAL

ANEXO ÚNICO

LEI Nº 446, DE 14 DE maio DE 1993.

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL
CARREIRA AUDITORIA TRIBUTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C A R G O	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
AUDITOR TRIBUTÁRIO	1ª	III	145
		II	143
		I	141
	2ª	V	136
		IV	134
		III	132
		II	130
		I	128
	3ª	V	123
		IV	121
		III	119

FISCAL TRIBUTÁRIO E TÉCNICO TRIBUTÁRIO	4ª	II	117
		I	115
		VI	110
		V	108
	1ª	IV	106
		III	104
		II	102
		I	100
		2ª	IV
	III		77
	II		74
	3ª	I	71
V		66	
IV		63	
III		60	
II		57	
3ª	I	54	
	V	49	
	IV	46	
	III	43	
	II	40	
3ª	I	37	

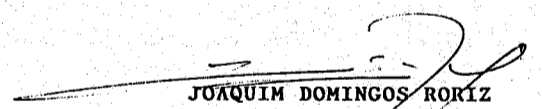
MENSAGEM

Nº 141 /93-GAG Brasília, 05 de julho de 1993

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 340, de 1992, que "Dispõe sobre a Política de Aleitamento materno para o Distrito Federal e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 454, de 14 de junho de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal.
N E S T A

Dispõe sobre a política de Aleitamento materno para o Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Governo do Distrito Federal proverá

dotação orçamentária para campanhas educativas dirigidas à população, visando a promoção, proteção e incentivo ao aleitamento materno.

§ 1º - A publicidade oficial a que se refere o caput deste artigo deverá ser complementada por ações educativas nas redes de ensino e de saúde do Distrito Federal nos locais de trabalho e nos espaços comunitários, que estimulem o aleitamento e a doação do leite materno.

§ 2º - Os meios de comunicações, organizações não governamentais, instituições privadas de prestação de serviços de saúde ou de assistência social e fabricantes de alimentos para lactentes, bem como entidades comunitárias e associações que congreguem profissionais ou pessoal de saúde serão estimulados a colaborar com o sistema público de saúde na implementação desta política de aleitamento materno do Distrito Federal e seu cumprimento.

Art. 2º - O Poder Público zelará no Distrito Federal pelo cumprimento da legislação federal que garante a proteção do aleitamento pelas mães trabalhadoras.

Art. 3º - Toda maternidade, quer pública ou privada do Distrito Federal, deverá ter condições de atender às práticas de aleitamento materno, em situações de risco do recém-nascido ou da mãe, de acordo com o estabelecido na Portaria nº 322, do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988.

§ 1º - Consideram-se recém-nascidos de risco os prematuros e os com patologia;

§ 2º - Consideram-se mães de risco as nutrízes em período puerperal, impossibilitadas por razões de doenças de amamentar seus filhos em caráter temporário.

§ 3º - Define-se como política dos hospitais do Distrito Federal a obrigatoriedade de consumo do leite humano para recém-nascidos hospitalizados. Para os demais lactentes a utilização do leite materno obedecerá a critérios estabelecidos pela equipe assistente.

§ 4º - Os hospitais deverão manter alojamentos conjuntos para mães e recém-nascidos, de modo a garantir o aleitamento materno.

§ 5º - Caberá ao hospital viabilizar acomodação para a permanência das mães dos lactentes hospitalizados ou adotar medidas que assegurem a presença dessas nutrízes no hospital.

§ 6º - Os hospitais da rede pública destinarão todos os recursos necessários para a coleta do leite materno no domicílio das doadoras.

Art. 4º - É proibido o uso de qualquer utensílio para a Administração de alimentação a lactentes que induza à perda do reflexo de sucção, como mamadeiras e chucas, nos hospitais do Distrito Federal.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta Lei, verificado pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal, implica em punição dos responsáveis e das instituições na forma da lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo os agentes públicos e privados o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as adaptações e alterações necessárias ao cumprimento do disposto nela.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N.º 454 DE 14 DE junho DE 19 93

Dispõe sobre a política de Aleitamento materno para o Distrito Federal e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - O Governo do Distrito Federal proverá dotação orçamentária para campanhas educativas dirigidas à população, visando a promoção, proteção e incentivo ao aleitamento materno.

§ 1º - A publicidade oficial a que se refere o caput deste artigo deverá ser complementada por ações educativas nas redes de ensino e de saúde do Distrito Federal nos locais de trabalho e nos espaços comunitários, que estimulem o aleitamento e a doação do leite materno.

§ 2º - Os meios de comunicações, organizações não governamentais, instituições privadas de prestação de serviços de saúde ou de assistência social e fabricantes de alimentos para lactentes, bem como entidades comunitárias e associações que congreguem profissionais ou pessoal de saúde serão estimulados a colaborar com o sistema público de saúde na implementação desta política de aleitamento materno do Distrito Federal e seu cumprimento.

Art. 2º - O Poder Público zelará no Distrito Federal pelo cumprimento da legislação federal que garante a proteção do aleitamento pelas mães trabalhadoras.

Art. 3º - Toda maternidade, quer pública ou privada do Distrito Federal, deverá ter condições de atender às práticas de aleitamento materno, em situações de risco do recém-nascido ou da mãe, de acordo com o estabelecido na Portaria nº 322, do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988.

§ 1º - Consideram-se recém-nascidos de risco os prematuros e os com patologia.

§ 2º - Consideram-se mães de risco as nutrízes em período puerperal, impossibilitadas por razões de doenças de amamentar seus filhos em caráter temporário.

§ 3º - Define-se como política dos hospitais do Distrito Federal a obrigatoriedade de consumo do leite humano para recém-nascidos hospitalizados. Para os demais lactentes a utilização do leite materno obedecerá a critérios estabelecidos pela equipe assistente.

§ 4º - Os hospitais deverão manter alojamentos conjuntos para mães e recém-nascidos, de modo a garantir o aleitamento materno.

§ 5º - Caberá ao hospital viabilizar acomodação para a permanência das mães dos lactentes hospitalizados ou adotar medidas que assegurem a presença dessas nutrízes no hospital.

§ 6º - Os hospitais da rede pública destinarão todos os recursos necessários para a coleta do leite materno no domicílio das doadoras.

Art. 4º - É proibido o uso de qualquer utensí

Benício Tavares

lio para a Administração de alimentação a lactentes que induza à perda do reflexo de sucção, como mamadeiras e chucas, nos hospitais do Distrito Federal.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta Lei, verificado pela Vigilância Sanitária do Distrito Federal, implica em punição dos responsáveis e das instituições na forma da lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo os agentes públicos e privados o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as adaptações e alterações necessárias ao cumprimento do disposto nela.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM


Nº 142 /93-GAG

Brasília, 05 de julho de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 827, de 1993, que "Prorroga o prazo de vigência do subsídio autorizado pela Lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1992", e que se converteu na Lei nº 444, de 14 de maio de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal
N E S T A

Prorroga o prazo de vigência do subsídio autorizado pela Lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1992

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

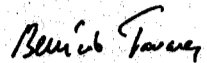
Art. 1º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1994 o prazo de aplicação do subsídio ao usuário, de que trata o artigo

1º da Lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1992, alterado pelo artigo 2º, inciso I, da Lei nº 286, de 02 de julho de 1992.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de maio de 1993.


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 444 DE 14 DE maio DE 1993

Prorroga o prazo de vigência do subsídio autorizado pela Lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1992.

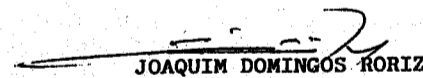
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1994 o prazo de aplicação do subsídio ao usuário, de que trata o artigo 1º da Lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1992, alterado pelo artigo 2º, inciso I, da Lei nº 286, de 02 de julho de 1992.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 143 /93-GAG

Brasília, 09 de julho de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com a finalidade precípua de comunicar que, nos termos do artigo 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993, decidi vetar em sua totalidade o Projeto

de Lei nº 141/91, cuja ementa está assim redigida:

150 "Dá a denominação de Parque da Cidade ao Parque Rogério Pithon Farias",

por considerá-lo contrário ao interesse público, pelos motivos a seguir aduzidos.

MOTIVOS DO VETO

A vida com seus caminhos incertos reservou ao Distrito Federal uma tragédia que enlutou toda a comunidade, e em especial, a família do mais alto dignitário à época, com o passamento de um de seus filhos em circunstâncias inócuas, ocasionada por um brutal acidente de veículo.

Jovem, ainda na flor da idade, com um potencial de vida imensurável, Rogério Pithon Farias foi colhido pela adversidade imposta por desígnios imponderáveis.

O sentimento de perda alcançou a toda comunidade do Distrito Federal, partindo, daí, o movimento que culminou com a homenagem da cidade emprestando-lhe o nome a uma das áreas onde mais se constata a efervecência da vida, que é o nosso parque.

Assim, esperando ter interpretado com fidelidade o estado de espírito da população, que se caracteriza pela solidariedade e sentimentalismos, tão ao gosto do brasileiro em particular, e como de resto do brasileiro de um modo geral, sou impelido a praticar o veto total ao supracitado Projeto de Lei, que espero ser confirmado por seus ilustres pares.

Aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de elevada estima e consideração.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador

Excelentíssimo Senhor
 Deputado BENÍCIO TAVARES
 Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
 do Distrito Federal

Nesta

Dá a denominação de "Parque da Cidade" ao "Parque Recreativo Rogério Pithon Farias".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O "Parque Recreativo Rogério Pithon Serejo Farias", passa a denominar-se "Parque da Cidade".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de junho de 1993.

Benício Tavares

Deputado BENÍCIO TAVARES
 Presidente

MENSAGEM

Nº 144 /93-GAG Brasília, 09 de julho de 1993.

Senhor Presidente,

No sentido de permitir que, sobre a população usuária, incida o menor impacto possível dos dispêndios com transportes públicos, não foi levado a efeito qualquer reajuste tarifário no mês de junho de 1993.

Face, todavia, a crescente evolução dos custos dos elementos que sustentam a operação diária do Sistema, fez-se necessário iniciar o mês de julho fixando novas tarifas para o Distrito Federal.

Observa-se que no que se refere às tarifas de linhas circulares, compatíveis com aquelas de outras capitais, Brasília já se encontra com patamares inferiores aos de São Paulo, mesmo levando em consideração a taxa mínima de gerenciamento de 1%, fixada na Lei 445 de 14.05.93.

Tal fato, tem como base o esforço de racionalização e recuperação de demanda que, embora de forma paulatina, tem se mostrado positivo.

Os índices de revisão tarifária foram fixados em pouco mais de 30% resultando em percentual final de 31,31%, já incluída a taxa de gerenciamento, a ser aplicado às tarifas pagas pelos usuários de forma direta ou através do Vales Transporte e passes.

Na oportunidade, damos ciência a Câmara do inteiro teor do Processo nº 096.001.879/93 que orientou esse reajuste, cumprindo o disposto no Artigo 12 da Lei 239, de 10.2.92.

Atenciosamente,

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
 Deputado BENÍCIO TAVARES
 Presidente da
 Câmara Legislativa do DF
N E S T A

TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL

TIPO DE LINHA	VALORES ANTERIORES FIXADOS EM: 30/05/93		NOVOS VALORES A PARTIR DE: 04/07/93		PERCENTUAL DE REAJUSTE
	INTEGRAL	ESTUDANTIL	INTEGRAL	ESTUDANTIL	
	(Cr\$)	(Cr\$)	(Cr\$)	(Cr\$)	
LIGAÇÃO 1	30.000,00	10.000,00	40.000,00	13.330,00	31,31%
LIGAÇÃO 2	21.000,00	7.000,00	28.000,00	9.330,00	
C. SATÉLITE 1	17.000,00	5.660,00	22.000,00	7.330,00	
C. SATÉLITE 2	6.000,00	2.000,00	7.000,00	2.330,00	

SERVIÇO	C. SATÉLITE 3	8.000,00	2.660,00	10.000,00	3.330,00
	C. P. PILOTO	17.000,00	5.660,00	22.000,00	7.330,00
	C. ESPLANADA	6.000,00	2.000,00	7.000,00	2.330,00
SERVIÇO ESPECIAL	EXECUTIVO-CURTA	33.000,00		43.000,00	30,15%
	EXECUTIVO-LONGA	40.000,00		52.000,00	
	TRANSR VIZINHANÇA	28.000,00		36.000,00	28,57%

OBS: Os vales-transporte adquiridos aos preços imediatamente anteriores terão validade, para efeito de uso e troca junto ao BRB, até o dia 02 de agosto de 1993 (inclusive)

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO DISTRITO FEDERAL

OF. Nº 014/93 22.000.0096.001379 Brasília-DF, 15 de junho de 1.993.

PROTOCCOLO GERAL

Senhor Diretor-Geral

01
096-00179/93
S5494-L
MATEUS

Vimos solicitar a V.S.A. que determine a realização dos estudos necessários ao reajuste tarifário do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal, para que ocorra, impreterivelmente, no próximo dia 27 do corrente, visando repor os aumentos de custo já decorridos, a partir do último dia 30 de maio.

Face a situação atual, vivida pelas permissionárias, solicitamos que o reajuste seja calculado em percentual que permita o equilíbrio entre receita e despesas do sistema, hoje bastante defasado, pois os atuais preços de passagens não cobrem os gastos do serviço.

Agradecemos a atenção de V.S.A. e lembrando que nossa solicitação está de acordo com a legislação atual, aproveitamos para renovar votos de cordial apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

RECIBIDO
Unidade: CTE
Data: 15/6/93
Hora: 10:04h
Rub/Mat: 014

MTU/DF - CAF - G D
CONFERIDO
Processo autuado com
- 01 -
S5494-L
MATEUS

Ilm. Sr.
Dr. RICARDO HENRIQUE SAMPAIO SANTIAGO
MD. Diretor-Geral
DMTU / ST / GDF

DMTU DF
RECIBIDO
Unidade: CAB/DMTU-DF
Data: 15/06/93
Hora: 15:09p
Rub/Mat: 19702-1

De Ordem
À CTE
Para Estudo
B.D. 15/06/93

Debo Assinatura
Chefe de Gabinete
DMTU/DF
MATEUS
15/06/93

SAS - S. de Autarquias Sul - C. 06 - Lt. 03 - Bl. J - 6º Andar - Ed. Camilly Cola - Tel.: (061) 321-6361 ou Fax: (061) 321-5422 - CEP 70.070-000 - Brasília/DF

DMTU/DF

DOCUMENTO: OF. Nº 014/93 - 15.06.93
INTERESSADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE
ASSUNTO: ESTUDOS PARA REAJUSTE TARIFÁRIO

À GCT

Para as providências cabíveis.

Em 18/06/93

JOSÉ DE RIBAMAR ROCHA DE GÓES
Coordenador Técnico

ANEXO Nº 03
Processo Nº 096.00179/93
Rubrica Nº 19702-1

UNIDADE	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CR. CEB. SAT 1	100	10,00	1.000,00
2	CR. CEB. SAT 2	100	10,00	1.000,00
3	CR. CEB. SAT 3	100	10,00	1.000,00
4	CR. CEB. SAT 4	100	10,00	1.000,00
5	CR. CEB. SAT 5	100	10,00	1.000,00

DE PARTICIPAÇÃO DE CADA FAIXA TARIFÁRIA COM BASE NA DEMANDA DE 01 A 24/05/93

FAIXA	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CR. CEB. SAT 1	100	10,00	1.000,00
2	CR. CEB. SAT 2	100	10,00	1.000,00
3	CR. CEB. SAT 3	100	10,00	1.000,00
4	CR. CEB. SAT 4	100	10,00	1.000,00
5	CR. CEB. SAT 5	100	10,00	1.000,00

ANEXO Nº 04
Processo Nº 096.00179/93
Rubrica Nº 19702-1

UNIDADE	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CR. CEB. SAT 1	100	10,00	1.000,00
2	CR. CEB. SAT 2	100	10,00	1.000,00
3	CR. CEB. SAT 3	100	10,00	1.000,00
4	CR. CEB. SAT 4	100	10,00	1.000,00
5	CR. CEB. SAT 5	100	10,00	1.000,00

DE PARTICIPAÇÃO DE CADA FAIXA TARIFÁRIA COM BASE NA DEMANDA DE 01 A 24/05/93

FAIXA	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CR. CEB. SAT 1	100	10,00	1.000,00
2	CR. CEB. SAT 2	100	10,00	1.000,00
3	CR. CEB. SAT 3	100	10,00	1.000,00
4	CR. CEB. SAT 4	100	10,00	1.000,00
5	CR. CEB. SAT 5	100	10,00	1.000,00

ANEXO Nº 05
Processo Nº 096.00179/93
Rubrica Nº 19702-1

UNIDADE	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CR. CEB. SAT 1	100	10,00	1.000,00
2	CR. CEB. SAT 2	100	10,00	1.000,00
3	CR. CEB. SAT 3	100	10,00	1.000,00
4	CR. CEB. SAT 4	100	10,00	1.000,00
5	CR. CEB. SAT 5	100	10,00	1.000,00

DE PARTICIPAÇÃO DE CADA FAIXA TARIFÁRIA COM BASE NA DEMANDA DE 01 A 24/05/93

FAIXA	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CR. CEB. SAT 1	100	10,00	1.000,00
2	CR. CEB. SAT 2	100	10,00	1.000,00
3	CR. CEB. SAT 3	100	10,00	1.000,00
4	CR. CEB. SAT 4	100	10,00	1.000,00
5	CR. CEB. SAT 5	100	10,00	1.000,00

ANEXO Nº 06
Processo Nº 096.00179/93
Rubrica Nº 19702-1

UNIDADE	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CR. CEB. SAT 1	100	10,00	1.000,00
2	CR. CEB. SAT 2	100	10,00	1.000,00
3	CR. CEB. SAT 3	100	10,00	1.000,00
4	CR. CEB. SAT 4	100	10,00	1.000,00
5	CR. CEB. SAT 5	100	10,00	1.000,00

DE PARTICIPAÇÃO DE CADA FAIXA TARIFÁRIA COM BASE NA DEMANDA DE 01 A 24/05/93

FAIXA	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CR. CEB. SAT 1	100	10,00	1.000,00
2	CR. CEB. SAT 2	100	10,00	1.000,00
3	CR. CEB. SAT 3	100	10,00	1.000,00
4	CR. CEB. SAT 4	100	10,00	1.000,00
5	CR. CEB. SAT 5	100	10,00	1.000,00

ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10

ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10

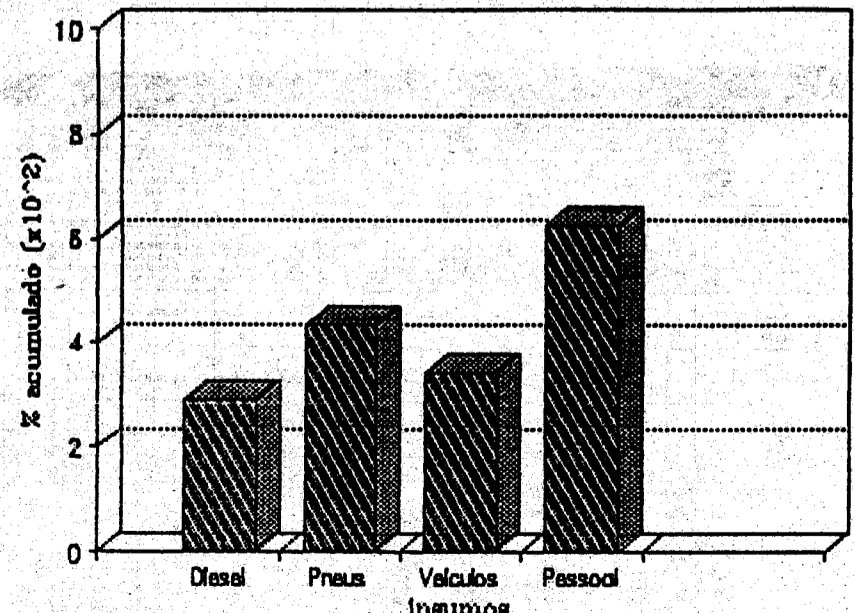
ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10

ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10

VARIAÇÃO NOS PREÇOS DOS PRINCIPAIS INSUMOS (SITUAÇÃO EM 22/06/93)

Diesel	288,45%
Pneus	432,17%
Veiculos	340,84%
Pessoal	622,83%

JANEIRO A JUNHO DE 1993



PROCESSO Nº : 096.001.879/93
 INTERESSADO : SINDICATO DAS EMPRESAS
 ASSUNTO : REAJUSTE TARIFÁRIO DO STPC/DF

Senhor Coordenador Técnico,

Conforme entendimentos anteriores, fizemos juntar, ao presente, Quadros de Hipóteses de reajuste e seus respectivos reflexos sobre o sistema (operadoras e usuários), segundo a possibilidade de manutenção em 1% da taxa de administração/fiscalização e de sua majoração para 2%.

Os percentuais médios de reajustes, incidentes sobre as tarifas pagas pelos usuários das hipóteses ensaiadas, variam de 25,01% a 34,12%.

Fizemos juntar, ainda, informações relativas à variação já caracterizada até a presente data, dos principais insumos ao longo do corrente exercício.

Cabe observar que os Quadros de Hipóteses citados já haviam sido fornecidos anteriormente ao senhor Presidente do Conselho do Transportes para permitir a submissão de matéria relativa ao reajuste tarifário do STPC/DF na reunião do referido Conselho, ocorrida em 18 do mês em curso.

Brasília, 23 de junho de 1993.

Elza Maria de Souza
 Gerente de Custos e Tarifas
 CTE/DMTU-DF
 Mat. 24.149-1

*Encaminhe-se à Chefia de Gabinete.
 Em 25/6/93*

José de Ribamar Rocha de Azevedo
 Coordenador Técnico
 CTE/DMTU-DF

Processo nº : 096.001.879/93
 Interessado : Sindicato das Empresas
 Assunto : Reajuste tarifário do STPC/DF

De acordo. Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Transportes para decisão superior.

Brasília, 28 de junho de 1993

Ricardo Henrique Sampaio Santiago
 RICARDO HENRIQUE SAMPAIO SANTIAGO
 Diretor-Geral DMTU-DF

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO DISTRITO FEDERAL
 OF. Nº 017/ 93 Brasília-DF, 23 de junho de 1.993

096.001.879/93
MQ-55.062.0

Senhor Secretário

Por força do acordo trabalhista, firmado recentemente, as operadoras do transporte público coletivo concederão neste mês, reajuste salarial da ordem de 29,77% (vinte e nove vírgula setenta e sete por cento) aos seus empregados, cujo pagamento dar-se-á no próximo dia 30, impreterivelmente. Após o último reajuste tarifário do dia 28 de maio deste ano, todos os componentes de custo do serviço sofreram correção, distanciando mais ainda a diferença da receita arrecadada para o custo, desequilíbrio que vem sendo suportado com muito sacrifício e às custas de aportes financeiros caros e desgastantes, haja vista os níveis exorbitantes atuais de juros e correção monetária.

É imprescindível, portanto, que o Exm^o. Senhor Governador

do Distrito Federal decrete novas tarifas a partir do próximo dia 27 do corrente, para que as operadoras possam fazer frente a compromissos inadimplíveis e mais imediatos e não aumentem seu endividamento já em vias de se agotarem. Por outro lado, o reajuste tarifário no próximo dia 27 permitirá a redução do desequilíbrio aludido, anteriormente, procedimento justo e legal, face a situação desesperadora que as permissionárias vêm enfrentando.

Desejamos contar com o efetivo apoio de V.Exa. para esta solicitação, recordando inclusive que diversas hipóteses de reajuste foram apresentadas pelo Egrégio Conselho do Transporte Público Coletivo, em sua última reunião, sem qualquer objeção por parte dos Senhores Conselheiros, quanto aos níveis percentuais sugeridos, embora as operadoras considerem que nenhuma das hipóteses equilibra receitas e custos do sistema. Mesmo considerada a maior hipótese, com 34,14% de reajuste, os valores tarifários ainda estariam aquém de valores de outros locais, segundo as proporções operacionais.

[Handwritten signature]
...//...

SAS - S. de Autarquias Sul - Q. 06 - LL 03 - BL J - 6º Andar - Ed. Camilo Cola - Tel: (061) 321-6381 ou Fax: (061) 321-5422 - CEP 70700-000 - Brasília-DF

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO DISTRITO FEDERAL

13
096.001.879/93
55.062.0
Fls. 02 -

Agradecendo a atenção e certos do apoio de V.Exa., aproveitamos para renovar nossos votos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,
[Handwritten signature]
WAGNER CARMELO AZEVEDO FILHO

Exm^a. Senhor
Dr. ANTONIO AURELIANO SANCHES DE MENDONÇA
Md. Secretário de Transportes
Governo do Distrito Federal

RECEBIDO
Em 23 de 06 de 93
16.20
SEGRADSI
Brasília

WCAFS/emmmj/.

SAS - S. de Autarquias Sul - Q. 06 - LL 03 - BL J - 6º Andar - Ed. Camilo Cola - Tel: (061) 321-6381 ou Fax: (061) 321-5422 - CEP 70700-000 - Brasília-DF

PROCESSO : 096.001.879/93
INTERESSADO : Sindicato das Empresas
ASSUNTO : Reajuste tarifário do STPC/DF

Senhor Secretário,

Face a solicitações dos Conselheiros do Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-CTPC/DF, foram enviadas, em 15 de junho, um conjunto de hipóteses básicas provi das pelo DMTU para ponderação e possível debate em reunião.

O debate em questão teve lugar na reunião de nº 156 do dia 18.6.93, permanecendo a questão em aberto para contribuições que poderão ser levadas ao Sr. Governador.

Foram acrescidas ainda algumas outras alternativas considerando os últimos indicadores da inflação de junho e observando que a data, inicialmente estimada para o reajuste (27.6.93) já foi ultrapassada.

Brasília, 30 de junho de 1993.

[Handwritten signature]
JANUARIO ELCIO LOURENÇO
Presidente do CTPC

OF. CIRC.

N.º 004/93-CTPC

Brasília, 15 de junho de 1993.

Senhores Conselheiros,

A questão das revisões tarifárias tem sido obje

to de certos questionamentos nas reuniões do Conselho pois sua apresentação vem ocorrendo somente as vésperas da submissão da matéria ao Sr. Governador e sem informes prévios que permitam maiores contribuições.

Decidiu-se pois encaminhar aos Conselheiros um conjunto de hipóteses tarifárias, ainda não detalhadas com base em planilha de custos mas sim em estimativas inflacionárias do período, para que pudessem ser trazidos a discussão os seguintes temas:

1) Data de vigência da nova tarifa, com alternativas para os dias 27/6/93 e 4/7/93, observando que a opção pelo dia 4/7 deverá conduzir a necessidade de dois reajustes em julho pois não haveria revisão em junho, além de retirar do sistema receita da ordem de Cr\$ 26,5 bilhões;

2) Alternativas de reajustes médios nas tarifas;

3) Alternativas de reajustes médios por faixa tarifária, e consequentemente por operadora;

4) Influência da validade do Vale-Transporte por 30 dias, que somente permite efeito prático das novas tarifas semanas após sua vigência.

5) Outros elementos ligados as tarifas tais como gratuidades, efeitos dos transportes paralelos (clandestinos) e dificuldades de subsidiar sem recursos externos ao DF.

Qualquer ponderação ou recomendação dos Srs. Conselheiros, preferencialmente por escrito, será muito bem vinda.

Atenciosamente,
[Handwritten signature]
JANUARIO ELCIO LOURENÇO
Presidente do CTPC
em exercício

AO Sr.
CARLOS ANTONIO LEAL
Representante da Comunidade no Conselho do Transporte Público Coletivo do DF
N E S T A

STPC - HIPÓTESES DE REAJUSTE TARIFÁRIO PARA POSSÍVEL VIGÊNCIA EM 27/06/93
CONDIÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO/FISCALIZAÇÃO DA ORDEM DE 2,00%

HIPÓTESE	TARIFA ADICIONAL PARA RECONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO	HIPÓTESE 1		HIPÓTESE 2		HIPÓTESE 3							
		ADICIONAL	TARIFA PARA PÉLO USUÁRIO	ADICIONAL	TARIFA PARA PÉLO USUÁRIO	ADICIONAL	TARIFA PARA PÉLO USUÁRIO						
1	17000,00	21507,24	26,00179,0401	1,700120000,00	129,431	27,41179,0277	440	1,744122000,00	129,431	26,00179,0401	411	1,755122000,00	129,431
2	17000,00	21507,24	26,00179,0401	1,700120000,00	129,431	27,41179,0277	440	1,744122000,00	129,431	26,00179,0401	411	1,755122000,00	129,431
3	17000,00	21507,24	26,00179,0401	1,700120000,00	129,431	27,41179,0277	440	1,744122000,00	129,431	26,00179,0401	411	1,755122000,00	129,431
4	17000,00	21507,24	26,00179,0401	1,700120000,00	129,431	27,41179,0277	440	1,744122000,00	129,431	26,00179,0401	411	1,755122000,00	129,431
5	17000,00	21507,24	26,00179,0401	1,700120000,00	129,431	27,41179,0277	440	1,744122000,00	129,431	26,00179,0401	411	1,755122000,00	129,431

DE PARTICIPAÇÃO DE CADA FAIXA TARIFÁRIA COM BASE NA RECEITA DE 91 A 22/05/93

FAIXA	VALORES	RECEITA	QUANTIA DE COMPENSAÇÃO	QUANTIA DE COMPENSAÇÃO	QUANTIA DE COMPENSAÇÃO
1	17000,00	21507,24	26,00179,0401	1,700120000,00	129,431
2	17000,00	21507,24	26,00179,0401	1,700120000,00	129,431
3	17000,00	21507,24	26,00179,0401	1,700120000,00	129,431
4	17000,00	21507,24	26,00179,0401	1,700120000,00	129,431
5	17000,00	21507,24	26,00179,0401	1,700120000,00	129,431

STPC - HIPÓTESES DE REAJUSTE TARIFÁRIO PARA POSSÍVEL VIGÊNCIA EM 04/07/93
CONDIÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO/FISCALIZAÇÃO DA ORDEM DE 2,00%

HIPÓTESE	TARIFA ADICIONAL PARA RECONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO	HIPÓTESE 4		HIPÓTESE 5		HIPÓTESE 6							
		ADICIONAL	TARIFA PARA PÉLO USUÁRIO	ADICIONAL	TARIFA PARA PÉLO USUÁRIO	ADICIONAL	TARIFA PARA PÉLO USUÁRIO						
1	17000,00	21507,24	26,00179,0401	1,700120000,00	129,431	27,41179,0277	440	1,744122000,00	129,431	26,00179,0401	411	1,755122000,00	129,431
2	17000,00	21507,24	26,00179,0401	1,700120000,00	129,431	27,41179,0277	440	1,744122000,00	129,431	26,00179,0401	411	1,755122000,00	129,431
3	17000,00	21507,24	26,00179,0401	1,700120000,00	129,431	27,41179,0277	440	1,744122000,00	129,431	26,00179,0401	411	1,755122000,00	129,431
4	17000,00	21507,24	26,00179,0401	1,700120000,00	129,431	27,41179,0277	440	1,744122000,00	129,431	26,00179,0401	411	1,755122000,00	129,431
5	17000,00	21507,24	26,00179,0401	1,700120000,00	129,431	27,41179,0277	440	1,744122000,00	129,431	26,00179,0401	411	1,755122000,00	129,431

DE PARTICIPAÇÃO DE CADA FAIXA TARIFÁRIA COM BASE NA SOMA DE R\$ 4 240,000

Table with 4 columns: NÍVELS TARIFÁRIOS, SUBSIDIA, CANTAR DE COMPENSAÇÃO, TOTAL DO SISTEMA. Rows include C.R. C.R. SAT 1, C.R. P. PILOTO 1, C.R. C.R. SAT 2, C.R. P. PILOTO 2, C.R. C.R. SAT 3, C.R. P. PILOTO 3, LIGACAO 1, LIGACAO 2, and TOTAL.

SPC - HIPÓTESE DE REAJUSTE TARIFÁRIO PARA POSSÍVEL VIGÊNCIA EM 07/08/93 CONSIDERANDO SE TÁXA DE ADMINISTRAÇÃO/REGULAÇÃO DA ODESA DE 1,0%

Table with 10 columns: NÍVELS TIPO DE LINHA, VALORES, HIPÓTESE 1, HIPÓTESE 2, HIPÓTESE 3. Rows include C.R. C.R. SAT 1, C.R. P. PILOTO 1, C.R. C.R. SAT 2, C.R. P. PILOTO 2, C.R. C.R. SAT 3, C.R. P. PILOTO 3, LIGACAO 1, LIGACAO 2, REFLEXO MÉDIO, and REFLEXO MÉDIO SOBRE O SISTEMA.

DE PARTICIPAÇÃO DE CADA FAIXA TARIFÁRIA COM BASE NA SOMA DE R\$ 4 240,000

Table with 4 columns: NÍVELS TARIFÁRIOS, SUBSIDIA, CANTAR DE COMPENSAÇÃO, TOTAL DO SISTEMA. Rows include C.R. C.R. SAT 1, C.R. P. PILOTO 1, C.R. C.R. SAT 2, C.R. P. PILOTO 2, C.R. C.R. SAT 3, C.R. P. PILOTO 3, LIGACAO 1, LIGACAO 2, and TOTAL.

SPC - HIPÓTESE DE REAJUSTE TARIFÁRIO PARA POSSÍVEL VIGÊNCIA EM 07/08/93 CONSIDERANDO SE TÁXA DE ADMINISTRAÇÃO/REGULAÇÃO DA ODESA DE 1,0%

Table with 10 columns: NÍVELS TIPO DE LINHA, VALORES, HIPÓTESE 4, HIPÓTESE 5, HIPÓTESE 6. Rows include C.R. C.R. SAT 1, C.R. P. PILOTO 1, C.R. C.R. SAT 2, C.R. P. PILOTO 2, C.R. C.R. SAT 3, C.R. P. PILOTO 3, LIGACAO 1, LIGACAO 2, REFLEXO MÉDIO, and REFLEXO MÉDIO SOBRE O SISTEMA.

DE PARTICIPAÇÃO DE CADA FAIXA TARIFÁRIA COM BASE NA SOMA DE R\$ 4 240,000

Table with 4 columns: NÍVELS TARIFÁRIOS, SUBSIDIA, CANTAR DE COMPENSAÇÃO, TOTAL DO SISTEMA. Rows include C.R. C.R. SAT 1, C.R. P. PILOTO 1, C.R. C.R. SAT 2, C.R. P. PILOTO 2, C.R. C.R. SAT 3, C.R. P. PILOTO 3, LIGACAO 1, LIGACAO 2, and TOTAL.

dia 3. O passe do trabalhador será vendido, entre os dias 6 e 20 de julho, por Cr\$ 20.700,00. Este é o sétimo aumento concedido pelo prefeito Paulo Maluf, sexto maior que a inflação. O IGPM da FGV, divulgado ontem, ficou em 31,5%. O reajuste também é superior ao índice esperado do IPC da Fipe (deve ficar em 30%).

Os aumentos acumulados na gestão Maluf chegam a 693,10%, contra 348,22% do IGPM no período. A promessa do prefeito, de aumentar a tarifa conforme a inflação, só foi cumprida em fevereiro, quando a passagem subiu 25% e o IGPM ficou em 25,83%.

Segundo Maluf, só é possível avaliar o aumento considerando os últimos 12 meses. Nesse caso, a passagem deveria custar hoje Cr\$ 26.369,74, alega. Ele diz que ainda está recuperando a defasagem criada na gestão da ex-prefeita Luiza Erundina. No segundo semestre de 92, durante a eleição, a prefeita reajustou sempre abaixo da inflação.

O secretário de Transportes, Gentio Hanashiro, diz que nos últimos 12 meses a tarifa subiu menos que a inflação. De acordo com os seus cálculos, as passagens subiram 1.337,36%, contra 1.548,08% da inflação.

Na terça-feira a UT para os táxis comuns sobe para Cr\$ 23.000,00. Nos táxis especiais e de luxo, a UT será Cr\$ 34.500,00.



Table with 8 columns: TIPO DE LINHA, IPK EM ORDEM CRESCENTE, TARIFA ATUAL, NOVA TARIFA Cr\$, REFLEXO %, HIPÓTESE 1, HIPÓTESE 2, HIPÓTESE 3. Rows include LIGACAO 1, LIGACAO 2, C. SATÉLITE 1, C. SATÉLITE 3, C. PLANO PILOTO, C. SATÉLITE 2, C. ESPALNADA, and REFLEXO MÉDIO.

Table with 10 columns: NOVA TARIFA Cr\$, REFLEXO %, HIPÓTESE 4, HIPÓTESE 5, HIPÓTESE 6, HIPÓTESE 7, HIPÓTESE 8, HIPÓTESE 9, HIPÓTESE 10. Rows include 40, 29, 23, 10, 23, 7, 7, 33,64.

DMTU

Table with 10 columns: TIPO DE LINHA, IPK EM ORDEM CRESCENTE, TARIFA ATUAL, NOVA TARIFA Cr\$, REFLEXO SOBRE TARIFA VIGENTE %, HIPÓTESE 10, HIPÓTESE 11, HIPÓTESE 12, HIPÓTESE 13. Rows include LIGACAO 1, LIGACAO 2, C. SATÉLITE 1, C. SATÉLITE 3, C.P.PILOTO, C. SATÉLITE 2, C. ESPALNADA, and REFLEXO MÉDIO.

CORREIO BRASILENSE - Brasília, terça-feira, 03 de junho de 1993 - 32

Ipea prevê inflação acima de 30% em junho

De acordo com o relatório de Ipea, este ano o Produto Interno Bruto (PIB) que é a soma das bens, mercadorias e serviços produzidos no País, vai crescer 2,5 por cento. A taxa acumulada nos quatro trimestres observados em junho deverá, conforme estimas do Instituto de Ipea, ficar em 10,5 por cento.

Advertisement for 'são paulo' newspaper. Text includes 'são paulo inclui cotidiano', 'Ônibus vai a Cr\$ 23 mil na terça-feira', 'Aumento de 35,3% supera o índice da inflação do mês e é o sétimo concedido por Maluf', and 'A passagem de ônibus aumentou 35,3% e passa a custar Cr\$ 23.000,00 na próxima terça-feira.'

PROCESSO Nº : 096.001.879/93
INTERESSADO : Sindicato das Empresas
ASSUNTO : Reajuste Tarifa

Senhor Governador,

Após as análises técnicas do Departamento Metropoli

tano de Transportes Urbanos - DMTU que resultaram em um conjunto de alternativas tarifárias que foram levadas ao Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - CTPC/DF, para discussão aberta, a matéria retornou a esse Gabinete.

Nessa oportunidade, tendo sido feita a opção de reajuste somente a partir de julho e pela manutenção, nesta fase, de uma taxa de gerenciamento, prevista na Lei 445 de 14.05.93, em um percentual de 1%, colocamos uma síntese de alternativas, com percentuais aderentes a evolução da inflação para superior decisão de Vossa Excelência.

Em 30.06.93
ANTONIO AURELIANO SANCHES DE MENDONÇA
Secretário de Transportes

Table with columns: TIPO DE LINHA, LIGAÇÃO, LIGAÇÃO 2, C. SATÉLITE 1, C. SATÉLITE 3, C. PLANO PILOTO, C. SATÉLITE 2, C. ESPALNADA, REFLEXO MÉDIO. It shows fare adjustments for various transport lines under three hypotheses.

SUMÁRIO
PODER EXECUTIVO
ATOS DO GOVERNADOR
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ATOS DO GOVERNADOR

Decreto nº 14.828 de 02 de julho de 1993.
Fixa tarifas para os serviços de Transportes Públicos Coletivos do Distrito Federal, e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista as disposições do Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1987, e considerando o que dispõe o artigo 21 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, e o artigo 12 da mesma Lei, com as alterações introduzidas pelas leis nº 286, de 02 de julho de 1992 e nº 443, de 14 de maio de 1993; considerando o que dispõe a Lei nº 445, de 14 de maio de 1993; considerando o que dispõe os incisos I e II do art. 26 do Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, que regulamentou a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o Vale-Transporte, com a alteração da Lei nº 7.613, de 30 de setembro de 1987; considerando a defasagem existente entre custos e receitas do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, decorrente do aumento dos preços de insumos empregados na produção dos serviços; considerando que o salário do trabalhador já está protegido pelo instituto do vale-transporte que limita o dispêndio com os deslocamentos por motivo de trabalho a 6% do seu salário; considerando, finalmente, o constante no processo nº 056.001.879/93;

Art. 2º - Os preços das passagens referentes às linhas integrantes do Anexo II - Grupos I e II, de serviço executivo do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, passam a ser os seguintes valores:
I - Cr\$ 43.000,00 (quarenta e três mil cruzeiros), sem desconto, para as linhas do Grupo I;
II - Cr\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil cruzeiros), sem desconto, para as linhas do Grupo II.
Art. 3º - Fica estabelecido o Valor de Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) para o preço da passagem do serviço essencial denominado transporte de vizinhança do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.
Art. 4º - Os preços das passagens com desconto, previsto no artigo 1º deste Decreto, referem-se ao abatimento concedido ao estudante matriculado em escolas de 1ª e 2ª graus, supletivo, médio, superior, curso pré-universitário, técnico, de alfabetização e aos membros da Associação dos ex-combatentes que residem no Distrito Federal.
Parágrafo único - Para fazer jus ao desconto, o estudante ou ex-combatente deverá habilitar-se junto às empresas de Transportes Coletivos, sendo obrigatória sua identificação no ato da compra.
Art. 5º - O passe integral equivalente aos preços de passagens sem desconto, bem como o passe estudantil, já adquirido por valores inferiores aos fixados pelo presente Decreto, deverão ser complementados pelos usuários no ato das viagens ou substituídos junto às empresas operadoras que os emitiram.
Art. 6º - Os Vales-Transporte adquiridos aos preços imediatamente anteriores aos fixados no presente Decreto poderão, até o dia 02 de agosto de 1993 (inclusive), ser utilizados pelo beneficiário como pagamento da passagens devidas, nas linhas cujo preço anterior for igual ao indicado no valor:
I - trocados, pelo empregador, junto ao Banco de Brasília S/A, por moeda, em quantia igual à de seu custo, sem qualquer ônus;
II - substituídos, junto ao Banco de Brasília S/A, por novos Vales-Transporte, desde que o empregador pague a diferença entre o preço anterior e o resultado do reajuste, não lhe acarretando a operação qualquer ônus adicional.
Parágrafo único - Fim do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do reajuste de que trata o presente Decreto, os Vales-Transporte adquiridos a preços anteriores, perdidos por completo a sua validade.
Art. 7º - A receita proveniente do pagamento de passagens, aos preços fixados neste Decreto compõe-se das seguintes parcelas:
I - 98,4024 (noventa e oito inteiros e quatrocentos e dois milésimos por cento) relativos à tarifa admitida para remuneração das operadoras;
II - 1,5976 (um inteiro e quinhentos e noventa e oito milésimos por cento) relativos ao adicional de 1,624% (um inteiro e sessenta e vinte e quatro milésimos por cento), de que trata a Lei nº 445, de 14 de maio de 1993;
5ª - Fормance inalterada a composição da receita proveniente do pagamento de passagens, com a utilização de vales-transporte adquiridos aos preços fixados no Decreto nº 14.793, de 28 de maio de 1993, conforme artigo 4º do citado Decreto;
5ª - A receita de que trata o inciso I deste artigo, relativa às empresas que participam da Câmara de Compensação, integrará o montante destinado ao rateio previsto nas normas de operação da Câmara.
Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor no dia 04 de julho de 1993.
Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 02 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.
JOAQUIM DOMINGOS BORGES

Table listing various transport lines and their associated fares or routes, including 'VIAGEM PLANETA LETA - VIAGEM' and 'VIAGEM PLANETA LETA - VIAGEM'.

Table listing various transport lines and their associated fares or routes, including 'VIAGEM PLANETA LETA - VIAGEM' and 'VIAGEM PLANETA LETA - VIAGEM'.

Table listing various transport lines and their associated fares or routes, including 'VIAGEM PLANETA LETA - VIAGEM' and 'VIAGEM PLANETA LETA - VIAGEM'.

Table listing various transport lines and their associated fares or routes, including 'VIAGEM PLANETA LETA - VIAGEM' and 'VIAGEM PLANETA LETA - VIAGEM'.

Table listing various transport lines and their associated fares or routes, including 'VIAGEM PLANETA LETA - VIAGEM' and 'VIAGEM PLANETA LETA - VIAGEM'.

Table listing various transport lines and their associated fares or routes, including 'VIAGEM PLANETA LETA - VIAGEM' and 'VIAGEM PLANETA LETA - VIAGEM'.

Table listing various transport lines and their associated fares or routes, including 'VIAGEM PLANETA LETA - VIAGEM' and 'VIAGEM PLANETA LETA - VIAGEM'.

Table listing various transport lines and their associated fares or routes, including 'VIAGEM PLANETA LETA - VIAGEM' and 'VIAGEM PLANETA LETA - VIAGEM'.

Processo nº : 096.001.879/93
Interessado : Sindicato das Empresas
Assunto : Reajuste tarifa

DESPACHO

Tendo em vista a edição do Decreto nº 14.828, de 02 de julho de 1993, publicado no DODF nº 133, de 03.07.93, restitua-se o presente processo à Secretaria de Transportes para os devidos fins.

Em 06.07.93

BENJAMIM SEGIMUNDO DE JESUS RORIZ
Consultor Jurídico

MENSAGEM

Nº 145 /93-GAG

Brasília, 15 de julho de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, ao sancionar o Projeto de Lei nº 253/91, "que estabelece normas de controle sanitário para vigência no período de seca, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências" e que se transformou na Lei nº 492, de 15 de julho corrente, resolvi, nos termos do parágrafo 1º do artigo 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, impor veto aos artigos 3º e 4º e seus parágrafos, por considerá-los contrários ao interesse público, uma vez que não disciplinam convenientemente e completamente a matéria tratada.

Dessa forma, tempestivamente, esclareço a seguir os

MOTIVOS DO VETO

O Projeto de Lei sub exame, aborda de maneira muito superficial assunto de grande interesse para as comunidades em geral, e, em especial, para os residentes no Distrito Federal. É público e notório que a umidade relativa do ar atinge a níveis preocupantes nesta Cidade em determinados períodos do ano.

Entretanto, constata-se que a abordagem do assunto, em alguns dispositivos do Projeto, não acompanhou a farta metodologia científica, nem levou em consideração os parâmetros relativos aos postulados estabelecidos por organismos internacionais, como a Organização Mundial de Meteorologia - ONM, Organização Mundial da Saúde - OMS e Organização Internacional de Proteção Civil - OIPC.

Aspectos técnicos foram relegados e ignoradas as competências estabelecidas a partir da criação, organização e regulamentação do Sistema de Defesa Civil.

Com base nessas considerações doutrinárias, percebe-se que a tipologia do evento, descrita no artigo 3º e seus parágrafos, bem como a estatuída no parágrafo 4º do artigo 2º, não estão devidamente equacionadas na proporção direta de causa e efeito, pois se por um lado para se restringir as atividades públicas, há que se estabelecer os mecanismos compensatórios dessa restrição; por outro a exequibilidade em contra fatores impeditivos de diversos matizes.

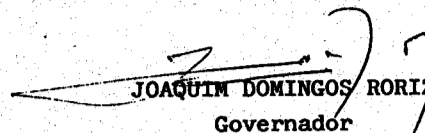
Na mesma linha encontra-se o artigo 4º e seus parágrafos, que, a par de disporem sobre matérias já regulamentadas e convalidadas em tratados internacionais, como é o caso da decretação do "estado de alerta", prevê, também, a redução de atividades produtivas não essenciais, sem definir quais seriam essas atividades. Além disso, cria a possibilidade de interferência direta no calendário escolar, quando prevê a suspensão das aulas por cinco (05) dias consecutivos, sem igualmente dispor sobre a reposição desses dias letivos.

Pelo exposto, submeto à matéria à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, esperando a confirmação dos vetos.

Devo esclarecer que, na regulamentação da Lei, na parte não vetada, os aspectos objeto do veto serão devidamente equacionados na forma prevista nas instruções dos organismos internacionais acima mencionados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa

Excelência os protestos de estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Nesta

Estabelece normas de controle sanitário para vigência no período de seca, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal obrigado a veicular, nos principais meios de comunicação do Distrito Federal, os índices mais baixo e mais alto da unidade relativa do ar, assim como o índice pluviométrico acumulado do ano em curso, ocorrido na macrorregião do Distrito Federal e registrado pelo Departamento Nacional de Meteorologia (DENMET).

Parágrafo Único - Considera-se seca a verificação de 15 dias consecutivos, ou mais, sem precipitações, ou com uma queda de até 30% da média de precipitações para a época e local.

Art. 2º - Sempre que o índice diário mais baixo da unidade relativa do ar for igual ou inferior a 20%, o Governo do Distrito Federal divulgará, através dos meios de comunicação mais acessíveis à população urbana e rural, alertas sobre as medidas de saúde preventivas a serem adotadas com crianças, idosos, portadores de doenças renais, respiratórias, vasculares, cardíacas e outras, assim como com a população residente em locais ainda não providos de redes de água potável e esgoto domiciliares.

§ 1º - Será divulgado o procedimento a ser adotado por postos de saúde e hospitais para o rápido atendimento dos casos de desidratação, alterações bruscas de pressão, afecções renais, doenças respiratórias ou cardiovasculares, e outras.

§ 2º - As atividades de educação física em estabelecimentos de ensino e quaisquer outras atividades escolares ou profissionais que demandem esforço físico, estando sujeitas aos efeitos nocivos decorrentes da baixa umidade do ar, deverão ser restringidas.

§ 3º - Quando houver interrupção do fornecimento de água nos locais de trabalho, devido a racionamento ou insuficiência de reservas locais, sem previsão de resolução imediata do problema, os trabalhadores serão dispensados de suas atividades até que se normalize a situação.

§ 4º - As localidades que ainda não dispuserem de redes de água e esgoto domiciliares deverão ser atendidas por caminhões pipa que proverão, pelo menos duas vezes ao dia, nos horários de maior concentração populacional, seus habitantes de reservas diárias suficientes para atender suas necessidades.

Art. 3º - Sempre que o índice diário mais baixo da unidade relativa do ar for igual ou inferior a 15%, as atividades

públicas e privadas desenvolvidas nesse horário, em locais sujeitos aos efeitos nocivos da baixa umidade do ar, deverão ser restringidas durante um intervalo contínuo de 04 (quatro) horas.

§ 1º - As atividades consideradas essenciais manterão seu funcionamento nesse período do dia, devendo ser observada uma diminuição naquelas que demandarem esforço físico.

§ 2º - As medidas previstas no caput deste artigo e parágrafo anterior, deverão ser adotadas nos dois (2) dias subsequentes ao da verificação do índice de umidade relativa do ar igual ou inferior a 15%.

Art. 4º - Sempre que o índice de umidade relativa do ar mais baixo, verificado durante o dia, for igual ou inferior a 12%, é decretado "estado de alerta".

§ 1º - As atividades produtivas não essenciais que se desenvolvam sob os efeitos nocivos decorrentes da baixa umidade do ar deverão ser reduzidas, até que se verifiquem a elevação do índice.

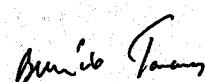
§ 2º - Os estabelecimentos de ensino terão suas aulas suspensas por 05 (cinco) dias consecutivos ou até que o índice de umidade relativa do ar se eleve para pelo menos 15%.

§ 3º - As atividades essenciais manterão seu funcionamento de acordo com o disposto no artigo terceiro e parágrafos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de junho de 1993.


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI No 492 DE 15 DE JULHO DE 1993

Estabelece normas de controle sanitário para vigência no período de seca, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal obrigado a veicular, nos principais meios de comunicação do Distrito Federal, os índices mais baixo e mais alto da umidade relativa do ar, assim como o índice pluviométrico acumulado do ano em curso, ocorrido na macrorregião do Distrito Federal e registrado pelo Departamento Nacional de Meteorologia (DENMET).

Parágrafo Único - Considera-se seca a verificação de

15 dias consecutivos, ou mais, sem precipitações, ou com uma que da de até 30% da média de precipitações para a época e local.

Art. 2º - Sempre que o índice diário mais baixo da umidade relativa do ar for igual ou inferior a 20%, o Governo do Distrito Federal divulgará, através dos meios de comunicação mais acessíveis à população urbana e rural, alertas sobre as medidas de saúde preventivas a serem adotadas com crianças, idosos, portadores de doenças renais, respiratórias, vasculares, cardíacas e outras, assim como com a população residente em locais ainda não providos de redes de água potável e esgoto domiciliares.

§ 1º - Será divulgado o procedimento a ser adotado por postos de saúde e hospitais para o rápido atendimento dos casos de desidratação, alterações bruscas de pressão, afecções renais, doenças respiratórias ou cardiovasculares, e outras.

§ 2º - As atividades de educação física em estabelecimentos de ensino e quaisquer outras atividades escolares ou profissionais que demandem esforço físico, estando sujeitas aos efeitos nocivos decorrentes da baixa umidade do ar, deverão ser restringidas.

§ 3º - Quando houver interrupção do fornecimento de água nos locais de trabalho, devido a racionamento ou insuficiência de reservas locais, sem previsão de resolução imediata do problema, os trabalhadores serão dispensados de suas atividades até que se normalize a situação.

§ 4º - V E T A D O .

Art. 3º - V E T A D O .

§ 1º - V E T A D O .

§ 2º - V E T A D O .

Art. 4º - V E T A D O .

§ 1º - V E T A D O .

§ 2º - V E T A D O .

§ 3º - V E T A D O .

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 146/93-GAG

Brasília, 15 de julho de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelên

cia que, ao sancionar o Projeto de Lei nº 409/92, que "Dispõe sobre a limpeza e manutenção de reservatórios de água destinados ao consumo humano nos prédios e condomínios residenciais e comerciais e repartições públicas do Distrito Federal", e que se transformou na Lei nº 493, de 15 do corrente mês e ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolvi impor veto ao Parágrafo único do artigo 1º, ao Parágrafo único do artigo 2º e ao artigo 3º, por considerá-los contrários ao interesse público, em virtude das seguintes:

RAZÕES DO VETO

O Parágrafo único do artigo 1º prevê que os serviços serão executados por empresas privadas, credenciadas pela CAESB, sem nenhuma exceção para os casos de os estabelecimentos mencionados no caput do mesmo artigo possuírem servidores ou empregados capacitados a executarem os serviços indicados.

O Parágrafo único do artigo 2º atribui à Secretaria de Saúde o encargo de verificar, em todo o Distrito Federal, por amostragem, a veracidade dos comprovantes.

No meu modo de ver, essa atribuição ficaria melhor com a CAESB, além de a Secretária de Saúde não estar preparada para exercer mais essa função, e não dever ser desviada das inúmeras e importantes atribuições que já lhe são próprias.

Pelo artigo 3º, ficaria delegada à Secretaria de Saúde a atribuição de estabelecer sanções, bem ainda a de interditar estabelecimentos, nos casos comprovados de omissão ou negligência no cumprimento da lei.

Ora, por força da Constituição Federal, inciso XLVI, do art. 5º, para a aplicação de pena, é necessário que haja o princípio de sua individualização, isto é, da sua graduação conforme a natureza e as circunstâncias da prática do ato ilícito que deu causa à condenação e das condições pessoais do condenado, o que requereria discriminação legislativa.

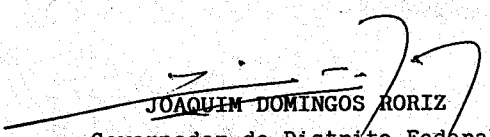
Essa delegação à Secretaria de Saúde é de todo inusitada e inaplicável.

Por outro lado, a inclusão do direito de interdição de estabelecimentos, é por demais temerária, pois como privar o acesso de moradores em condomínios residenciais, ou ainda, de doentes e ou profissionais em hospitais, ou outras situações semelhantes?

Devo esclarecer que as situações indicadas nos dispositivos vetados, a não serem as do artigo 3º, que demanda lei própria, poderão ser melhor consideradas no regulamento que, por força do artigo 4º, deverá ser baixado, dentro do prazo de sessenta dias.

Nessas condições, baseado no pronunciamento da CAESB e ainda no parecer da Consultoria Jurídica de meu Gabinete, imponho veto parcial ao projeto, pugnando por sua manutenção por essa Augusta Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

Dispõe sobre a limpeza e manutenção de reservatórios de água destinados ao consumo humano nos prédios e condomínios residenciais e comerciais e repartições públicas do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A limpeza e manutenção dos reservatórios de água destinada ao consumo humano, pertencentes a clubes sociais, condomínios residenciais e comerciais, hospitais, escolas e repartições públicas do Distrito Federal, será obrigatória, nos termos da presente lei.

Parágrafo Único - Os serviços de limpeza e manutenção dos reservatórios de água, mencionados no caput deste artigo, serão executados por empresas privadas, credenciadas pela CAESB, mediante pagamento por parte dos Beneficiários desses serviços.

Art. 2º - Os estabelecimentos previstos no artigo anterior deverão possuir comprovante de realização dos serviços de limpeza e manutenção dos respectivos reservatórios de água destinados ao consumo humano atentando as condições de higiene.

Parágrafo Único - A Secretaria de Saúde verificará, através de teste de amostragem, a veracidade dos comprovantes descritos no caput deste Artigo.

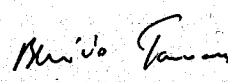
Art. 3º - A Secretaria de Saúde do Distrito Federal estabelecerá Sanções, incluindo a interdição do estabelecimento, para os casos comprovados de omissão ou negligência no cumprimento desta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de junho de 1993.


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

LEI Nº 493

DE 15 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre a limpeza e manutenção de reservatórios de água destinados ao consumo humano nos prédios e condomínios residenciais e comerciais e repartições públicas do Distrito Federal.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - A limpeza e manutenção dos reservatórios de água destinada ao consumo humano, pertencentes a clubes sociais, condomínios residenciais e comerciais, hospitais, escolas e repartições públicas do Distrito Federal, será obrigatória, nos termos da presente lei.

Parágrafo Único - VETADO

Art. 2º - Os estabelecimentos previstos no artigo anterior deverão possuir comprovante de realização dos serviços de limpeza e manutenção dos respectivos reservatórios de água destinados ao consumo humano atentando as condições de higiene.

Parágrafo Único - VETADO

Art. 3º - V E T A D O.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1993
105ª da República e 34ª de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MENSAGEM

Nº 147 /93-GAG

Brasília, 16 de julho de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolvi impor veto total ao Projeto de Lei nº 370/92, cuja ementa está assim redigida:

"Autoriza o Governo do Distrito Federal a criar vagas para Psicólogos na Fundação Hospitalar do Distrito Federal".

Assim, com guarda do prazo legal, e escudado nos fundamentos aduzidos, é que exponho os seguintes

MOTIVOS DO VETO

O presente Projeto de Lei, ao tempo em que é "autorizativo", é também "dispositivo" dado que, em seu parágrafo único, contem dispositivos regulamentadores da autorização dada, o que fere dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A par dessa consideração, o Projeto trata indequadamente de criação de vagas e não de cargos. A figura de "vagas" inexistente no Direito Administrativo Brasileiro, em especial, e, principalmente, como sinônimo de criação de cargos.

O artigo 71, da Lei Orgânica, em § 1º, I, dispõe, "verbis".

"Art. 71 -
§ 1º - Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração." (Os grifos não são do texto).

Assim, como não houve iniciativa do Governador, com relação ao assunto tratado, o Projeto afronta o princípio da legalidade, razão principal do veto.

Pelo exposto, submeto a matéria à elevada consideração dos Senhores Deputados membros dessa egrégia Casa Legislativa, esperando a confirmação do veto apostado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Nesta

Autoriza o Governo do Distrito Federal a criar vagas para psicólogos na Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a criar, através da Secretaria de Saúde, 120 (cento e vinte) vagas para psicólogos, para o quadro de pessoal da Fundação Hospitalar do DF.

Parágrafo Único - Para o preenchimento das vagas de que trata o presente Artigo o Governo do Distrito Federal deverá convocar profissionais já concursados ou, esgotada tal possibilidade, realizar novo concurso público.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à Conta de dotações do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na Data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de junho de 1993.


Deputado BENÍCIO TAVARES

MENSAGEM

Nº 148 /93-GAG

Brasília, 16 de julho de 1993.

Autoriza o Governo do Distrito Federal a criar vagas para Fisioterapeutas na Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolvi impor veto total ao Projeto de Lei nº 426/92, cuja ementa está assim redigida:

"Autoriza o Governo do Distrito Federal a criar vagas para Fisioterapeutas na Fundação Hospitalar do Distrito Federal".

Assim, com guarda do prazo legal, e escudado nos fundamentos aduzidos, é que exponho os seguintes

MOTIVOS DO VETO

O presente Projeto de Lei, ao tempo em que é "autorizativo", e também "dispositivo" dado que, em seu parágrafo 1º, que na realidade deveria ser parágrafo único, contém dispositivos regulamentadores da autorização dada, o que fere dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A par dessa consideração, o Projeto trata inadequadamente de criação de vagas e não de cargos. A figura de "vagas" inexistente no Direito Administrativo Brasileiro, em especial, e, principalmente, como sinônimo de criação de cargos.

O artigo 71, da Lei Orgânica, em § 1º, I, dispõe, "verbis".

"Art. 71 -
§ 1º - Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração." (Os grifos não são do texto).

Assim, como não houve iniciativa do Governador, com relação ao assunto tratado, o Projeto afronta o princípio da legalidade, razão principal do veto.

Pelo exposto, submeto a matéria à elevada consideração dos Senhores Deputados membros dessa egrégia Casa Legislativa, esperando a confirmação do veto apostado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Nesta

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

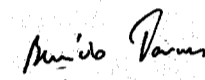
Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a criar, através da Secretaria de Saúde, 40 (quarenta) vagas para fisioterapeutas, para o quadro de pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

§ 1º - Para o preenchimento das vagas de que trata o "caput" do artigo 1º, o Governo do Distrito Federal deverá convocar profissionais já concursados ou, esgotada tal possibilidade, realizar novo concurso público.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de junho de 1993.


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

MENSAGEM

Nº 149 /93-GAG

Brasília, 22 de julho de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolvi impor veto total ao Projeto de Lei 580/92, cuja ementa está assim redigida:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do exame DNA na Rede Hospitalar Pública do Distrito Federal".

Assim, com guarda do prazo legal, e baseado na contrariedade ao interesse público, exponho os seguintes

MOTIVOS DO VETO

Trata o presente Projeto de Lei da implantação de tecnologia de alta complexidade e de alto custo, com vista a subsidiar processos de investigação da paternidade, junto à área da Justiça local.

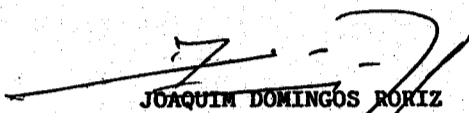
Peca o mencionado projeto ao atribuir à Rede Hospitalar do Distrito Federal a obrigatoriedade da realização do exame DNA, uma vez que o mesmo, embora compreendido no campo da biotecnologia, não se encaixa, plenamente, na área da saúde, pois a sua feitura não tem objetivo de promo

ção, nem tão pouco de prevenção ou tratamento de doenças.

De outra forma, torna-se incoerente a utilização de recursos específicos do setor da saúde, já tão penalizados por deficiências de financiamentos, conforme o preconizado no projeto, para atender e subsidiar processos de investigações, totalmente alheios à área de assistência à saúde de nossa população.

Nessas condições, baseado no pronunciamento da Secretaria de Saúde do Distrito Federal e ainda no parecer da Consultoria Jurídica de meu Gabinete, imponho veto total ao projeto, pugnando por sua manutenção por essa Augusta Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Nesta

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do exame DNA na Rede Hospitalar Pública do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A realização do exame DNA para investigação da paternidade será obrigatória na Rede Hospitalar do Distrito Federal.

§ 1º - O exame descrito no caput deste artigo deve ser requerido por Juiz de Direito com jurisdição no âmbito do Distrito Federal.

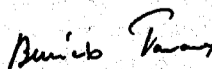
§ 2º - Nos casos de impossibilidade de realização do exame por unidade hospitalar da Rede Pública, a Fundação Hospitalar providenciará, através do Sistema Único de Saúde, a realização do exame em laboratórios credenciados para atender à população carente.

Art. 2º - Terá prioridade do exame DNA a pessoa que já houver obtido autorização judicial até a data da publicação desta Lei, observada a ordem de procedência.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de junho de 1993.


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

MENSAGEM

Nº 150 /93-GAG

Brasília, 22 de julho de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do que preceitua o parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolvi impor veto total ao Projeto de Lei nº 278/91, cuja ementa está assim redigida:

"Autoriza o fechamento com grades, as áreas verdes frontais e laterais aos lotes residenciais da Região Administrativa VIII - Núcleo Bandeirante, na forma que especifica e dá outras providências."

Assim, com guarda do prazo legal, e escudado nos fundamentos da inconstitucionalidade e da contrariedade ao interesse público, exponho os

MOTIVOS DO VETO

Preliminarmente, incumbe destacar que o mencionado Projeto de Lei peca em sua concepção, tornando-se inviável por falta de objetividade, ao estabelecer que "sem prejuízo das exigências legais de natureza especial, ambiental e sanitária, etc, etc, ficam autorizados a etc, etc...". Ora, existindo como em verdade existem estas exigências a que alude o "caput" do artigo 1º, inviável se torna a autorização dada no bojo deste mesmo artigo, in fine. Em resumo, o pecado de concepção aludido levou, na prática, o Projeto de Lei a um verdadeiro paradoxo de não autorizar e ao mesmo tempo autorizar.

Este aspecto já justificaria por si só o veto exercitado, dado que é princípio ínsito no direito pátrio, que a Lei não pode conter dubiedades, nem condições que impeçam o seu cumprimento, pois ela existe para ser cumprida.


No cerne da questão, temos que quando o Projeto de Lei pretendeu autorizar a construção e fechamento, com grades, das áreas verdes frontais e laterais, aos lotes residenciais, da Região Administrativa VIII, estava na realidade contrariando o disposto no artigo 5º, da Constituição Federal.

No que tange ao âmago da questão propriamente dita verifica-se que, por se tratar de bem de uso comum do povo, não se pode pretender dar uso especial sem a prévia desafetação, que deve ser precedida de solenidade especial, a teor do disposto no parágrafo 2º, do artigo 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal, utilizando-se, apenas, como elemento indutor desta metamorfose, o regime de autorização de uso, que é o regime preconizado no Projeto, que falece, ainda, de previsibilidade legal do estabelecimento de qualquer ônus real vinculado com a utilização do benefício, o que constituiria uma discriminação, ainda mais se levado em conta que o privilégio alcançaria a um pequeno número de pessoas, em detrimento da população como um todo.

Por fim, o aludido Projeto de Lei colide os objetivos e conteúdo do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992, que determina o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes.

Isto posto, submeto a matéria à elevada consideração dos Ilustres Deputados membros dessa Egrégia Casa Legislativa, esperando a confirmação do veto.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e a cada um de seus pares, meus protestos de elevada consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal

Autoriza o fechamento com grades, as áreas verdes frontais e laterais aos lotes residenciais da Região Administrativa VIII - Núcleo Bandeirante, na forma que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Sem prejuízo das exigências legais de natureza espacial, ambiental e sanitária, ficam os proprietários de lotes residenciais situados na Região Administrativa VIII - Núcleo Bandeirante, autorizados a cercar, com grades, as áreas verdes frontais e laterais.

Art. 2º - O proprietário ao utilizar-se dos benefícios desta Lei, deverá observar os seguintes aspectos:

I - as melhorias permitidas se limitam a construção de varanda e garagem;

II - deverá ser respeitada a linha demarcatória do passeio público;

III - a utilização da área verde lateral não poderá se estender a 03 (três) metros de afastamento do imóvel.

Parágrafo Único - Os proprietários de imóveis que possuem grades e que estejam em desacordo com o disposto neste artigo, terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para procederem a sua regularização.

Art. 3º - Em razão do aproveitamento das áreas de que trata esta Lei, o Poder Público deverá providenciar a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

Art. 4º - Qualquer dano a infra-estrutura ou saneamento básico público ocasionado pela instalação de grades nas áreas verdes, deverão ser imediatamente sanados por conta do proprietário.

Art. 5º - A utilização das áreas verdes objeto desta Lei fica sujeita ao acompanhamento e fiscalização dos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de junho de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

MENSAGEM

Nº 153 /93-GAG Brasília, 23 de julho de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do que preceitua o parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolvi impor veto

total ao Projeto de Lei nº 511/92, cuja ementa está assim redigida:

"Institui o direito à escritura definitiva dos lotes semi-urbanizados destinados à população de baixa renda nos programas de assentamento do Distrito Federal".

Assim, com guarda de prazo legal, e escudado nos fundamentos de fato e de direito a seguir invocados, ofereço os

MOTIVOS DO VETO

Preliminarmente cumpre salientar que a idéia central constante do artigo 1º, de criar o direito aos titulares de contratos de direito real de uso, dos chamados lotes semi-urbanizados destinados às populações de baixa renda, não esgotou a matéria, para a simples determinação de se outorgar uma escritura definitiva sem que se qualifique que tipo de escritura, inviabiliza o cumprimento da norma. ✓/

É sabido que a concessão do direito real de uso pode ser outorgada por termo administrativo o que tem sido utilizado, ou por escritura pública, cujo instrumento ficará sujeito a inscrição no livro próprio do registro imobiliário competente.

Desta forma, colocado no princípio da estrita legalidade, nada haveria a impedir a concessão de escritura pública aos concessionários de lotes semi-urbanizados, uma vez que tal procedimento não descaracterizaria o instituto da concessão de uso.

Entretanto, pelo simples confronto da norma do artigo 1º com as emanações ínsitas no seu parágrafo único, que estabelece que a escritura definitiva seria outorgada após a vigência, por dez anos, do regime de concessão de uso, forçoso é inferir-se que a escritura definitiva a de doação, pois o supracitado Projeto de Lei em momento algum faia em preço e condições de pagamento, condições indispensáveis para que se possa chegar à escritura definitiva de compra e venda.

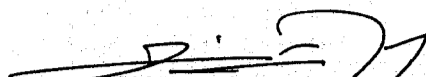
Ora, como o artigo 47, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal determina que se dê preferência à concessão de uso em detrimento da compra e venda e ainda, é determinado igualmente pela Lei Maior do Distrito Federal, que os bens do Distrito Federal só podem ser objetos de doações mediante prévia autorização legislativa, aspecto sobre o qual o Projeto de Lei nada dispõe.

Além disto, a outorga de uma escritura pública, quer de compra e venda, quer de doação pura e simples, fomentaria uma desenfreada especulação imobiliária, cujo único instrumento capaz de detê-la é exatamente o que se vem utilizando, qual seja o da concessão de uso, pois tratando-se de contrato resolúvel, fica o poder público resguardado quanto ao desvio de finalidade a que se destina o imóvel, revertendo o mesmo à Administração caso o concessionário ou seus sucessores não lhe derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual.

Pelas razões expendidas, só me restou o recurso do veto por absoluta inconstitucionalidade da matéria, que espero ver confirmado por essa Augusta Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa

Excelência os meus protestos de estima e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Institui o direito à escritura definitiva dos lotes semi-urbanizados destinados à população de baixa renda nos programas de assentamentos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É assegurado aos titulares de contratos de direito real de uso, assentados pelo Governo do Distrito Federal, nos projetos destinados à população de baixa renda, o direito de receberem a escritura definitiva do respectivo lote, observados os seguintes requisitos:

I - que o concessionário não seja, nem tenha sido proprietário, promitente comprador ou concessionário de imóvel urbano no Distrito Federal nos últimos 5 (cinco) anos, anteriores a publicação desta Lei;

II - que o concessionário não tenha sido beneficiado por qualquer outro programa similar do Governo do Distrito Federal;

III - que o concessionário tenha fixado sua residência no lote objeto da concessão.

Parágrafo Único - A escritura definitiva a que se refere o "caput" deste artigo será concedida com dez anos de concessão de uso.

Art. 2º - O preço dos lotes semi-urbanizados será fixado através de decreto do Poder Executivo, 30 (trinta) dias após decorrido o prazo de carência previsto no Parágrafo Único do artigo anterior.

§ 1º - O preço dos lotes, referido no "caput" deste Artigo, a ser fixado pelo GDF, será de caráter simbólico quando se tratar de assentamentos pioneiros.


§ 2º - É considerado assentamento pioneiro, para os fins propostos neste Artigo, aquele constituído por comunidades precursoras, que se instalaram em Brasília, antes da inauguração, para dar suporte a sua construção.

§ 3º - Inclue-se a Vila Planalto entre os assentamentos pioneiros referidos no parágrafo anterior, para os efeitos de que trata o § 1º.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de de 1993.


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

MENSAGEM

Nº 151 /93-GAG

Brasília, 23 de julho de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do que preceitua o parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolvi exercitar a prerrogativa de apor veto total ao Projeto de Lei nº 672/92, cuja ementa está assim redigida:

"Cria o Parque Olhos D'Água em áreas de interesse ambiental das Quadras SQN 212, SQN 213, SQN 413, SQN 414 e SCLN 414/415".

Assim, tempestivamente, e escudado nos fundamentos de fato e de direito a seguir invocados, ofereço os

MOTIVOS DO VETO

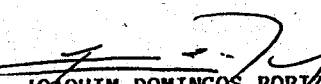
Com efeito o mencionado Projeto de Lei não guarda consonância com o plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992, o que o coloca em desacordo com o princípio da legalidade constante do artigo 37 da Constituição Federal.

Além disto, o Projeto embute mudança de destinação de áreas já alienadas, como por exemplo toda a SQN 212 (residência e comércio), bem como todas as áreas residenciais das quadras 213 e 214, havendo destarte, necessidade de se retirá-las da categoria de bens dominiais, passando-as à categoria de bem de uso comum do povo, com a consequente desapropriação. Tais circunstâncias geram a necessidade de prévia autorização legislativa para que se proceda às desapropriações, a teor do que dispõe o parágrafo único, do artigo 313, da Lei Orgânica do Distrito Federal, sendo, este, outro fator de inconstitucionalidade do Projeto.

Em função dos óbices mencionados, e fiel ao preceito constitucional que impõe a preservação dos recursos naturais, é que a Administração do Distrito Federal está desenvolvendo um projeto urbanístico para a área, projeto este já em fase de conclusão, onde são compatibilizados os interesses ambientalistas, com a obrigatoriedade também constitucional de respeito à propriedade privada, sem que se tenha necessidade de desapropriações que acarretariam vultosos dispêndios, apenas utilizando-se a técnica de remanejamento das áreas privadas de modo a que se possa viabilizar a convivência harmônica destas áreas com as questões ambientalistas.

Pelo exposto, submeto a matéria à elevada consideração dos Ilustres Deputados membros dessa Egrégia Casa Legislativa, esperando a confirmação do veto.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e a cada um de seus pares, meus protestos de elevada consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Nesta

Cria o Parque Olhos D'Água em áreas de interesse ambiental das quadras SQN 212, SQN 213, SQN 413, SQN 414 e SCLN 414/415.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o Parque Olhos D'Água, nos termos do art. 6º, inciso VI da Lei nº 041, de 13 de setembro de 1989, combinado com o Art. 66, inciso I, do Código Civil, como bem público e patrimônio comum da coletividade.

Parágrafo Único - Cabe à Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal - SEMATEC, a definição dos limites da poligonal para a proteção das nascentes e mata ciliar, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º - O Parque Olhos D'Água tem por objetivos, entre outros, os seguintes:

- I - preservação das nascentes;
- II - preservação e recuperação do lago da SCLN 414/415;
- III - drenagem dos regatos e canalização das diversas correntes d'água;
- IV - preservação e recuperação da mata ciliar;
- V - compatibilização da ocupação ordenada destas Quadras, através das projeções habitacionais e comerciais, com a necessidade de proteção das nascentes e da mata ciliar;
- VI - proteção da bacia do Paranoá;
- VII - desenvolvimento de programas de observação ecológica e pesquisas sobre os ecossistemas locais;
- VIII - criação das condições para a população usufruir do local;
- IX - desenvolvimento de atividades de educação ambiental;
- X - preparação do local para a população utilizar como área de recreação e lazer em contato harmônico com a natureza.

Art. 3º - A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal - SEMATEC - será responsável, direta e indiretamente, pela Administração do Parque Olhos D'Água, cabendo-lhe fixar, além das diretrizes gerais do uso e manejo do Parque, as demais normas que se façam necessárias, fiscalizando sua aplicação.

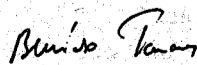
Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal - SEMATEC poderá firmar, nos termos e limites da legislação vigente, acordos, contratos e convênios com entidades públicas e privadas, a fim de manter os equipamentos públicos, fauna e flora do Parque Ecológico e Vivencial da Asa Norte.

Art. 4º - A ocupação para fins habitacionais deverá obedecer as normas e limites de preservação ambiental.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de de 1993.


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

MENSAGEM

Nº 152 /93-GAG

Brasília, 23 de julho de 1993

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do que preceitua o parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolvi impor veto total ao Projeto de Lei nº 210/91, cuja ementa está assim redigida:

"Dispõe sobre a introdução da educação ambiental como conteúdo das matérias e atividades curriculares de 1º e 2º graus dos estabelecimentos de ensino do Distrito Federal".

Assim, com guarda de prazo legal, e escudado nos fundamentos de contrariedade ao relevante interesse público, exponho os seguintes

MOTIVOS DO VETO

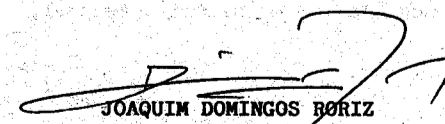
Em que pese o mandamento constitucional, que atribui ao Poder Público a incumbência de "Promover a educação ambiental em todos os seus níveis de ensino e a conscientização pública para a

preservação do meio ambiente", de que dispõe o artigo 255, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, também tratado em nossa Lei Orgânica, no artigo 279, inciso XXII, que excluiu do texto constitucional, apenas as expressões ... "em todos os seus níveis de ensino", há que se questionar a abordagem dada pelo supracitado Projeto de Lei a matéria, a preconizar que a propagação e difusão dos termos relacionados com a educação ambiental, se daria por meio de uma disciplina curricular obrigatória de educação ambiental.

Conscio da importância dada às questões de educação ambiental, ao ponto de terem sido alçadas em nível de imperativo constitucional e de nossa Lei Orgânica, sendo pois competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre tais questões, o Distrito Federal optou por cumprir a determinação legal, discriminando no conteúdo programático de outras disciplinas, as questões ambientalistas que mais íntima relação venha a guardar com a mesma, ou seja, sem inclausurá-las em uma disciplina isolada, dado que estas questões ambientais são, na prática a tal ponto imensuráveis que chegam a obter um nexo de causa e efeito com quase todas as outras disciplinas, que constam do currículo escolar.

Temerário e muito discutível, sob o aspecto técnico-pedagógico, a abordagem dada à questão pelo Projeto de Lei como regtuo demonstrado anteriormente, salientando-se, ainda, que esta enfoque limita às séries do 1º e 2º graus o estudo das questões ambientais, descuidando da outra obrigação constitucional, constante do mesmo artigo 225, § 1º, inciso VI, in fine, da Constituição Federal que igualmente ao dispositivo anteriormente citado da nossa Lei Orgânica, obriga à conscientização pública dessas questões ambientais, circunstâncias que tornam o Projeto contrário ao relevante interesse público.

Pelo exposto, submeto a matéria à elevada consideração dos Ilustres Deputados membros dessa Egrégia Casa Legislativa, esperando a confirmação do veto.


JOAQUIM DOMINGOS BORIZ
Governador

Dispõe sobre a introdução da educação ambiental como conteúdo das matérias e atividades curriculares de 1º e 2º graus dos estabelecimentos de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A educação ambiental é conteúdo obrigatório das matérias e atividades curriculares do 1º e 2º graus dos estabelecimentos de ensino do Distrito Federal, como tratamento multi e interdisciplinar.

Art. 2º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, promoverá a necessária revisão dos conteúdos e grades curriculares das matérias e práticas de ensino.

Art. 3º - A formação, treinamento e reciclagem de professores, consultores, técnicos e servidores do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal, bem como de outros órgãos governamentais para implementação da presente lei, será realizada pela Escola de Aperfeiçoamento de Professores - EAP e pela Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC.

Parágrafo Único - A instalação de oficinas de reciclagem e reutilização de materiais será estimulada.

Art. 4º - O intercâmbio com organismos nacionais e internacionais será incentivado, com o objetivo de aprimorar a qualificação técnica dos recursos humanos que atuem em educação ambiental.

Art. 5º - O Poder Executivo realizará permanente investigação e experimentação relativas ao conteúdo, métodos educacionais e estratégias de organização e transmissão de conhecimentos para a educação e formação ambientais, aperfeiçoando gradativamente os procedimentos pedagógicos.

Art. 6º - Os recursos necessários ao cumprimento desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Educação do Distrito Federal, a partir do exercício de 1993.

Art. 7º - O Poder Executivo elaborará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um Plano de Ensino do Distrito Federal que incorpore as determinações da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de junho de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

MENSAGEM

Nº 154 /93-GAG

Brasília, 23 de julho de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei Orgânica

do Distrito Federal, resolvi impor veto total ao Projeto de Lei nº 372/92, cuja ementa será assim redigida:

"Dispõe sobre a regulamentação da propagação nos veículos de transportes coletivos e dá outras providências".

Assim, como guarda do prazo legal, e escudado nos fundamentos de fato e de direito a seguir invocados, ofereço os

MOTIVOS DO VETO

A política social para o setor de transportes públicos, é viabilizada em decorrência de mecanismos compensatórios provenientes do Fundo de Transportes Coletivos, que tem grande parte de suas dotações oriundas de receitas extra tarifárias.

Assim, na medida em que o Projeto de Lei em epígrafe venha a retirar do Fundo de Transportes Públicos Coletivos qualquer de suas fontes de receitas, estaria ipso facto colocando em risco a viabilização dessas políticas sociais, que alcançam basicamente, aos estudantes, idosos, deficientes físicos, etc., desta forma se colocando absolutamente contrário não só ao interesse público, como também maculando-se com o vício da inconstitucionalidade por agressão aos princípios constitucionais de proteção à infância e às pessoas portadoras de deficiência física.

Por outro lado, descumpre ainda o Projeto o disposto nos artigos 16, VII - 17, XII e 55, XVII, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, no momento em que elimina um dos mecanismos que viabiliza a proteção, consumada por via de tarifas subsidiadas, de pessoas portadoras de deficiências.

Ademais, ao determinar, a revogação, em especial, da alínea "g", inciso I, do art. 15, da Lei 239/92, deixou-se de atentar para o fato de que a mesma já fora alterada pela Lei 286, de 02 de julho de 1992.

Pelo exposto, submeto a matéria à elevada consideração dos Senhores Deputados membros dessa egrégia Casa Legislativa, esperando a confirmação do veto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

Joaquim Domingos Horiz
JOAQUIM DOMINGOS HORIZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

N E S T A

Dispõe sobre a regulamentação da propagação nos veículos de transportes coletivos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam os proprietários de empresas de

Transporte Coletivo autorizados a utilizarem os espaços externos e internos dos ônibus para divulgação comercial.

§ 1º - Os espaços a serem utilizados nas laterais externas não poderão exceder a 1:80m de comprimento por 60cm de largura;

§ 2º - O espaço a ser utilizado na parte traseira do ônibus não poderá exceder a 1:20m de comprimento por 60cm de largura;

§ 3º - O espaço a ser utilizado na parte interna, no teto, não poderá exceder a 80cm de comprimento por 30cm de largura, será permitido no máximo de três propagandas internas.

Art. 2º - O disposto no caput do artigo 1º também fica autorizado aos proprietários dos veículos que compõem o Sistema de Transporte Alternativo.

Parágrafo Único - O Departamento de Transporte Urbano do Distrito Federal - DTU, fixará normas e critérios para propaganda nos referidos veículos.

Art. 3º - Fica proibida a utilização destes espaços para propagandas de partidos políticos, cigarros e bebidas.

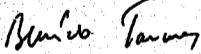
Art. 4º - A verba conseguida através da propaganda será assim distribuída 80% para a Câmara de Compensação com fins de barateamento da passagem e 20% para as empresas proprietárias dos coletivos.

Art. 5º - O Poder Executivo fica obrigado a enviar à Câmara Legislativa, para apreciação, o demonstrativo da arrecadação bimestral referente aos 80% (oitenta por cento) destinados à Câmara de Compensação auferidos com a exploração de propaganda nos veículos de transporte coletivo, bem como a destinação dada a esses recursos.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a alínea "g", do inciso I, do artigo 15, da Lei 239, de 10/02/92.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de junho de 1993.


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

MENSAGEM

Nº 155 /93-GAG Brasília, 23 de julho de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolvi impor veto total ao Projeto de Lei nº 123/91, cuja ementa está assim redigida:

"Estabelece critérios para disposição de resí-

duos poluentes e perigosos no território do Distrito Federal."

Assim, com guarda do prazo legal, e escudado nos fundamentos aduzidos, é que temos os seguintes

MOTIVOS DO VETO

O referido Projeto de Lei que "estabelece critérios para disposição de resíduos poluentes e perigosos no Distrito Federal" é, sem dúvida alguma, uma iniciativa louvável, quando pretende estabelecer uma legislação específica sobre o tema, com o estabelecimento de normas, padrões e critérios respectivos. Na análise levada a efeito pela Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, contudo, foram detectadas algumas omissões que comprometem a eficácia de todo o Projeto.

Assim é que ao fixar, no art. 4º, que os resíduos perigosos de qualquer natureza, "não poderão ser disposto no solo", deixou de identificar a forma e o procedimento para seu efetivo e correto tratamento, vez que mesmo estando acondicionado de forma adequada, os mesmos não poderão ser disposto no solo.

Por outro lado, o art. 6º determina, apenas, ao produtor o fornecimento de informações, quando, também, o proprietário ou o condutor deveriam ter as mesmas responsabilidades especialmente quanto às pertinentes à composição, periculosidade e procedimentos de desintoxicação do material, a despeito da responsabilidade técnica continuar sendo do produtor.

Por fim, competia constar do art. 7º, a obrigatoriedade dos responsáveis pelos danos em ressarcirem todas as despesas financeiras das ações preconizadas no mesmo dispositivo.

Pelos motivos acima expostos, e na impossibilidade de aplicar, apenas, vetos parciais, é que exercitei o direito de rejeitá-lo no todo, o qual submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa esperando sua confirmação, baseada no princípio da contrariedade ao interesse público.

Face à importância da matéria, é intenção do Poder Executivo oferecer a essa Augusta Casa um projeto completo sobre o assunto.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e a cada um de seus ilustres pares, meus protestos de apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Nesta

Estabelece critérios para disposição de resíduos poluentes e perigosos no território do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - resíduo poluente - resto de qualquer forma de matéria, energia ou substância sólida, líquida ou gasosa, capaz de produzir alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, de forma que direta ou indiretamente, torne as águas, o ar, o solo ou o subsolo:

- a) impróprios, nocivos e/ou ofensivos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
- b) inconvenientes às atividades sociais e econômicas;
- c) prejudiciais à flora e à fauna e a outros recursos naturais;

II - poluição do solo ou subsolo - qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas, que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população e ainda comprometer a sua utilização para fins agrícolas, comerciais, recreativos e à existência normal da fauna e flora local, causada pela disposição, descarga, infiltração, acumulação, enterramento ou qualquer outra forma, no solo ou no subsolo de substâncias ou resíduos poluentes, em estado sólido, líquido ou gasoso.

III - resíduo perigoso - resto de qualquer forma de matéria, energia ou substância, sólida, líquida ou gasosa, que em razão de sua quantidade, característica física, química ou biológica apresente perigo ou riscos, imediato ou potencial, à saúde das pessoas, à segurança pública, ao meio ambiente, já que apresenta significativa periculosidade e caracteriza-se pela letalidade.

Art. 2º - O destino final no solo ou subsolo de resíduos poluentes somente poderá ser feito desde que sua disposição seja realizada de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final sujeitos à aprovação da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC nas fases de implantação, operação e manutenção, vedando-se a simples descarga, depósito, enterramento ou injeção sem prévia autorização, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 3º - Quando a disposição final exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se normas a serem expedidas pela SEMATEC.

Art. 4º - Os resíduos perigosos de qualquer natureza portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, bem como alimentos, produtos de consumo humano condenados, resíduos inflamáveis, resíduos plásticos, explosivos, radiativos e outros prejudiciais, a critério da SEMATEC, não poderão ser dispostos no solo e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, definidos em normas específicas.

Art. 5º - Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição accidental, a SEMATEC deverá ser imediatamente comunicada.

Art. 6º - O produtor do material derramado, vazado ou disposto acidentalmente, deverá fornecer, quando solicitado pela SEMATEC, todas as informações relativas à composição, periculosidade e procedimentos de desintoxicação do material.

Art. 7º - As operações de limpeza e restauração de áreas e bens atingidos, de desintoxicação quando necessária e de destino final dos resíduos gerados por ocasião de acidentes, deverão atender às exigências da SEMATEC.

Art. 8º - Todas as indústrias que depositam resíduos sem

o conhecimento da SEMATEC, deverão, num prazo de 90 (noventa) dias, informar a composição, quantidade e local do lançamento.

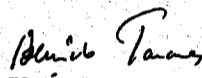
Art. 9º - Todo empreendimento destinado ao recebimento de resíduos poluentes dependerá do prévio licenciamento da SEMATEC, sem prejuízo de outras cabíveis.

Art. 10 - O não cumprimento do estabelecido nesta lei sujeitará o infrator às sanções civil e penas cabíveis e as penalidades previstas na Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de junho de 1993.


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

MENSAGEM

Nº 156/93-GAG

Brasília, 26 de julho de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolvi impor veto total ao Projeto de Lei Nº 749/93, cuja ementa está assim redigida:

"Estabelece condições para a implantação de sinalização sonora-luminosa no Distrito Federal, de que trata o art. 15, da Lei Nº 258, de 1992, que "Determina a inclusão em edifícios e logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas de pessoas portadores de deficiência física, e dá outras providências".

Assim, com guarda de prazo legal, e escudado nos fundamentos de fato e de direito a seguir invocados, ofereço os

MOTIVOS DO VETO

Preliminarmente, forçoso é de se salientar que o Projeto de Lei ora vetado embute um considerável aumento de despesa, sem a necessária previsibilidade do custeio dessas despesas.

Por outro lado, temos que, a teor do disposto no inciso XI, do artigo 22, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre questões de transi-

to e transporte. Ora a iniciativa, em que pese o seu elevado espírito social e humanitário, e sobre este prisma, se faz merecedora de todos os elogios, caracteriza uma invasão de competência que a macula com o vício da inconstitucionalidade, dado que os locais onde deve ser colocada a sinalização de trânsito é competência do Distrito Federal, mas o formato desta sinalização e os seus componentes, são questões privativas da União.

Com estes motivos, submeto a matéria à elevada consideração dos Senhores Deputados membros dessa Egrégia Casa Legislativa, esperando a confirmação do aludido veto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS BORIZ
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal

Estabelece condições para a implantação de sinalização sonoro-luminosa no Distrito Federal, de que trata o art. 15 da Lei nº 258, de 1992, que "Determina a inclusão em edifícios e logradouros de uso público de medidas para assegurar o acesso, naquelas áreas, de pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências"

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Nas vias públicas do Distrito Federal onde houver sinalização luminosa de trânsito para fluxo de veículos e pedestres será implementado, de forma gradual e proporcional, no período de 3 (três) anos, o sistema de sinalização especial sonora para auxílio dos pedestres portadores de deficiência visual.

Art. 2º - O sistema de sinalização especial sonora para pedestres portadores de deficiência visual será integrado ao sistema de sinalização luminoso já existente.

Art. 3º - Nos mecanismos de funcionamento dos sinais de trânsito luminosos para fluxo de pedestres será adaptado um botão extra, especialmente para acionar o disposto sonoro, devendo estar descrita a referida utilização em cor de atenção e em linguagem braile.

Parágrafo Único: A disposição das cores e sons dos sinais sonoro-luminosos será uniforme e obedecerá ao estabelecido no Regulamento pertinente.

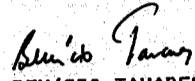
Art. 4º - A entidade competente com jurisdição sobre a via pública fica responsável por qualquer falta, insuficiência ou incorreta colocação da sinalização do presente sistema, nos termos da Lei.

Art. 5º - Compete ao Governo do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, regulamentar a implantação do sistema no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de junho de 1993.


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

MENSAGEM
Nº 157/93-GAG

Brasília, 26 de julho de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do que preceitua o parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolvi impor veto total ao Projeto de Lei Nº 252/91, cuja ementa está assim redigida:

" Autoriza o fechamento com grades as áreas verdes frontais e laterais aos lotes residenciais dos Setores de Habitação Coletivas e Geminadas Norte - SHGN e Geminadas Sul - SHIGS e dá outras providências".

Assim, com guarda do prazo legal, e escudado nos fundamentos da inconstitucionalidade e da contrariedade ao interesse público, exponho os

MOTIVOS DO VETO

Inicialmente, incumbe destacar que o presente Projeto de Lei, ao autorizar a construção de cobertura e fechamento com grades as áreas verdes frontais e laterais aos lotes residenciais dos Setores de Habitações Coletivas e Geminadas Norte e Sul, feriu dispositivos da Lei Magna, em seu artigo 5º.

Por outro lado, no que tange ao âmago da questão propriamente dita, verifica-se que, por se tratar de bem de uso comum do povo, não se pode pretender dar uso especial sem a prévia desafetação, que deve ser precedida de solenidade especial, a teor do disposto no parágrafo 2º, do artigo 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal, utilizando-se apenas, como elemento indutor desta metamorfose, o regime de autorização de uso, que é o regime preconizado no Projeto.

Falece o mesmo, ainda, de previsibilidade legal do estabelecimento de qualquer ônus real vinculado com a utilização do benefício, o que constituiria uma discriminação, ainda mais se levado em conta que o privilégio alcança

ria a um pequeno número de pessoas, em detrimento da população como um todo.

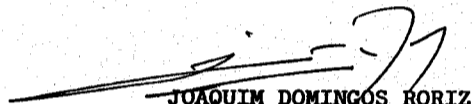
Por fim, o aludido Projeto de Lei colide com os objetivos e conteúdo do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992, que determina o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes.

Finalmente, cumpre-me salientar que o mencionado tema tem merecido toda a atenção de meu governo, haja vista a Mensagem 097/93, encaminhada a essa Casa, onde colocava à disposição dos ensígnos autores, a equipe técnica da Secretaria de Obras, para os subsídios necessários à materialização da citada proposição.

Por último, cumpre salientar que a matéria está sendo estudada pelos órgãos técnicos do Governo e em breve deverá ser encaminhado um Projeto de Lei resolvendo a questão em definitivo.

Isto, posto, submeto a matéria à elevada consideração dos Ilustres Deputados membros dessa Egrégia Casa Legislativa, esperando a confirmação do veto.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e a cada um de seus pares, meus protestos de elevada consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal

NESTA

Autoriza o fechamento com grades as áreas verdes frontais e laterais aos lotes residenciais dos setores de Habitações Coletivas e Geminadas Norte-SHGN e Geminadas Sul-SHIGS e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O proprietário de lote residencial situado nos Setores de Habitações Coletivas e Geminadas Norte - SHGN e Individuais Geminadas Sul - HIGS, Região Administrativa I (RA I), fica autorizado a cercar com grades as áreas verdes frontais e laterais limítrofe ao imóvel.

§ 1º - A área frontal a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser coberta até o limite da cerca e a lateral até o limite de três metros, a partir da parede do imóvel, para utilização como garagem ou varanda, vedado fechamento como cômodo.

§ 2º - As cercas frontais aos lotes e as cercas laterais aos lotes de esquina não poderão ultrapassar a linha demarcatória do passeio público.

§ 3º - As cercas frontais aos oitões de esquina deverão obedecer o afastamento mínimo de três metros, como área de circulação em relação à cerca que envolver o lote do bloco próximo.

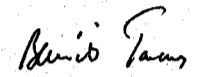
Art. 2º - A utilização da área objeto desta Lei, fica sujeita ao acompanhamento e fiscalização dos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal.

Art. 3º - Os danos decorrentes de instalações reparos da infra-estrutura ou saneamento básico, nas benfeitorias realizadas em áreas verdes ocupadas, correrão por conta e risco dos seus usuários.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1993.


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

MENSAGEM

Nº 158 /93-GAG

Brasília, 26 de julho de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolvi impor veto total ao Projeto de Lei 715/92, cuja ementa está assim redigida:

"Dispõe sobre o Uso e Preservação do Parque da Cidade".

Assim, com guarda do prazo legal, e escudado nos fundamentos de fato e de direito a seguir invocados, ofereço os

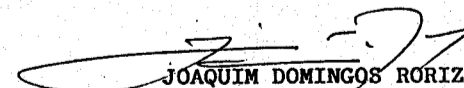
MOTIVOS DO VETO

O mencionado Projeto de Lei, ao pretender dispor sobre o uso e preservação do "Parque da Cidade", não atentou devidamente para o fato de que, não existe nenhum logradouro público, em nossa Capital, com a denominação "Parque da Cidade".

Isto posto, em que pese o seu espírito altruístico, ainda assim nos vemos compelidos a exercer o poder de veto, por falta do objeto.

Pelo exposto, submeto a matéria à elevada consideração dos Senhores Deputados membros dessa egrégia Casa Legislativa, esperando a confirmação do veto apostado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa
do Distrito Federal

Nesta

Dispõe sobre o Uso e Preservação do Parque da Cidade.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O uso do Parque da Cidade se dará de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Parque da Cidade constitui patrimônio paisagístico, estético e turístico de Brasília, protegido contra o uso indevido, que desfigure seu espaço físico e serviços, bem como prejudique o uso público do mesmo.

Art. 3º - A construção de quaisquer edifícios ou logradouros na área do Parque da Cidade, que impliquem alteração de cunho paisagístico ou estético serão submetidos a apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 1º - O disposto no caput se aplica a reformas que gerem alterações nos atuais logradouros instalados.

§ 2º - Considera-se alteração paisagística toda e qualquer modificação do traçado original do Parque da Cidade e aos equipamentos implantados até a publicação desta Lei.

§ 3º - Os projetos de implantação ou alteração dos equipamentos, antes de sua apreciação pela Câmara Legislativa serão submetidos a estudo de Impacto Ambiental.

§ 4º - O relatório de Impacto do Meio Ambiente será apreciado em audiência pública.

§ 5º - O volume máximo de circulação de veículos na área interna do Parque da Cidade será determinado pelo Poder Público, garantindo a preservação do equilíbrio ambiental da área.

Art. 4º - A conservação e manutenção dos equipamentos de uso público do Parque da Cidade é de responsabilidade do Poder Público.

§ 1º - é facultada a adoção de espaços e equipamentos públicos do Parque, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, para fins de conservação, manutenção e embelezamento.

§ 2º - Nos casos de adoção de espaços e/ou equipamentos é facultado ao adotante a veiculação de publicidade no respectivo espaço, desde que esta não fira o patrimônio estético ou paisagístico.

Art. 5º - A conservação dos espaços e equipamentos explorados por terceiros correrá por conta dos mesmos, de forma preventiva e reparadora, a fim de evitar a depredação do patrimônio.

§ 1º - A não observância do disposto no caput deste artigo, comprovada pelo Poder Público, implica a rescisão do contrato, com a suspensão temporária de participar de licitação e de contratar com a Administração Pública.

§ 2º - O Poder Público procederá a imediata licitação para nova contratação, intervindo diretamente, se necessário, para garantir a continuidade do serviço, até que seja escolhido,

na forma da lei, o novo concessionário.

Art. 6º - São direitos dos usuários do Parque da Cidade:

- I - ambiente saudável;
- II - usufruir de equipamentos e instalações em perfeito funcionamento;
- III - utilização gratuita dos equipamentos esportivos, de lazer e higiene, assim como de logradouro destinados a estacionamento de veículos;
- IV - acesso a preços módicos dos serviços explorados por terceiros;
- V - cordialidade no atendimento;
- VI - segurança;
- VII - iluminação pública adequada.

Parágrafo Único: No que se refere ao atendimento ao público, o reiterado descumprimento e desrespeito aos direitos do consumidor estabelecidos na Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor implica rescisão do contrato de concessão, permissão ou autorização.

Art. 7º - Os usuários do Parque deverão manter seus logradouros e equipamentos em perfeita conservação e higiene.

§ 1º - O uso indevido dos equipamentos e logradouros, que lhes provoque depredação, sujeita os usuários a multas de 1/10 (um décimo) a 10 (dez) UPDFs - Unidade Padrão do Distrito Federal ou à reparação do dano, nos termos de regulamento do Parque da Cidade.

§ 2º - As multas serão aplicadas ao infrator ou a seu responsável legal.

Art. 8º - é facultada a concessão, autorização e permissão de espaços e equipamentos do Parque, mediante processo licitatório nos termos da legislação pertinente.

Art. 9º - A realização de eventos artísticos, esportivos e culturais será feita mediante autorização do Poder Público, através dos órgãos competentes.

§ 1º - Os organizadores do evento responsabilizar-se-ão por eventuais danos causados ao patrimônio do Parque da Cidade.

§ 2º - Os locais apropriados para a realização de eventos será feita pelo Poder Público.

§ 3º - é facultada a cobrança de taxas aos expositores e promotores, devendo os resultados financeiros reverterem para a Administração do Parque.

Art. 10º - A permissão para explorar serviços, concessão ou autorização para venda de produtos alimentícios será feita a empresas regularmente estabelecidas no Distrito Federal que se habitem em concorrência pública.

§ 1º - A par da exploração citada no caput é facultada a atividade de vendedores ambulantes de produtos alimentícios e artesanatos, no interior do Parque da Cidade, em locais fixos, a serem estabelecidos pela Administração Pública, mediante licença e em quantidade determinada previamente.

§ 2º - O exercício do comércio ambulante ou em feiras temporárias no interior do Parque da Cidade obedecerá a regulamento próprio expedido pelo Poder Público.

§ 3º - é facultada a cobrança de taxa pelo exercício das atividades descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a título de ressarcimento pelos serviços utilizados, ao alcance financeiro do autoritário.

Art. 11 - Os recursos para manutenção do Parque da Cidade advirão:

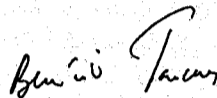
- I - de dotações orçamentárias do Distrito Federal;
- II - de taxas cobradas pelos serviços e instalações para exploração por parte de terceiros;
- III - de dotações.

Art. 12 - O Poder Público instituirá sistema de avaliação permanente do Parque e de seus serviços.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de junho de 1993.


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

MENSAGEM

Nº 159 /93-GAG

Brasília, 26 de julho de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolvi impor veto parcial ao parágrafo único, do artigo 3º, do Projeto de Lei Nº 570/92, que se transformou na Lei Nº 508/93, cuja ementa está assim redigida:

"Dispõe sobre o Programa Cooperativo de Ensino e Educação Integral PROENSINO, e dá outras providências".

Assim, com guarda de prazo legal e escudo nos fundamentos de fato e de direito a seguir invocados, ofereço os

MOTIVOS DO VETO

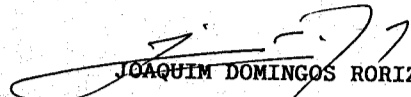
Com efeito, o dispositivo vetado estabelece que as despesas de ampliação e reparos nos bens imóveis e instalações escolares, objetos de acordos, convênios, contratos, termos de obrigações, etc. etc, firmados entre as cooperativas Educacionais e o Governo do Distrito Federal seriam de responsabilidade deste último, premissa que é colocada de modo imperativo, não deixando qualquer possibilidade de negociação entre as partes integrantes dos ajustes.

Ora, tal prática colocava o dispositivo em choque com a realidade de cada caso, que pode ser diferente do proposto, o que poderá ocasionar inviabilidade do processo, ferindo o interesse público.

Pelo exposto, submeto a matéria à elevada

consideração dos Senhores Deputados membros dessa Egrégia Casa Legislativa, esperando a confirmação do aludido veto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal

N E S T A

LEI Nº 508 DE 22 DE julho DE 1993

Dispõe sobre o Programa Cooperativo de Ensino e Educação Integral PROENSINO, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É instituído no âmbito do Governo do Distrito Federal, e incluído nas atribuições da Secretaria da Educação, o Programa Cooperativo de Ensino e Educação - PROENSINO - com as seguintes finalidades e objetivos:

I - formular, planejar e implementar projetos alternativos de ensino e educação integral a níveis de primeiro, segundo e terceiro graus, com base em sistema cooperativo, envolvendo o Poder Público, a iniciativa privada e diferentes segmentos da sociedade;

II - promover a formação, estruturação e instalação de Cooperativas Educacionais - COOPERDUCA - como entidades gestoras do processo alternativo de ensino e educação cooperativa;

III - estimular a participação solidária de pais, educadores, trabalhadores da educação e de outros segmentos sociais nas Cooperativas Educacionais;

IV - criar facilidades para o funcionamento e desempenho das Cooperativas educacionais, no contexto de seus objetivos estatutários;

V - incentivar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos destinados ao desempenho de Cooperativas Educacionais;

VI - prestar assistência técnica, administrativa, econômica e financeira às Cooperativas Educacionais.

Art. 2º - As Cooperativas Educacionais são entida-

des de direito privado, sem fins lucrativos, organizadas de conformidade com o disposto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e tem por objetivos principais:

I - implementar, sob a coordenação da Secretaria de Educação, o Programa Cooperativo de Ensino e Educação a que se refere o Artigo 1º desta Lei;

II - servirem de entidades gestoras do processo cooperativo de ensino e educação integral nos estabelecimentos e instalações escolares a ele vinculados;

III - promover o aperfeiçoamento do processo cooperativo de ensino e educação integral dos matriculados nos estabelecimentos escolares sob sua gestão;

IV - servir de apoio e referência qualitativa ao sistema regular de ensino e educação;

V - alcançar os objetivos previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na legislação federal complementar e na legislação específica do Distrito Federal;

VI - realizar os ideais cooperativistas no setor do ensino e da educação;

VII - incorporar o cooperativismo à cultura popular e erudita no Distrito Federal como forma de realização pessoal e coletiva do progresso social;

VIII - cumprir e fazer cumprir a legislação do ensino e da educação no âmbito de sua atuação;

IX - aceitar em regime cooperativo, alunos bolsistas mantidos pelo Poder Público e pela iniciativa privada.

Art. 3º - Para alcançar os objetivos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar com as Cooperativas Educacionais, acordos, convênios, contratos, termos de obrigações, comodatos e termos de cessão, empréstimos, arrendamentos de bens imóveis e instalações escolares, móveis e materiais didáticos em geral, por prazos não inferiores a cinco anos consecutivos, renováveis por iguais períodos, mediante antecipada manifestação das partes signatárias.

Parágrafo Único - V E T A D O.

Art. 4º - As Cooperativas Educacionais, de modo participativo, coletivo ou isoladamente, poderão firmar contratos, acordos, convênios e termos de cooperação técnica, didática, econômica e financeira com entidades nacionais e estrangeiras de direito público ou privado, e com entidades internacionais das quais o Brasil seja participante, objetivando:

I - a difusão e o fortalecimento de modelos cooperativos de ensino e educação, em todos os níveis e graus;

II - a consolidação de entidades cooperativas existentes;

III - a prática do cooperativismo em suas diferentes formas de aplicação;

IV - a criação de entidades produtoras, editoras e distribuidoras de materiais didáticos e insumos escolares, em bases cooperativas.

Art. 5º - As Cooperativas Educacionais terão quadros próprios de empregados, nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, organizados sob o regime de Consolidação das Leis do Trabalho e das Convenções de cada categoria profissional.

Art. 6º - Os professores e demais servidores públicos dos quadros de pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal poderão participar das Cooperativas Educacionais nas seguintes modalidades e condições, observados os termos do Estatuto dos Servidores Públicos em vigor:

- a - Associado Cooperativo
- b - Empregado Cooperativo
- c - Servidor Cooperativo

§ 1º - A condição de Associado Cooperativo é extensiva a todos os servidores referidos no caput deste artigo.

§ 2º - A condição de Empregado Cooperativo é atribuída aos servidores que, dispensados do quadro de pessoal da Fundação Educacional, sejam contratados por qualquer Cooperativa Educacional na forma do disposto no Artigo 5º desta Lei.

§ 3º - A condição de Servidor Cooperativo é atribuída a professor ou servidor que, mediante ato oficial, e com ônus para o Serviço Público, seja designado para prestar serviços profissionais a qualquer Cooperativa Educacional regularmente constituída.

§ 4º - Durante o exercício da condição de Cooperador, ao professor ou ao servidor designado nos termos do artigo anterior, ser-lhe-ão assegurados todos os direitos e vantagens dos cargos e funções exercidas em sua repartição de origem, inclusive promoções, reclassificações funcionais, gratificações, incorporações e outras vantagens remunerativas concedidas, respectivamente, aos professores e aos servidores da administração direta do Governo do Distrito Federal.

§ 5º - Ao professor ou servidor que durante cinco anos consecutivos exercer com reconhecida eficiência a condição de Cooperador, ser-lhe-á conferido o Diploma de Serviços Relevantes Prestados à Educação Cooperativa, expedido pelo órgão central das Cooperativas Educacionais.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 1993.
105ª da República e 34ª de Brasília.


JOAQUIM DOMINGOS BORIZ

Dispõe sobre o Programa Cooperativo de Ensino e Educação Integral PROENSINO, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É instituído no âmbito do Governo do Distrito Federal, e incluído nas atribuições da Secretaria de Educação, o Programa Cooperativo de Ensino e Educação - PROENSINO - com as seguintes finalidades e objetivos:

I - formular, planejar e implementar projetos alternativos de ensino e educação integral a níveis de primeiro, segundo e

terceiro grau, com base em sistema cooperativo, envolvendo o Poder Público, a iniciativa privada e diferentes segmentos da sociedade;

II - promover a formação, estruturação e instalação de Cooperativas Educacionais - COOPERDUCA - como entidades gestoras do processo alternativo de ensino e educação cooperativa;

III - estimular a participação solidária de pais, educadores, trabalhadores da educação e de outros segmentos sociais nas Cooperativas Educacionais;

IV - criar facilidades para o funcionamento e desempenho das Cooperativas educacionais, no contexto de seus objetivos estatutários;

Dispõe sobre o Programa Cooperativo de Ensino e Educação Integral PROENSINO, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É instituído no âmbito do Governo do Distrito Federal, e incluído nas atribuições da Secretaria de Educação, o Programa Cooperativo de Ensino e Educação - PROENSINO - com as seguintes finalidades e objetivos:

I - formular, planejar e implementar projetos alternativos de ensino e educação integral a níveis de primeiro, segundo e terceiro grau, com base em sistema cooperativo, envolvendo o Poder Público, a iniciativa privada e diferentes segmentos da sociedade;

II - promover a formação, estruturação e instalação de Cooperativas Educacionais - COOPERDUCA - como entidades gestoras do processo alternativo de ensino e educação cooperativa;

III - estimular a participação solidária de pais, educadores, trabalhadores da educação e de outros segmentos sociais nas Cooperativas Educacionais;

V - incentivar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos destinados ao desempenho de Cooperativas Educacionais;

VI - prestar assistência técnica, administrativa, econômica e financeira às Cooperativas Educacionais.

Art. 2º - As Cooperativas Educacionais são entidades de direito privado, sem fins lucrativos, organizadas de conformidade com o disposto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e tem por objetivos principais:

I - implementar, sob a coordenação da Secretaria de Educação, o Programa Cooperativo de Ensino e Educação a que se refere o Artigo 1º desta Lei;

II - servir de entidades gestoras do processo cooperativo de ensino e educação integral nos estabelecimentos e instalações escolares a ele vinculados;

III - promover o aperfeiçoamento do processo cooperativo de ensino e educação integral dos matriculados nos estabelecimentos escolares sob sua gestão;

IV - servir de apoio e referência qualitativa ao sistema regular de ensino e educação;

V - alcançar os objetivos previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na legislação federal complementar e na legislação específica do Distrito Federal;

VIII - cumprir e fazer cumprir a legislação do ensino e da educação no âmbito de sua atuação;

IX - aceitar em regime cooperativo, alunos bolsistas mantidos pelo Poder Público e pela iniciativa privada.

Art. 3º - Para alcançar os objetivos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar com as Cooperativas Educacionais, acordos, convênios, contratos, termos de obrigações, comodatos e termos de cessão, empréstimos, arrendamentos de bens imóveis e instalações escolares, móveis e materiais didáticos em geral, por prazos não inferiores a cinco anos consecutivos, renováveis por iguais períodos, mediante antecipada manifestação das partes signatárias.

Parágrafo Único: Durante a vigência dos prazos a que se refere o caput deste artigo, as despesas de manutenção administrativa, preventiva e corretiva dos bens imóveis, instalações, aparelhos e mobiliário escolar serão efetuadas pelas Cooperativas Educacionais, e as obras de reforma, ampliação ou reparos nos bens imóveis e suas instalações serão de responsabilidade do Governo do Distrito Federal.

Art. 4º - As Cooperativas Educacionais, de modo participativo, coletivo ou isoladamente, poderão firmar contratos, acordos, convênios e termos de cooperação técnica, didática, econômica e financeira com entidades nacionais e estrangeiras de direito público ou privado, e com entidades internacionais das quais o Brasil seja participante, objetivando:

I - a difusão e o fortalecimento de modelos cooperativos de ensino e educação, em todos os níveis e graus;

II - a consolidação de entidades cooperativas existentes;

III - a prática do cooperativismo em suas diferentes formas de aplicação;

IV - a criação de entidades produtoras, editoras e distribuidoras de materiais didáticos e insumos escolares, em bases cooperativas.

Art. 5º - As Cooperativas Educacionais terão quadros próprios de empregados, nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, organizados sob o regime de Consolidação das Leis do Trabalho e das Convenções de cada categoria profissional.

Art. 6º - Os professores e demais servidores públicos dos quadros de pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal poderão participar das Cooperativas Educacionais nas seguintes modalidades e condições, observados os termos do Estatuto dos Servidores Públicos em vigor:

- a - Associado Cooperativo
- b - Empregado Cooperativo
- c - Servidor Cooperativo

§ 1º - A condição de Associado Cooperativo é extensiva a todos os servidores referidos no caput deste artigo.

§ 2º - A condição de Empregado Cooperativo é atribuída aos servidores que, dispensados do quadro de pessoal da Fundação Educacional, sejam contratados por qualquer Cooperativa Educacional na forma do disposto no Artigo 5º desta Lei.

§ 3º - A condição de Servidor Cooperativo é atribuída a professor ou servidor que, mediante ato oficial, e com onus para o Serviço Público, seja designado para prestar serviços profissionais a qualquer Cooperativa Educacional regularmente constituída.

§ 4º - Durante o exercício da condição de Cooperador, ao professor ou ao servidor designado nos termos do artigo anterior, ser-lhes-ão assegurados todos os direitos e vantagens dos cargos e funções exercidas em sua repartição de origem, inclusive promoções, reclassificações funcionais, gratificações, incorporações e outras vantagens remunerativas concedidas, respectivamente, aos professores e aos servidores da administração direta do Governo do Distrito Federal.

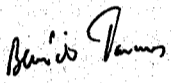
§ 5º - Ao professor ou servidor que durante cinco anos consecutivos exercer com reconhecida eficiência a condição de Cooperador, ser-lhe-á conferido o Diploma de Serviços Relevantes Prestados à Educação Cooperativa, expedido pelo órgão central das Cooperativas Educacionais.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de de 1993.


Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

MENSAGEM

Nº 160/93-GAG

Brasília, 28 de julho de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolvi impor veto total ao Projeto de Lei Nº 325/92, cuja ementa está assim redigida:

"Dispõe sobre o fornecimento, pelos estabelecimentos comerciais, de embalagens para acondicionamento de compras efetuadas por consumidores e dá outras providências".

Assim, com guarda de prazo legal, e escudado nos fundamentos de fato e de direito a seguir invocados, ofereço os

MOTIVOS DO VETO

É sabido que o direito pátrio consagra o princípio de que não há sanção sem lei anterior que a defina. Ora, o artigo 2º, do supracitado Projeto de Lei, sujeita os infratores às sanções administrativas cabíveis, sem defini-las, quantitativa ou qualitativamente, o que contraria o princípio anteriormente citado e torna inviável uma possível aplicação do dispositivo.

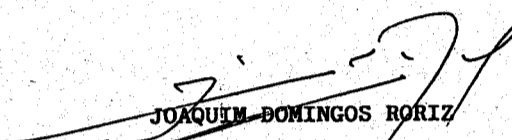
Por outro lado, cumpre salientar que a de terminação de estabelecer um regulamento para a matéria, a teor do disposto no artigo 3º, é de difícil cumprimento, pois estaria o Executivo se imiscuindo em questões internas dos estabe-

lecimentos comerciais, numa flagrante invasão de competência.

Além disso, há que se destacar que o artigo 1º e seus parágrafos criam um ônus real, sem permitir a cobrança de tais encargos, o que redundaria em uma efetiva doação, instituto jurídico que tem como elemento fundamental o aspecto volitivo, já que inexistente norma que obrigue a doação compulsória.

Por todo o exposto, e levando em consideração que o aludido Projeto de Lei se apresenta com aspectos de inconstitucionalidade e contrário aos interesse público, submeto a matéria à elevada consideração dos Senhores Deputados membros dessa Egregia Casa Legislativa, esperando a confirmação do veto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal

N E S T A

Dispõe sobre o fornecimento, pelos estabelecimentos comerciais, de embalagens para o acondicionamento de compras efetuadas por consumidores e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais situados no Distrito Federal fornecerão aos consumidores as embalagens necessárias ao adequado acondicionamento das mercadorias compradas em suas unidades de comércio.

§ 1º - Sempre que o volume ou o peso das mercadorias compradas exceder à capacidade de embalagem para 03 (três) quilogramas, os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo fornecerão aos consumidores bolsas ou sacolas, de papel ou plástico, providas de alças.

§ 2º - É vedada a cobrança pelo fornecimento de embalagens a que se refere esta Lei.

Art. 2º - A não-observância do disposto nesta Lei sujeita aos infratores as sanções administrativas cabíveis.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

MENSAGEM

Nº 161/93-GAG Brasília, 28 de julho de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 74, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolvi impor veto total ao Projeto de Lei nº 938, de 1993, que "autoriza o Poder Executivo a conceder as gratificações previstas no artigo 232, parágrafo 1º e artigo 6º do Ato das Disposições Transitórias, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal."

Assim, com guarda do prazo legal, baseado no princípio da inconstitucionalidade e escudado nos fundamentos a seguir invocados, ofereço os

MOTIVOS DO VETO

Diz o § 1º do artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

"Compete privativamente ao Governador do Dis

trito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração". (o grifo não é do texto).

Ao prescrever no § 1º do artigo 232 que "os educadores das escolas públicas, bem como os técnicos e auxiliares que exerçam atividades em unidades de ensino que atendam a excepcionais, a crianças e adolescentes com problemas de conduta ou de situação de risco e vulnerabilidade, farão jus a uma gratificação especial, nos termos da lei", a Lei Orgânica não revogou a competência para a iniciativa e nem a transferiu do executivo para o legislativo.

Tanto é assim que o artigo 6º do Ato das Disposições Transitórias determinou ao Poder Executivo o prazo de 120 dias de sua promulgação, para que fosse por ele enviado à Câmara Legislativa projeto dispondo sobre a concessão das gratificações previstas exatamente pelo artigo 232, § 1º.

É intenção deste Governo cumprir o disposto na Lei Maior do Distrito Federal, possivelmente antes do prazo indicado, não, sem antes, contatar a área federal que, afinal, é responsável pelo pagamento do salário dos professores.

Ante tudo isso, não me restou alternativa a não ser a de vetar na íntegra o projeto, para o qual espero a confirmação por essa Augusta Casa.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa

Autoriza o Poder Executivo a conceder as gratificações especiais previstas no art. 232, § 1º, e art. 6º, do Ato das Disposições Transitórias, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a conceder aos professores especialistas em Educação, técnicos e auxiliares da Fundação Educacional do Distrito Federal gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento, por atuação no ensino especial.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo é extensiva aos que trabalham em equipe de diagnóstico e atendimento.

§ 2º - Os servidores público beneficiados pela gratificação prevista neste artigo que atuem em regime de itinerância ou atendimento domiciliar também farão jus à gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o padrão 1, do nível III, com 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de julho de 1993.

Benício Tavares
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente

O.E.
Nº 647 /93-APAP/GAG

Brasília, 13 de julho de 1993.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, para conhecimento de Vossa Excelência, Memorando nº 176/93-SE, datado de 01/07/93, da

Secretaria de Educação, que encaminha quadro-resumo do atendimento prestado por aquela Secretaria a matérias dessa Casa.

Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos com estima e consideração.

João S. Filho
JOSÉ PLÁVIO DE OLIVEIRA
 Chefe da Assessoria
 para Assuntos Parlamentares

À oportunidade reitero a Vossa Excelência
 minha estima e consideração.

Eurides Brito da Silva
EURIDES BRITO DA SILVA
 Secretário de Educação
 do Distrito Federal

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
 Deputado(a) Parlamentares da Bancada do Distrito Federal
 Câmara Legislativa do Distrito Federal
 SAIN - Parque Rural
NESTA

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado **BENÍCIO TAVARES**
 Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Brasília, 1^o de *junho* de 1993

Mem. n.º *116* / 93-SE

Do: Chefe de Gabinete/SE

Lo: Chefe da APAP/CAG

Senhor Chefe,

Com o presente, segue o Ofício Circular da Sr^a Secretário de Educação do Distrito Federal para ser encaminhado aos Parlamentares da Bancada do Distrito Federal.

Atenciosamente,

VATANÁRIO BRANDÃO SOUZA
 Chefe de Gabinete da Secretaria
 de Educação do Distrito Federal

Ofício Circular

Nº 007 /93-SE

Brasília, 30 de junho de 1993.

Senhor(a) Deputado(a),

Apraz-me cumprimentar Vossa Excelência, ao tempo em que lhe encaminho cópia do quatro-resumo do atendimento prestado por esta Secretaria a matéria dessa egrégia Câmara Legislativa, relativa ao 1^o semestre de 1993.

MATÉRIA	AUTORIA	ASSUNTO	ATENDIMENTO VIA ASSÉSORIA PARLAMENTAR DO GAB/GOVERNADOR
1. Indicação nº 0613/92	Deputado Maurílio Silva	Solicita a reforma da Escola Classe nº 24, do Setor QML de Taguatinga.	Memº nº 01/93-SE, de 04.01.93 - encaminha Nota Técnica sobre a Indicação nº 0613/92.
2. Requerimento nº 1.159 (Projeto de Lei nº 284/91)	Vários Deputados (Projeto de Lei nº 284/91) - Deputado Salviano Guimarães	Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Aberta do Distrito Federal - UNAB.	Memº nº 002/93-SE, de 04.01.93 - encaminha Nota Técnica sobre o Requerimento nº 1.159 (Projeto de Lei nº 284/91).
3. Indicação nº 0608/92	Deputado Salviano Guimarães	Sugere ao Sr. Governador do DF a construção de um Centro Educacional no Setor "M" Norte de Taguatinga.	Memº nº 003/93-SE, de 04.01.93 - encaminha Nota Técnica sobre a Indicação nº 0608/92.
4. Moção nº 085/92	Deputado José Edmar Coimbra	Solicita à Câmara Legislativa do DF encaminhar manifestação ao Poder Executivo do DF, reivindicando providências para a construção de uma Escola de 1º Grau, na 2ª Etapa da Cidade-Satélite de Santa Maria-DF.	Memº nº 004/93-SE, de 04.01.93 - encaminha Nota Técnica sobre a Moção nº 085/92.

MATÉRIA	AUTORIA	ASSUNTO	ATENDIMENTO VIA ASSÉSORIA PARLAMENTAR DO GAB/GOVERNADOR
5. OF nº 305/92/GAB/ BT (encaminhando o OF nº 301/92 - GAB/BT)	Deputado Benício Tavares	Encaminha O.F. nº 301/92, o qual se refere à concessão de gratificação de regência de classe, regulamentado pelo decreto nº 13.914/92, aos professores da FEUF, que trabalham na UNB, por força do 5º Termo aditivo ao convênio FUB/FEDF, cadastro 18/87.	Memº nº 005/93-SE, de 07.01.93 - encaminha O.I. nº 802/93 sobre o OF nº 305/92/GAB/BT.
6. OF nº 111/92	Deputado Geraldo Magela	Solicita providências quanto a precariedade de vagas oferecidas pelos cursos supletivos noturnos das cidades-satélites, especialmente de Ceilândia.	Memº nº 006/93-SE, de 08.01.93 - encaminha O.I. nº 05/93 sobre o OF nº 111/92.
7. Ofício nº 123/92	Deputada Rose Mary Miranda	Solicita informações acerca da obra do Centro de Ensino de 2º grau da QNP 30 - Ceilândia.	Memº nº 007/93-SE, de 08.01.93 - encaminha O.I. nº 13-A sobre o Of. nº 123/92.
8. OF/MD/556/92	Deputado Salviano Guimarães	Comunica que, em sessão do dia 03.12.92, foi aprovada a Indicação nº 221/92, de autoria do Deputado Manoel Andrade - PTR.	Memº nº 008/93-SE, de 12.01.93 - encaminha Nota Técnica sobre o OF/MD/556/92.

MATÉRIA	AUTORIA	ASSUNTO	ATENDIMENTO VIA ASSÉSORIA PARLAMENTAR DO GAB/GOVERNADOR
9. Projeto de Lei nº 688	Deputado Padre Jonas	Autoriza a Implantação do Ensino de 1º grau, de 1ª a 4ª séries, em residências, nas Cidades Satélites e Assentamentos Residenciais do DF e de outras providências.	Memº nº 009/93-SE, de 12.01.93 - encaminha Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº 688.
10. Indicação nº 0551/92	Deputado Tadeu Roriz	Sugere à Secretaria de Educação a implantação de um programa de hortas escolares na rede de ensino do DF.	Memº nº 010/93-SE, de 12.01.93 - encaminha Nota Técnica sobre a Indicação nº 0551.
11. Projeto de Lei nº 00624/92	Deputados Aroldo Satake e Fernando Naves	Autoriza o GDF a implantar no âmbito da Administração Regional de Samambaia um Centro de Ensino Especial.	Memº nº 011/93-SE, de 12.01.93 - encaminha Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº 00624/92.
12. Indicação nº 482/92	Deputados Aroldo Satake e Fernando Naves	Sugere à Secretaria de Educação a realização de concurso para preenchimento de cargos na Regional de Ensino de Samambaia.	Memº nº 012/93-SE, de 12.01.93 - encaminha Nota Técnica sobre a Indicação nº 482.
13. Indicação nº 0556/92	Deputado Tadeu Roriz	Sugere à SE a instalação de um Centro de Ensino Especial em Samambaia.	Memº nº 013/93-SE, de 12.01.93 - encaminha Nota Técnica sobre a Indicação nº 0556.

MATÉRIA	AUTORIA	ASSUNTO	ATENDIMENTO VIA ASSESORIA PARLAMENTAR DO GAB/GOVERNADOR
14. Indicação nº 0550/92	Deputado Tadeu Roriz	Sugere à SE o fornecimento regular de merenda escolar também para os alunos da 5ª à 8ª série do 1º grau.	Memº nº 014/93-SE de 12.01.93 - encaminha Nota Técnica sobre a Indicação nº 0550.
15. Requerimento nº 1141/92	Deputado Tadeu Roriz	Requer informações da Srª Secretária de Educação sobre a alteração nos programas de obra de várias escolas em Samambaia.	Memº nº 015/93-SE de 12.01.93 - encaminha Nota Técnica sobre o Requerimento nº 1141/92.
16. Ofício nº 1093	Deputado José Edmar Cordeiro	Solicita informações sobre a perspectiva de convocação da Srª Alice Costa Ferreira, aprovada em Concurso Público para Técnico administrativo do FEDF.	Memº nº 20/93-SE de 20.01.93 - encaminha o O.I. nº 44/93 sobre o Ofício nº 1093.
17. Ofício LC nº 280/92-E	Deputada Lúcia Carvalho	Solicita providências de maneira a propiciar aos professores que desejam carga de carga.	Memº nº 23/93-SE de 21.01.93 - encaminha o O.I. nº 48/93 sobre o Ofício LC nº 280/92-E.
18. Indicação nº 590/92	Deputado José Ornellas	Construção de Escola Pública de 2º grau no Setor de Habitação Individual Norte - SHI Norte.	Memº nº 26/93-SE de 21.01.93 - encaminha Nota Técnica sobre a Indicação nº 590.

MATÉRIA	AUTORIA	ASSUNTO	ATENDIMENTO VIA ASSESORIA PARLAMENTAR DO GAB/GOVERNADOR
33. Projeto de Lei nº 713/92	Deputado Peniel Pacheco	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus do DF informarem aos alunos ou seus responsáveis sobre as partes do conteúdo programático das disciplinas que não forem ministradas durante o ano letivo e as outras providências.	Memº nº 61/93-SE de 16.03.93 - encaminha a Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº 713/92.
34. Of. nº 110	Deputado José Edmar Cordeiro	Solicita acolhimento do pedido dos catuístas da Paróquia Santa Maria do Paranoá, que desejam promover o ministério de melhorias no ensino religioso do quele templo.	Memº nº 63/93-SE de 22.03.93 - encaminha o O.I. nº 73/93 sobre o Of. nº 110.
35. Indicação nº 00654/93	Deputada Lúcia Carvalho	Indica à Secretaria de Educação do DF a construção de um Centro de Ensino em Samambaia nas entrequadras 412/414.	Memº nº 68/93-SE de 25.03.93 - encaminha o O.I. nº 151/93 sobre a Indicação nº 00654/93.
36. Of. nº 112	Deputado José Edmar Cordeiro	Apresenta o pleito da comunidade Católica Apostólica Romana, de Taguatinga-Norte, que solicita a essa SE a liberação do imóvel e instalações prediais que anteriormente eram utilizados para o funcionamento da E.C. nº 20, na QNC, Área Especial - Taguatinga-DF.	Memº nº 73/93-SE de 22.04.93 - encaminha o O.I. nº 269/93 sobre o Of. nº 112.

MATÉRIA	AUTORIA	ASSUNTO	ATENDIMENTO VIA ASSESORIA PARLAMENTAR DO GAB/GOVERNADOR
19. Indicação nº 0594/92	Deputado José Ornellas	Ampliação do Centro Educacional do Lago.	Memº nº 26/93-SE de 21.01.93 - encaminha Nota Técnica sobre a Indicação nº 0594.
20. Of. 322/92-GMS	Deputado Maurílio Silva	Solicita verificar a possibilidade de reativar o Jardim de Infância da Escola Classe nº 29, em Taguatinga-DF.	Memº nº 27/93-SE de 21.01.93 - encaminha o O.I. nº 53/93 sobre o Of. 322/92 - GMS.
21. Of./MD nº 545/92 (Moção nº 064/92)	Deputado Salviano Guimarães (Deputado Aroldo Satake e Deputada Maria de Lourdes Abadia)	Comunica aprovação da Moção nº 064/92 a qual sugere à SE providências quanto à construção de escolas de 2º grau, classe, maternal e técnica profissionalizante na Agrovila São Sebastião.	Memº nº 28/93-SE de 29.01.93 - encaminha Nota Técnica sobre o Of/MD/545/92.
22. Indicação nº 488/02	Deputados Aroldo Satake e Fernando Naves	Sugere à SE a implantação de um Programa Enriquecedor da Merenda Escolar até a 8ª série.	Memº nº 32/93-SE de 05.02.93 - encaminha a Indicação nº 488.
23. Indicação nº 345/92	Deputada Lúcia Carvalho	Sugere a construção de Centro Politécnico na 606 Norte, entre o CEAN e o Hospital Universitário.	Memº nº 35/93-SE de 09.02.93 - encaminha o O.I. nº 91/93 sobre a Indicação nº 345/92.

MATÉRIA	AUTORIA	ASSUNTO	ATENDIMENTO VIA ASSESORIA PARLAMENTAR DO GAB/GOVERNADOR
37. Of. nº 001/93-CAS/SAS	Comissão de Assuntos Sociais - CAS	Reivindica providências para que sejam sanadas as irregularidades de vagas na Escola Classe nº 120, para as 5ª e 6ª séries, do 1º grau da Região Administrativa - XII de Samambaia.	Memº nº 74/93-SE de 22.04.93 - encaminha o O.I. nº 272/93 sobre o Of. nº 001/93 - CAS/SAS.
38. Projeto de Lei nº 739/93	Deputado Wasny de Roura	Dispõe sobre a livre organização dos estudantes de 1º e 2º graus no DF e dá outras providências.	Memº nº 75/93-SE de 30.02.93 - encaminha Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº 739/93.
39. Indicação nº 00706/93	Deputada Lúcia Carvalho	Indica a Secretaria de Educação do DF a construção de um Centro Educacional Paranoá.	Memº nº 82/93-SE de 30.04.93 - encaminha o O.I. nº 316/93 sobre a Indicação nº 00706/93.
40. Of. nº 293/91	Deputado José Edmar	Encaminha reivindicações da comunidade de Taguatinga, a qual solicita seja destinada a uma Associação de Rapunça Meninos de Ruas de Taguatinga do DF o uso do prédio da antiga Escola da QNC 12.	Memº nº 85/93-SE de 12.04.93 - encaminha o O.I. nº 241/93 sobre o Of. nº 293/91.
41. Ofício nº 016-VP/93	Deputada Rose Mary Miranda	Solicita gestões no sentido de ser efetivada a renovação para o Colégio da Ass Norte da Professora Lucretia Maria dos Santos.	Memº nº 86/93-SE de 13.04.93 - encaminha o O.I. nº 247/93 sobre o Ofício nº 016-VP/93.

MATÉRIA	AUTORIA	ASSUNTO	ATENDIMENTO VIA ASSESORIA PARLAMENTAR DO GAB/GOVERNADOR
24. Indicação nº 0621/92	Deputado José Edmar Cordeiro	Sugere ao Poder Executivo elaborar estudos para a implantação do Projeto "Mutirão pelo Desenvolvimento", visando a aumentar o nº de empregos no DF.	Memº nº 37/93-SE de 15.02.93 - encaminha Nota Técnica sobre a Indicação nº 0621/92.
25. Projeto de Lei nº 701/92	Deputado Cláudio Monteiro	Cria, no âmbito da FEDF, o Programa "Leitura de Jornais e/ou outros periódicos em salas de aula" e dá outras providências.	Memº nº 40/93-SE de 18.02.93 - encaminha Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº 701/92.
26. CT.GAB. 095/93	Deputado Benedito Domingos	Apresenta pedido da Senhora Lúcia de Fátima Pessoa a qual solicita transferência para o CIAC do Núcleo Bandeirante.	Memº nº 40/93-SE de 18.02.93 - encaminha o O.I. nº 30/93 sobre o CT.GAB. 095/93.
27. CT. GAB. 037/93	Deputado Benedito Domingos	Solicita estudo da construção de galpão de salas de aula referente a Escola Classe nº 01 de Sobradinho.	Memº nº 41/93-SE de 18.02.93 - encaminha o O.E. nº 31/93 sobre CT.GAB 037/93.
28. Ofício nº 004/93	Deputada Rosemary Smwy	Solicita verificar a possibilidade de renovação, referente à Professora Maria Cristina Tavares Ribeiro, lotada na DRE de Samambaia para o CEAN - DRE de Taguatinga.	Memº nº 45/93-SE de 26.02.93 - encaminha o O.E. nº 41/93 sobre o Ofício nº 004/93.

MATÉRIA	AUTORIA	ASSUNTO	ATENDIMENTO VIA ASSESORIA PARLAMENTAR DO GAB/GOVERNADOR
42. O.E. nº 069/93-GAB.11	Deputado Padre Jonas	Encaminha cópia dos documentos - Prorrogamento, nesta, sob o título de Educação no Trânsito; - Projeto de Lei nº 176/91, que torna obrigatória a Educação no Trânsito, com disciplina complementar, nas escolas de ensino de 1º e 2º graus no DF; e a Lei nº 230, publicada no DUDF nº 11, de 16.01.92.	Memº nº 89/93-SE de 15.04.93 - encaminha o O.I. nº 261/93 sobre o O.E. nº 069/93-GAB-11.
43. Indicação nº 00703/93	Deputado Edimar Piragheus	Sugere ao Governador do DF a construção do Centro de Orientação Sócio-Educativa à Criança e ao Adolescente na Vila São José em Brazlândia.	Memº nº 90/93-SE de 15.04.93 - encaminha o O.I. nº 262/93 sobre a Indicação nº 00703/93.
44. Projeto de Resolução nº 128/92	Deputado Wasny de Roura	Cria o estágio para estudantes de estabelecimento de ensino superior e de 2º grau, regular e supletivo, no Poder Legislativo do DF.	Memº nº 91/93-SE de 15.04.93 - encaminha Nota Técnica sobre o Projeto de Resolução nº 128/92.
45. Requerimento nº 837/92	Deputado Carlos Alberto Torres	Solicita informações sobre o ensino de francês na rede oficial de ensino do DF.	Memº nº 92/93-SE de 15.04.93 - encaminha Nota Técnica sobre o Requerimento nº 837/92.

MATÉRIA	AUTORIA	ASSUNTO	ATENDIMENTO VIA ASSESORIA PARLAMENTAR DO GAB/GOVERNADOR
29. Projeto de Lei do DF nº 683 de 1992	Deputado Benício Tavares	Determina aos Colégios públicos da FEDF que sirvam merendas diferenciadas para os alunos portadores de diabetes.	Memº nº 46/93-SE de 01.03.93 - encaminha Nota Técnica sobre o Projeto de Lei do DF nº 683/92.
30. Ofício nº 012-RM/93	Deputada Rose Mary Miranda	Solicita, em nome dos moradores da Quadra 614 de Samambaia, viabilizar a abertura de turmas para a 6ª série, nas escolas próximas a essa quadra.	Memº nº 54/93-SE de 08.03.93 - encaminha o O.I. nº 130/93-SE, sobre o Ofício nº 012-RM/93.
31. Projeto de Lei nº 607	Deputado Agnelo Queiroz	Autoriza a inclusão dos cursos de habilitação profissional de "Ator Teatral" e "Técnico em Espetáculos de Diversões", no ensino de 2º grau da Rede Educacional Pública do DF.	Memº nº 55/93-SE de 08.03.93 - encaminha Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº 607.
32. Requerimento de Convocação nº 01289/93	Deputado Wasny de Roura	Solicita a convocação da Secretária de Educação do DF para prestar esclarecimentos à Comissão de Assuntos Sociais dessa Câmara.	Memº nº 58/93-SE de 10.03.93 - encaminha o O.I. nº 156/93 sobre o Requerimento de Convocação nº 01289/93.

MATÉRIA	AUTORIA	ASSUNTO	ATENDIMENTO VIA ASSESORIA PARLAMENTAR DO GAB/GOVERNADOR
46. Of. GP nº 129/93	Deputado Benício Tavares	Solicita possibilidade de autorizar a posse do Professor Ruy Santos Guimarães, sem fugir às normas que orientam os concursos realizados pela FEDF.	Memº nº 93/93-SE de 23.04.93 - encaminha o O.I. nº 275/93 sobre o Of. GP nº 129/93.
47. Of. GP nº 042/93	Deputado Benício Tavares	Solicita verificar a possibilidade de requisição do Sr. Milton Marques de Souza para prestar serviços na sede desta Secretaria.	Memº nº 94/93-SE de 23.04.93 - encaminha o O.I. nº 274/93 sobre o Of. GP nº 042/93.
48. Of. nº 104/93-GAB.11	Deputado Padre Jonas	Encaminha, em anexo, cópia de Projeto de Lei, dispondo sobre a contratação de serviços de vigilância para as Escolas Públicas do DF.	Memº nº 95/93-SE de 28.04.93 - encaminha o O.I. nº 292/93 sobre o O.I. nº 104/93-Gab.11.
49. Projeto de Lei do DF nº 650	Deputado Benício Tavares	Inclui o Esectismo como método complementar de Educação e dá outras providências.	Memº nº 98/93-SE de 29.04.93 - encaminha Nota Técnica sobre o Projeto de Lei-DF nº 650.
50. Requerimento nº 01292/93	Deputada Lúcia Carvalho	Requer informações à SE sobre o fechamento temporário da Escola de Aperfeiçoamento de Professores - EAP.	Memº nº 99/93-SE de 29.04.93 - encaminha o O.I. nº 307/93 sobre o Requerimento nº 01292/93.

MATÉRIA	AUTORIA	ASSUNTO	ATENDIMENTO VIA ASSESORIA PARLAMENTAR DO GAB/GOVERNADOR
51. OF GP nº 404/93	Deputado Benício Tavares	Encaminha para Sanção, o texto do Projeto de Lei nº 222, de 1991, que Autoriza o Governo do DF a instituir abono de ponto bimestral para pais e responsáveis de crianças em idade escolar.	Memº nº 100/93-SE, de 03.04.93 - encaminha Nota Técnica sobre o OFGP nº 404/93.
52. OF GP nº 354/93	Deputado Benício Tavares	Encaminha para Sanção, o texto do Projeto de Lei nº 351, de 1992, que Autoriza o Poder Executivo a criar sistema de capacitação e profissionalização de pessoal para a área sócio-cultural.	Memº nº 101/93-SE, de 03.04.93 - encaminha Nota Técnica sobre o OFGP nº 354/93.
53. Moção nº 00111/93	Deputado José Edmar Carneiro	Solicita à Câmara Legislativa encaminhar manifestação ao Poder Executivo do DF reivindicando providências para que sejam promovidas melhorias de habitabilidade no Recanto das Emas (colocar em funcionamento, mesmo que provisório, uma Unidade Escolar de Ensino Fundamental).	Memº nº 103/93-SE, de 04.05.93 - encaminha Nota Técnica sobre a Moção nº 00111/93.
54. Moção nº 00114/93	Deputado Tadeu Roriz	Reivindica da Secretaria de Educação a liberação de salas ou auditórios de prédios públicos ociosos nos finais de semana para a realização de cursos rápidos de aperfeiçoamento e treinamento profissional.	Memº nº 108/93-SE, de 10.05.93 - encaminha Nota Técnica sobre a Moção nº 00114/93.

MATÉRIA	AUTORIA	ASSUNTO	ATENDIMENTO VIA ASSESORIA PARLAMENTAR DO GAB/GOVERNADOR
69. OF/MD/321/93	Deputado Benício Tavares	Informa que foi aprovada a Moção nº 145/93, de autoria do Deputado Gilson Araújo-PP a qual propõe ao Poder Executivo seja dada prioridade às obras de recuperação das escolas do ensino fundamental.	Memº nº 135/93-SE, de 08.06.93 - encaminha o O.I. nº 413/93 sobre o OF/MD / 321/93.
70. OF/MD/325/93	Deputado Benício Tavares	Informa que foi aprovada a Moção nº 141/93, de autoria do Deputado Wasny de Roura-PT, a qual solicita à Secretaria de Educação dar prioridade à reforma do Centro Integrado de Ensino Especial, localizado no SGAS - 912.	Memº nº 136/93-SE, de 08.06.93 - encaminha o O.I. nº 412/93 sobre o OF/MD/325/93.
71. OF/GTR/0023/93	Deputado Tadeu Roriz	Reitera a solicitação dirigida à ex-Secretária Stella dos Cherubins Guimarães, através de carta datada de 21.12.92, a respeito da remoção da Professora Carla Gonçalves de Oliveira, da Escola Classe 02, do Paranoá, para outra Escola da rede oficial na Ass Norte.	Memº nº 137/93-SE, de 08.06.93 - encaminha o O.I. nº 411/93 sobre o OF/GTR/0023/93.
72. OF/MD nº 048/93	Deputado Benício Tavares	Comunica aprovação da Indicação nº 110/92, de autoria do Deputado José Edmar, a qual sugere ao Governo do Distrito Federal a construção de Centro Educacional no Setor "M" Norte, em Taguatinga.	Memº nº 138/93-SE, de 08.06.93 - encaminha o O.I. nº 410/93 sobre o OF/MD nº 048/93.

MATÉRIA	AUTORIA	ASSUNTO	ATENDIMENTO VIA ASSESORIA PARLAMENTAR DO GAB/GOVERNADOR
55. Indicação nº 00738/93	Deputado Salviano Guimarães	Sugere ao Poder Executivo a execução de obra de melhoria da Escola Classe Estância Planaltina, em Planaltina-DF.	Memº nº 109/93-SE, de 10.05.93 - encaminha Nota Técnica sobre a Indicação nº 00738/93.
56. OF/MD 068/93	Deputado Benício Tavares	Informa que o Plenário da Câmara Legislativa do DF aprovou a Indicação nº 207/92, de autoria do Deputado Manoel de Andrade - PP, a qual sugere ao Governador do DF a realização de Concurso Público para preenchimento de cargos de Prof. de Educação Física.	Memº nº 110/93-SE, de 10.05.93 - encaminha o O.I. nº 333/93 sobre o OF/MD 068/93.
57. Of. Ext. nº 188/93	Deputado Fernando Neves	Apresenta reivindicações dos moradores do Quadro 07 do Assentamento Riacho Fundo, solicitando viabilizar a construção de uma Escola de 1º grau, nas proximidades da citada Quadra.	Memº nº 111/93-SE, de 10.05.93 - encaminha o O.I. nº 334/93 sobre o Of. Ext. nº 188/93.
58. Indicação nº 00815/93	Deputado Gilson Araújo	Solicita implementação do Projeto de Conservação de Unidades Escolares do Ensino Fundamental.	Memº nº 119/93-SE, de 26.05.93 - encaminha o O.I. nº 381/93 sobre a Indicação nº 00815/93.

MATÉRIA	AUTORIA	ASSUNTO	ATENDIMENTO VIA ASSESORIA PARLAMENTAR DO GAB/GOVERNADOR
73. OF.GP. Nº 475/93	Deputado Benício Tavares	Encaminha o pleito do Centro de Ensino Especial nº 01, situado no Setor P Sul, da cidade satélite de Ceilândia, no sentido de que esta Secretaria analise a possibilidade de providenciar o aumento da altura do muro que cerca a referida Instituição.	Memº nº 140/93-SE, de 11.06.93 - encaminha o O.I. nº 417/93 sobre o OF. GP nº 475/93.
74. OF/MD/206/93	Deputado Benício Tavares	Encaminha o Requerimento nº 1372/93, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho-PT, que solicita informações à FEFDF sobre a movimentação, de 1988 até esta data, do servidor JOVINO FERREIRA DE SA.	Memº nº 141/93-SE, de 11.06.93 - encaminha o O.I. nº 418/93 sobre o OF / MD/206/93.
75. Indicação nº 00862/93	Deputado Tadeu Roriz	Sugere à Secretaria de Educação do Governo do Distrito Federal a construção de escolas nas quadras 112/114 e 504/506, na cidade satélite de Samambaia.	Memº nº 142/93-SE, de 11.06.93 - encaminha Nota Técnica sobre a Indicação nº 00862/93.
76. Indicação nº 00802/93	Deputado Tadeu Roriz	Sugere à Secretaria de Educação a construção de uma Escola no Setor Habitacional do Assentamento Riacho Fundo localizada na Região Administrativa VIII.	Memº nº 143/93-SE, de 11.06.93 - encaminha Nota Técnica sobre a Indicação nº 00802/93.
77. Indicação nº 00789/93	Deputado Gilson Araújo	Sugere a construção de Jardim de Infância na Vila São Sebastião.	Memº nº 144/93-SE, de 11.06.93 - encaminha Nota Técnica sobre a Indicação nº 00789/93.

MATÉRIA	AUTORIA	ASSUNTO	ATENDIMENTO VIA ASSESORIA PARLAMENTAR DO GAB/GOVERNADOR
59. Moção nº 00164/93	Deputado Gilson Araújo	Urge o Poder Executivo do DF a implantação de curso Supletivo Noturno na Escola Classe do Varjão do Torto.	Memº nº 120/93-SE, de 26.05.93 - encaminha Nota Técnica sobre a Moção nº 00164/93.
60. Projeto de Lei nº 00764/93	Deputado Cláudio Monteiro	Dispõe sobre a cobrança de anuidades, mensalidades, taxas e outros encargos educacionais e dá outras providências.	Memº nº 121/93-SE, de 26.05.93 - encaminha o O.I. nº 380/93 sobre o Projeto de Lei nº 00764/93.
61. Projeto de Lei nº 00778/93	Deputado Padre Jonas	Dispõe sobre contratação de serviços de vigilância para as Escolas Públicas do DF.	Memº nº 122/93-SE, de 26.05.93 - encaminha o O.I. nº 378/93 sobre o Projeto de Lei nº 00778/93.
62. OFGP nº 459/93	Deputado Benício Tavares	Encaminha pleito da comunidade Agrícola Vila São Sebastião na qual solicita instalação de um Centro Educacional nessa localidade.	Memº nº 123/93-SE, de 26.05.93 - encaminha o O.I. nº 383/93 sobre o OFGP nº 459/93.
63. OF/MD/270/93	Deputado Benício Tavares	Encaminha o Requerimento nº 1371/93, de autoria da Deputada Lúcia Carvalho, a qual solicita informações à Secretaria de Educação com relação à transferência realizada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.	Memº nº 124/93-SE, de 26.05.93 - encaminha o O.I. nº 384/93 sobre o OF/MD/270/93.

MATÉRIA	AUTORIA	ASSUNTO	ATENDIMENTO VIA ASSESORIA PARLAMENTAR DO GAB/GOVERNADOR
78. Indicação nº 00805/93	Deputado Padre Jonas	Sugere ao Poder Executivo a construção de uma Escola Pública entre o Cotejogal 1 e 4.	Memº nº 145/93-SE, de 11.06.93 - encaminha Nota Técnica sobre a Indicação nº 00805/93.
79. Moção nº 00163/93	Deputado Gilson Araújo	Urge do Poder Executivo do Distrito Federal a construção de uma Escola de Ensino Médio no Varjão do Torto.	Memº nº 146/93-SE, de 11.06.93 - encaminha Nota Técnica sobre a Moção nº 00163/93.
80. Indicação nº 00732/93	Deputado Salviano Guimarães	Sugere ao Sr. Governador do DF a construção de um Centro Educacional no Assentamento Buritis III, do Setor Residencial Leste, em Planaltina-DF.	Memº nº 147/93-SE, de 11.06.93 - encaminha Nota Técnica sobre a Indicação nº 00732/93.
81. Indicação nº 00814/93	Deputado Gilson Araújo	Sugere implementação do Projeto de construção de Escola de 1º grau na Vila Roriz, mediante suplementação de recursos ao Orçamento do Distrito Federal.	Memº nº 148/93-SE, de 11.06.93 - encaminha Nota Técnica sobre a Indicação nº 00814/93.
82. Projeto de Lei nº 00835/93	Deputado Cláudio Monteiro	Cria, no âmbito da Rede Oficial de Ensino do Distrito Federal, o Programa de Prevenção contra Incêndio e dá outras providências.	Memº nº 151/93-SE, de 14.06.93 - encaminha Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº 00835/93.

MATÉRIA	AUTORIA	ASSUNTO	ATENDIMENTO VIA ASSESORIA PARLAMENTAR DO GAB/GOVERNADOR
64. Moção nº 00167/93	Deputada Lúcia Carvalho	Sugere à Secretaria de Educação e FEFDF a criação de escolas de música em todas as regionais.	Memº nº 125/93-SE, de 26.05.93 - encaminha Nota Técnica sobre a Moção nº 00167/93.
65. Ofício LC nº 094/93-E	Deputada Lúcia Carvalho	Reitera Ofício LC nº 055/93-E, pedindo cópia do Cronograma de Repasse de Verbas para o ano de 1993, destinadas às escolas da Rede Pública, de acordo com a Lei nº 250/92.	Memº nº 126/93-SE, de 01.06.93 - encaminha o O.I. nº 392/93 sobre o Ofício LC nº 094/93-E.
66. OF/GP nº 530/93	Deputado Benício Tavares	Encaminha para Sanção ao Excelentíssimo Senhor Joaquim Domingos Roriz, o texto do Projeto de Lei nº 340, de 1992, que Dispõe sobre a política de Aleitamento materno para o Distrito Federal e dá outras providências.	Memº nº 130/93-SE, de 04.06.93 - encaminha Nota Técnica sobre o OF/GP nº 530/93.
67. Moção nº 00160/93	Deputado Gilson Araújo	Urge do Poder Executivo do Distrito Federal a Extensão até a oitava série na Escola-Classe do Varjão do Torto.	Memº nº 132/93-SE, de 07.06.93 - encaminha Nota Técnica sobre a Moção nº 00160/93.
68. Indicação nº 00829/93	Deputado Manoel Andrade	Implantação de Escola de 2º grau no Núcleo Rural Alexandre Gusmão-INCRAS.	Memº nº 133/93-SE, de 07.06.93 - encaminha Nota Técnica sobre a Indicação nº 00829/93.

MATÉRIA	AUTORIA	ASSUNTO	ATENDIMENTO VIA ASSESORIA PARLAMENTAR DO GAB/GOVERNADOR
83. Moção nº 00168/93	Deputado Wasny de Roura	Propõe à Câmara Legislativa do DF enviar sugestão ao Exº Sr. Governador do DF atinente a construção de um prédio escolar para o ensino médio no assentamento Buritis II, em Planaltina - DF.	Memº nº 152/93-SE, de 14.06.93 - encaminha Nota Técnica sobre a Moção nº 00168/93.
84. Projeto de Lei nº 00839/93	Deputada Lúcia Carvalho	Cria junto ao Ensino Supletivo do Distrito Federal o Programa de Apoio à Profissionalização.	Memº nº 153/93-SE, de 14.06.93 - encaminha Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº 00839/93.
85. Projeto de Lei nº 00823/93	Deputado Agnelo Queiroz	Autoriza a inclusão de disciplina específica para orientação sobre sexo seguro e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis nas grades curriculares do ensino de 1º e 2º graus da rede educacional pública do DF.	Memº nº 154/93-SE, de 14.06.93 - encaminha Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº 00823/93.
86. Moção nº 00127/93	Deputado Fernando Neves	Solicita transformação das Escolas Classes nºs 16 e 30 do Setor "O" de Ceilândia, em Centros Educacionais no período noturno.	Memº nº 155/93-SE, de 14.06.93 - encaminha Nota Técnica sobre a Moção nº 00127/93.
87. Projeto de Lei nº 00840/93	Deputada Lúcia Carvalho	Institui o Programa de Apoio ao Estudante, no âmbito do Distrito Federal.	Memº nº 156/93-SE, de 14.06.93 - encaminha Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº 00840/93.

MATÉRIA	AUTORIA	ASSUNTO	ATENDIMENTO VIA ASSESORIA PARLAMENTAR DO GAB/GOVERNADOR
88. Projeto de Lei nº 210/91	Deputada Lúcia Carvalho	- Torna obrigatório o ensino da disciplina de educação ambiental nos estabelecimentos de Ensino da Rede Pública do DF e das outras providências.	Memº 157/93-SE de 14.06.93 - encaminha Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº 210/91.
89. Ofício LC nº 055/93-E	Deputada Lúcia Carvalho	- Solicita o envio de cópia do Cronograma de Repasse de Verbas para o ano de 1993, destinadas às escolas da Rede Pública, de acordo com a Lei nº 250/92.	Memº nº 158/93-SE de 14.06.93 - encaminha o O.I. nº 426/93, sobre o Ofício LC nº 055/93-E.
90. Projeto de Lei nº 502/92	Deputado Padre Jonas	- Dispõe sobre a lotação dos servidores das áreas de Educação, Saúde e Segurança do DF próximo às suas residências e das outras providências.	Memº nº 159/93-SE de 16.06.93 - encaminha o O.I. nº 427/93, sobre o Projeto de Lei nº 502/92.
91. Indicação nº 00840/93	Deputado Benício Tavares	- Sugere à Secretaria de Educação do Distrito Federal a construção do segundo CAIC de Ceilândia.	Memº nº 161/93-SE de 16.06.93 - encaminha o O.I. nº 429/93, sobre a Indicação nº 00840/93.

Escolares.

Atenciosamente,

Deputado
Deputado AROLDO SATAKE
Líder do PP

Excelentíssimo Senhor
Deputado Benício Tavares
Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal.

NESTA

MOÇÃO Nº 193

MATÉRIA	AUTORIA	ASSUNTO	ATENDIMENTO VIA ASSESORIA PARLAMENTAR DO GAB/GOVERNADOR
92. Projeto de Lei nº 00789/93	Deputado Peniel Pacheco	- Institui, nas Escolas Públicas e Particulares de 1º e 2º graus, o recesso escolar extraordinário a ser concedido nos períodos de maior baixa da unidade relativa do ar e das outras providências.	Memº nº 166/93-SE de 23.06.93 - encaminha Nota Técnica sobre o Projeto de Lei nº 00789/93.
93. Moção nº 00176/93	Deputado Fernando Neves	- Solicita a construção de Escolas do 1º grau na Vila São Sebastião.	Memº nº 167/93-SE de 23.06.93 - encaminha Nota Técnica sobre a Moção nº 00176/93.
94. Indicação nº 00870/93	Deputado Tadeu Roriz	- Sugere à Secretaria de Educação uma reforma geral na Escola Classe nº 01, da cidade-satélite de Planaltina (RA-VI).	Memº nº 168/93-SE de 23.06.93 - encaminha Nota Técnica sobre a Indicação nº 00870/93.
95. Indicação nº 00775/93	Deputado Gilson Araújo	- Sugere a construção de escolas do 2º grau no Paranoá.	Memº nº 169/93-SE de 23.06.93 - encaminha Nota Técnica sobre a Indicação nº 00775/93.
96. Indicação nº 00796/93	Deputado Gilson Araújo	- Construção de Escolas no 1º grau na Vila São Sebastião.	Memº nº 170/93-SE de 23.06.93 - encaminha Nota Técnica sobre a Indicação nº 00796/93.

AUTOR : Deputado PADRE JONAS
Partido: Partido Progressista-PP

Nos termos do Artigo 109 do Regimento Interno, solicitamos a manifestação desta Casa junto ao Poder Executivo local, reivindicando providências na construção de dois (2) "quebra-molas" na pista que liga as Quadras 07 à 11, do Cruzeiro Velho.

JUSTIFICATIVA

Segundo informações de alguns moradores das quadras mencionadas, o "trânsito está se tornando perigoso pelo abuso da velocidade por muitos motoristas", exigindo, dessa forma, a colocação de "dispositivos de segurança", como meio de conter os "abusos" cometidos nos volantes, aumentando a segurança dos moradores daquela Satélite.

Sala das Sessões, de de 1993

Padre Jonas
PADRE JONAS
Deputado Distrital-PP

Excelentíssimo Senhor
Governador do Distrito Federal

A segurança do nosso Sistema Viário está contida nos Artigos nº 335 e 337, da Lei Orgânica do Distrito Federal, assim transcrito:

Art. 335. O Sistema de Transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

Art. 337. Compete ao Poder Público planejar, construir, operar em condições adequadas de uso e segurança o Sistema Viário Público do Distrito Federal.

Diante do exposto, a Câmara Legislativa do Distrito Federal ciente da grande importância da matéria explanada na Moção em pauta, solicita providências de Vossa Excelência no atendimento ao especificado.

Brasília-DF, de de 1993

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do DF

OF. I. Nº 016 /93-Gab/AS Brasília-DF, 30 de junho de 1993

Senhor Presidente,

Utilizamos o presente expediente para oficializar a indicação dos Senhores Deputados MAURÍLIO SILVA e TADEU RORIZ, representantes do Partido Progressista na Comissão Parlamentar de Inquérito das Mensalidades

Of. nº 097/CL/GAB06/93

Brasília, 30 de junho de 1993

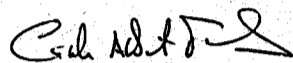
Exmo. Sr.
Benício Tavares
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Nesta

Senhor Presidente,

Tendo em vista a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração do aumento do valor das mensalidades escolares das escolas particulares do Distrito Federal, solicito seja indicado o meu nome, representando o Partido Popular Socialista - PPS, para integrá-la.

Atenciosamente,


Deputado CARLOS ALBERTO

MOÇÃO Nº /93

(Deputado Geraldo Magela)

Solicita à Câmara Legislativa do Distrito Federal encaminhar manifestação aos Excelentíssimos Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados contra o veto Presidencial ao Projeto de Lei Nº 3610/93, que estabelece o reajuste de 100% mensal da inflação para os salários.

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 109, do Regimento Interno desta Casa, solicito à Câmara Legislativa do Distrito Federal a aprovação desta Moção, manifestando apoio à derrubada do veto Presidencial ao Projeto de Lei Nº 3610/93, de 09/03/93, que estabelece o reajuste de 100% mensal da inflação para os salários.

JUSTIFICACÃO

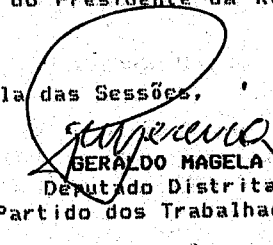
A inflação atinge patamares superiores a 30% mensais e o Governo não consegue dos oligopólios um acordo mínimo para sustar o aumento abusivo dos preços. O próprio Governo, através das tarifas públicas, realimenta a escalada inflacionária, que no período de janeiro a julho do corrente ano, tiveram reajustes superiores ao dólar.

Para assegurar o poder de compra dos trabalhadores é absolutamente indispensável que o reajuste tenha por base os 100% da inflação, pois não se justifica que apenas o trabalho pague o ônus de uma estrutura econômica injusta que privilegia a especulação financeira.

A Medida Provisória recentemente editada pelo Governo Federal não soluciona o problema da defasagem salarial acumulada nos últimos anos. A proposta de um redutor mensal da inflação diminuirá cada vez mais o poder aquisitivo dos assalariados em, no mínimo, 37% ao mês.

Neste momento de definição de uma nova política salarial, é importante que esta Casa aprove esta Moção contrária ao veto do Presidente da República ao Projeto de Lei Nº 3610/93.

Sala das Sessões, de de 1993.


GERALDO MAGELA
Deputado Distrital
Partido dos Trabalhadores

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL manifesta a Vossa Excelência apoio à derrubada do veto do Presidente da República ao Projeto de Lei Nº 3610/93, que estabelece o reajuste de 100% mensal da inflação para os salários.

A inflação atinge patamares superiores a 30% mensais e o Governo não consegue dos oligopólios um acordo mínimo para sustar o aumento abusivo dos preços. O próprio Governo, através das tarifas públicas, realimenta a escalada inflacionária, que no período de janeiro a julho do corrente ano, tiveram reajustes superiores ao dólar.

Para assegurar o poder de compra dos trabalhadores é absolutamente indispensável que o reajuste tenha por base os 100% da inflação, pois não se justifica que apenas o trabalho pague o ônus de uma estrutura econômica injusta que privilegia a especulação financeira.

A Medida Provisória recentemente editada pelo Governo Federal não soluciona o problema da defasagem salarial acumulada nos últimos anos. A proposta de um redutor mensal da inflação diminuirá cada vez mais o poder aquisitivo dos assalariados em, no mínimo, 37% ao mês.

Neste momento de definição de uma nova política salarial, é importante que o Senado Federal derrube o veto ao Projeto de Lei Nº 3610/93.

REQUERIMENTO Nº /93.

Autor : Deputado Padre Jonas
Partido : Partido Progressista - PP
Assunto : Realização de Sessão Solene em homenagem a Duque de Caxias - Patrono do Exército Brasileiro.

Excelentíssimo Senhor,
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

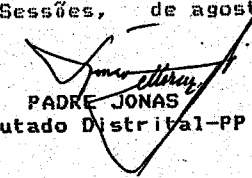
Requeiro nos termos do Regimento Interno deste Poder, a realização de Sessão Solene no dia 23 de agosto de 1993, às 10 h 00 min, nesta Casa, em homenagem a Luís Alves de Lima e Silva - Duque de Caxias - Patrono do Exército Brasileiro.

JUSTIFICATIVA

É inegável que a participação do Duque de Caxias na União de todos os brasileiros, foi um fato constante em sua vida, neste país.

Por isso, relembrar a história desse ilustre brasileiro é um dever de todo Poder Público legalmente constituído, razão pela qual solicitamos a realização deste evento solene.

Sala das Sessões, de agosto de 1993.


PADRE JONAS
Deputado Distrital-PP

REQUERIMENTO Nº /93.

Autor : Deputado Padre Jonas
Partido: Partido Progressista - PP

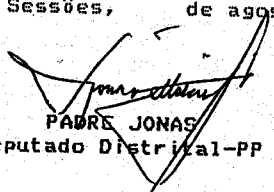
Excelentíssimo Senhor,
Presidente da Câmara Legislativa do DF,

Requeiro nos termos regimentais a tramitação conjunta dos Projetos de Leis nº 769/93 e 615/92, pois tratam de matéria idêntica.

JUSTIFICATIVA

Consoante o artigo 128 e seguinte do Regimento Interno desta Casa, quando estiverem em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, é lícito promover a tramitação conjunta das mesmas, razão que leva-me a apresentar o Requerimento.

Sala das Sessões, de agosto de 1993.


PADRE JONAS
Deputado Distrital-PP

M O Ç Ã O N O /93

AUTOR : Deputado PADRE JONAS

PARTIDO: Partido Progressista - PP

Nos termos do Artigo 109 do Regimento Interno, solicitamos a manifestação desta Casa junto à Direção da Telebrasil, reivindicando providências na colocação de um telefone público anexo à Estação Rodoferroviária destinado aos Taxistas que operam naquele local, a exemplo de outras rodoviárias de nossa Brasília.

JUSTIFICATIVA

A reivindicação acima atende inúmeros pedidos de Taxistas que operam na Estação Rodoferroviária, que não dispõem de um telefone público para atender aos seus clientes.

Sala das Sessões, de agosto de 1.993


PADRE JONAS
Deputado Distrital-PP

Ilustríssimo Senhor
Presidente da Telecomunicações de Brasília S/A
TELEBRASILIA

Na Lei Orgânica do Distrito Federal a segurança e o conforto das pessoas, estão expressos no Art. 335 assim transcrito:

"O Sistema de Transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de preservação da vida, SEGURANÇA, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico".

Ora, como aquele local tem um fluxo de passageiros significativo e a operação de taxistas é constante, a colocação de um telefone público que atenda a essa classe de transporte é de grande valia social, pois aumentará a segurança dos passageiros e melhorará o atendimento público pelos taxistas.

Sendo assim, a Câmara Legislativa do Distrito Federal sentido a importância da matéria especificada na Moção em pauta, solicita providências de Vossa Senhoria no atendimento.

Brasília-DF, de de 1.993

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do DF

PROJETO DE LEI Nº /93

AUTOR : Deputado PADRE JONAS
PARTIDO: Partido Progressista-PP

Dispõe sobre a venda de lotes do Programa de Assentamento das populações de baixa renda do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, Decreta:

Art. 1º - O concessionário do Programa de Assentamento de que trata o Decreto nº 11.476/89 e que tenha adquirido o imóvel através da Sociedade de Habitações de Interesse Social-SHIS, ao completar 5 (cinco) anos ininterruptos de ocupação, poderá se habilitar para a compra do mesmo naquele órgão.

Art. 2º - O valor do imóvel, para os efeitos legais, será o de três salários-mínimos vigente à época da transação da venda ao concessionário, a título simbólico.

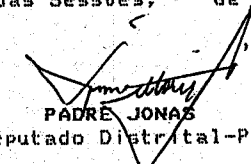
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Norteados pelo mesmo espírito de justiça social que embasou o Decreto nº 11.476/89, de 09 de março de 1978, que garantiu o acesso de famílias carentes a lotes semi-urbanizados, apresentamos a presente proposição, para definitivamente garantir ao concessionário de lotes semi-urbanizados o direito de ser o verdadeiro proprietário do imóvel, pois este desejo encontra-se latente em todo aquele que foi beneficiado com o Programa de Assentamento das Populações de Baixa Renda no Distrito Federal. Entretanto, pela atual forma de ocupação dos lotes, que é o instituto da Concessão de Uso, o ocupante sente-se ainda desprotegido por entender que, cabendo-lhe tão somente o usufruto do imóvel, o Estado a qualquer momento, e quando bem entender, poderá lhe desapropriar, razão esta que leva muitos à tentação de vendê-los, além de outras tantas alegações que seriam escusadas enumerar, mas que esta convém citar: quanto, e quando poderá ele vir ser proprietário do imóvel? Entendemos que este projeto de lei alcança, assim, juntamente com o Decreto nº 11.476/89 os mesmos objetivos de uma política social justa para a questão da moradia no Distrito Federal. Pois, fazer a necessária venda da terra cívica aos que cumpriram as exigências para a aquisição dos mesmos, é sem dúvida uma demonstração de política social voltada para os mais carentes, principalmente quando cumpriram todas as etapas legais. Assim, embuídos dos princípios de transparências, lisura e probidade que caracterizam esta Casa, conclamamos os Nobres Pares a apreciarem esta proposição, escoimando os vícios e contribuindo para o seu aperfeiçoamento, para que possamos assegurar aos que realmente necessitam de moradia a tranquilidade, de num futuro próximo, de serem os verdadeiros proprietários dos imóveis.

Sala das Sessões, de agosto de 1.993


PADRE JONAS
Deputado Distrital-PP

M O Ç Ã O N O /93

AUTOR : Deputado PADRE JONAS

PARTIDO: Partido Progressista-PP

Nos termos do Artigo 109 do Regimento Interno, solicitamos a manifestação desta Casa junto ao Presidente do Banco de Brasília-BRB, reivindicando providências na colocação de um "Caixa Automático - 24 horas", anexo à Estação Rodoferroviária.

JUSTIFICATIVA

Muitas reclamações de passageiros são feitas, em virtude das empresas de ônibus não aceitarem cheques na compra de passagens.

Assim, entendemos que a colocação de um "Caixa Automático - 24 Horas" do BRB, naquele local, facilitará a aquisição de passagens, propiciando maior conforto aos usuários daquele terminal.

Sala das Sessões, de agosto de 1.993


PADRE JONAS
Deputado Distrital-PP

Ilustríssimo Senhor
Presidente do Banco de Brasília - BRB

Na Lei Orgânica do Distrito Federal, é bem claro o Art. 335 ao afirmar:

"O Sistema de Transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança, CONFORTO DAS PESSOAS, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico".

Assim, ao facilitar a compra de passagens pelos usuários do Transporte Interestadual, também estamos melhorando o conforto dos mesmos e evitando possíveis discussões entre balconistas e passageiros, bem como, com isso, aumentando o número de clientes dessa Conceituada Organização Bancária, fato que muito desejamos.

Pelo exposto, a Câmara Legislativa do Distrito Federal ciente da grande importância da matéria especificada na Moção em pauta, solicita providências de Vossa Senhoria no atendimento.

Brasília-DF, de de 1.993.

Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do DF

INDICAÇÃO Nº /93.

AUTOR: DEPUTADO TADEU RORIZ
PARTIDO: PP

ASSUNTO: Sugere a Companhia de Eletricidade de Brasília - CEB, a colocação de luminárias na entrada dos CAUB I e II e a iluminação das chácaras pares do CAUB I e II na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - (RA-VIII).

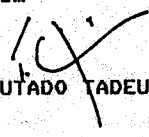
A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 105 do seu Regimento Interno, sugere à Companhia de Eletricidade de Brasília - CEB, a colocação de luminárias na entrada dos CAUB I e II e a iluminação das chácaras pares do CAUB I e II, na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - (RA-VIII).

JUSTIFICAÇÃO

O Conglomerados Agro-Urbanos de Brasília - CAUB I e II, reúne hoje mais de mil famílias, que reclamam pela iluminação imediata, pelo menos nas quadras pares, onde existe uma maior concentração populacional, de modo a facilitar a circulação na área.

As entradas desses CAUBs está também precisando de luminária, para facilitar a localização das ruas.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO TADEU RORIZ

GABINETE DO DEPUTADO TADEU RORIZ

MOÇÃO Nº /93.

AUTOR: DEPUTADO TADEU RORIZ
PARTIDO: PP

ASSUNTO: Reivindica da Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB, a recuperação de poços artesianos e a recuperação dos já existentes nos Conglomerados Agro-Urbanos (CAUB) I e II, na região Administrativa do Núcleo Bandeirante (RA-VIII).

A Câmara Legislativa do Distrito Federal reivindica, nos termos do artigo 109 do seu Regimento Interno, a recuperação dos poços artesianos e a construção de outros nos Conglomerados Agro-Urbanos (CAUB) I e II, localizado na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante (RA-VIII).

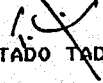
JUSTIFICAÇÃO

Nos Conglomerados Agro-Urbanos (CAUB) I e II são importantes produtores hortifrutigranjeiros, para o que necessitam de água abundante.

Os agricultores fazem uso de quatro poços artesianos, que estão, contudo, apresentando problemas.

Há necessidade da construção de novos poços, porque os atuais são insuficientes e a água está saindo muito suja.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO TADEU RORIZ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL:

Cumpr-me informar a V.Exa. que a Câmara Legislativa aprovou Moção, de autoria do Nobre Deputado TADEU RORIZ, que reivindica da Companhia de Águas e Esgoto de Brasília (CAESB), a recuperação dos poços artesianos dos Conglomerados Agro-Urbanos de Brasília (CAUB I e II), localizados na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante (RA-VIII), e a construção de outros, tendo em vista a importância da água para a produção hortifrutigranjeira da área.

Atenciosamente,

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente

MOÇÃO Nº /93.

AUTOR: DEPUTADO TADEU RORIZ
PARTIDO: PP

ASSUNTO: Reivindica da Secretaria de Agricultura, autorização para a construção de casas nos lotes dos conglomerados Agro-Urbanos de Brasília (CAUB I e II), localizados na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante (RA-VIII).

A Câmara Legislativa do Distrito Federal reivindica, nos termos do artigo 109 do seu Regimento Interno, autorização da Secretaria de Agricultura para que os produtores concessionários dos Conglomerados Agro-Urbanos (CAUB I e II), da Região Administrativa do Núcleo Bandeirante - (RA-VIII), possam construir em cada lote uma casa de, pelo menos, 60 metros quadrados.

JUSTIFICAÇÃO

A construção de uma pequena casa em cada lote dos Conglomerados Agro-Urbanos de Brasília (CAUB I e II), na Região Administrativa do Núcleo Bandeirante (RA-VIII), é uma antiga reivindicação dos produtores rurais da área.

Essa casa seria destinada à residência de um vigia, para proteger as plantações e para guardar adubos e outros insumos usados no campo.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO TADEU RORIZ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL:

Cumpr-me informar a V.Exa. que a Câmara Legislativa aprovou Moção do Nobre Deputado TADEU RORIZ, reivindicando autorização da Secretaria de Agricultura para a construção de uma casa pequena em cada lote dos Conglomerados Agro-Urbanos de Brasília (CAUB I e II), da

Região Administrativa do Núcleo Bandeirante (RA-VIII), com o propósito de permitir a presença constante de um vigia para as plantações e o armazenamento dos insumos agrícolas.

Atenciosamente,

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente

PROJETO DE LEI Nº /93.

AUTOR: DEPUTADO TADEU RORIZ
PARTIDO: PP

Autoriza o Governo do Distrito Federal a reservar boxe nas Centrais de Abastecimentos do Distrito Federal S/A - (CEASA), e Feiras Permanentes, para coleta das sobras de hortifrutigranjeiros, aptas ao consumo humano, para aproveitamento em programas complementares de alimentação, na forma que determina.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Governo do Distrito Federal a reservar boxe nas Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - (CEASA), e Feiras Permanentes, para coleta das sobras de hortifrutigranjeiros, aptas ao consumo humano, para aproveitamento em programas complementares de alimentação no Distrito Federal.

Parágrafo único - Os boxes referidos no caput deste artigo deverão ser adaptados às perfeitas condições de higiene e disponção de equipamentos de refrigeração.

Art. 2º - O Governo do Distrito Federal designará pessoal especializado para administrar a coleta, processamento e distribuição dos alimentos.

Art. 3º - A Secretaria de Agricultura e a Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, estabelecerão, conjuntamente, normas e procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Uma quantidade incalculável de alimentos, aptos ao consumo humano é jogada no lixo, diariamente, pelos CEASAS e feiras do País.

O presente projeto objetiva aproveitar as frutas, legumes e verduras que não são comercializadas em virtude de deformações exteriores, mas que conservam intactos os teores alimentícios.

O processamento dos legumes e frutas através de pessoal especializado, tais como nutricionistas, e posterior distribuição nos programas de alimentação complementar do Governo do Distrito Federal, será de grande valia para o enriquecimento da alimentação de pessoas carentes.

O projeto em questão redundará em gastos insignificantes ao GDF, e certamente contribuirá para que o desperdício no Distrito Federal seja amenizado. Portanto, contamos com a acolhida do mesmo nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO TADEU RORIZ

MOÇÃO Nº /93.

AUTOR: DEPUTADO TADEU RORIZ
PARTIDO: PP

ASSUNTO: Reivindica da Secretaria de Obras do Governo do Distrito Federal, um sistema integrado de sinalização (semáforo e quebra molas) na via Leste, entre as quadras 5 (cinco) e 6 (seis) da Ceilândia Norte.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal

reivindica da Secretaria de Obras, de acordo com o artigo 107 do seu Regimento Interno, a implantação de um sistema integrado de sinalização (semáforo e quebra molas) na via Leste entre as quadras 5 (cinco) e 6 (seis), da Ceilândia Norte, em frente ao mercado Espírito Santo.

JUSTIFICAÇÃO

O trecho rodoviário da via Leste, entre as quadras 1, 3, 5, 7 e 9, da Ceilândia Norte, é longo e reto, o que leva os motoristas a desenvolver altas velocidades.

Ocorre que na área existem também duas escolas - a Escola Classe 6 e a Escola Classe 26 - o que leva a um grande número de crianças cruzando a pista.

No local, já morreram mais de 30 (trinta) pessoas, em sua maioria jovens estudantes e menores escolares.

A implantação na área de um sistema integrado de sinalização é fundamental para estabelecer a tranquilidade dos moradores e proteger vidas humanas na área.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO TADEU RORIZ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL:

A Câmara Legislativa aprovou Moção de autoria do Nobre Deputado TADEU RORIZ, na qual é reivindicada da Secretaria de Obras a implantação de um sistema integrado de sinalização (semáforo mais quebra molas) na via Leste, entre as quadras 5 (cinco) e 6 (seis) da Ceilândia Norte, com o propósito de proteger vidas humanas na área. Cerca de 30 (trinta) pessoas já morreram atropeladas naquele local.

Atenciosamente,

DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
Presidente

INDICAÇÃO Nº /93.

AUTOR: DEPUTADO TADEU RORIZ
PARTIDO: PP

ASSUNTO: Sugere ao Governo do Distrito Federal a construção de um estacionamento ao longo da Avenida Independência, defronte à agência dos Correios, na cidade satélite de Planaltina (RA-VI).

A Câmara Legislativa do Distrito Federal sugere, nos termos do artigo 105 do seu Regimento Interno, a construção de um estacionamento ao longo da Avenida Independência, defronte à Agência do Correio, na cidade satélite de Planaltina (RA-VI).

JUSTIFICAÇÃO

A falta de estacionamento junto à agência do Correio, na Avenida Independência, tem sido motivo de constantes reclamações da comunidade de Planaltina.

A Indicação ora apresentada visa atender vários pleitos recebidos dos habitantes dessa cidade, não só em relação à agência de correio, bem como ao longo da Avenida Independência.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO TADEU RORIZ

INDICAÇÃO Nº /93.

AUTOR: DEPUTADO TADEU RORIZ
PARTIDO: PP

ASSUNTO: Sugere ao Governo do Distrito Federal o aumento do efetivo da Patrulha Motomecanizada da Região Administrativa de Planaltina (RA-VI).

A Câmara Legislativa do Distrito Federal sugere, nos termos do artigo 105 do seu Regimento Interno, o aumento

do efetivo da Patrulha Motomecanizada da Região Administrativa de Planaltina (RA-VI).

JUSTIFICAÇÃO

A Indicação ora apresentada visa atender o pleito da comunidade rural da Região Administrativa de Planaltina (RA-VI).

Por outro lado, se adotado o aumento do efetivo solicitado teremos uma maior possibilidade de atendimento à zona rural e, conseqüentemente, a valorização do homem do campo.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO TADEU RORIZ

REQUERIMENTO Nº 793

(Deputada Lúcia Carvalho)

Requer da Secretária de Desenvolvimento Social, Sra. Maria do Barro, informações sobre extermínio de menores no Distrito Federal.


Nos termos do Art. 109 do Regimento Interno, requeremos da Secretaria de Desenvolvimento Social, Sra. Maria do Barro, as seguintes informações sobre o extermínio de 42 menores supostamente assassinados por policiais militares, segundo denúncia da própria Secretária:

- (a) nome dos menores;
- (b) período em que foram internados da COMEIA, hoje CERE;
- (c) período aproximado do seu suposto "extermínio";
- (d) indícios ou provas do envolvimento de policiais militares nas "ações de extermínio".

JUSTIFICAÇÃO

A denúncia da Sra. Secretária é da maior gravidade, uma vez que atribui a integrantes da polícia militar participação em atos de extermínio de menores. Creemos que é do interesse de toda a sociedade o completo esclarecimento do fato denunciado, razão pela qual requeremos estas informações.

Sala das Sessões, de de 1993


Deputada Lúcia Carvalho
Partido dos Trabalhadores

1.2.2 - COMUNICADOS DE LÍDERES

DEPUTADO MANOEL DE ANDRADE, em nome da bancada do PP.

- Saudação aos parlamentares pelo reinício dos trabalhos legislativos.
- Solicitação à Mesa Diretora de agilização na apreciação dos projetos em tramitação nesta Casa.

DEPUTADO EURÍPEDES CAMARGO, em nome da Bancada do PT.

- Referências à Lei nº 161/91 que "Determina a fixação

definitiva do Acampamento da Telebrasilíia".

- Considerações sobre a ameaça de extinção deste núcleo habitacional.

1.2.3 - COMUNICADOS DE PARLAMENTARES

DEPUTADO GERALDO MAGELA (PT)

- Saudação aos parlamentares, aos servidores e à imprensa local, pelo retorno aos trabalhos desta Casa.
- Denúncia de licitação para obras do metrô, favorecendo grupos econômicos.

DEPUTADO TADEU RORIZ (PP)

- Pronunciamento sobre a questão da violência contra os meninos de rua.

DEPUTADA LÚCIA CARVALHO (PT)

- Pronunciamento de repúdio contra o extermínio de meninos de rua, ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, no último dia 23, e contra a situação dos meninos de rua de Brasília.
- Solicitação de reforma no Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

DEPUTADA ROSE MARY MIRANDA (PP)

- Pronunciamento intitulado "Conjuntura Nacional e Local".

DEPUTADO AGNELO QUEIROZ (PC do B)

- Solicitação de informações sobre a mensagem do governador do Distrito Federal que trata do projeto de reajuste de 33% aos servidores do GDF.
- Discurso sobre a política do governo do Distrito Federal referente ao assentamento do Acampamento da Telebrasilíia.

- Crítica à derrubada de barracos na Região Administrativa de Santa Maria.

1.3 - GRANDE EXPEDIENTE

DEPUTADO JOSÉ EDMAR (PFL)

- Saudação aos parlamentares pelo reinício dos trabalhos legislativos.
- Apelo à justiça do Distrito Federal para que dê prosseguimento ao inquérito da CPI da Terra.

DEPUTADO CARLOS ALBERTO (PPS)

- Pronunciamento sobre a questão da política habitacional do GDF.

DEPUTADO PADRE JONAS (PP)

- Discurso intitulado "Sexto Semestre".

1.4 - ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente (Benício Tavares):

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

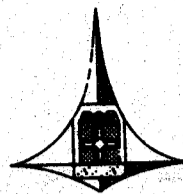
(Levanta-se a sessão às 11 horas.)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Convênio/ FASCAL

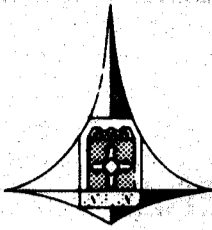
PLANO PILOTO — ASA SUL	SERVIÇOS PRESTADOS
1 — Clínica Cardiológica e Métodos Gráficos Cardiomed S/C Ltda Endereço: SHLS Quadra 716 Bloco C Sala 03 Telefone: 245.1517 245.7514	Consultas Cardiológicas, Risco Cirúrgico, Exames Periódicos, Internações, Acompanhamento Trans e Pós-Operatório, Reabilitação Cardiovascular, Atendimento Emergencial.
2 — Laboratório Bioteste Análise Clínicas Ltda. Endereço: Venâncio 2000 S/149 Telefone: 226.3662	Hematologia, Imuno-Hematologia, Bioquímica, Bacteriologia, Parasitologia, Uroanálise, Hormônios (RIE) Colpocitologia, Biópsia.
3 — S. Braz — Organização Hospitalar S/A Endereço: Av. W/4 — 713/913 — Bloco G Telefone: 245.4700	Internação Clínica e Cirúrgica em Caráter Eletivo e Emergência, Gastroenterologista, Radiologia — Ecografia, Laboratório de Análises Clínicas, Patologia Cirúrgica e Banco de Sangue. Ambulatório em Todas as Especialidades Berçário — Urologista.
4 — Dra. Maria Amélia Maciel Maria Endereço: SHLS Quadra 716 Conj. B Bloco 05 S/ 209 Telefone: 245.3276	Ginecologia e Obstetrícia
6 — Dra. Bernadete Rodrigues do Amaral Cordeiro Endereço: SCS Ed. Arinaldo Villares S/ 505 Telefone: 225.6109 321.9720	Perícia Odontológica
7 — Hospital Santa Luzia S/A Endereço: SHLS Quadra 716 Conj. "E" Telefone: 245.2211	Anestesiologia, Angiologia, Broncoesofagologia, Cancerologia, Cirurgia de Cabeça e Pescoço, Cirurgia Cardiorrástica, Cirurgia Geral, Cirurgia Pediátrica, Cirurgia Plástica Reparadora, Cirurgia Vascul Periférica, Clínica de Doenças Infecciosas e Parasitárias, Clínica Médica, Dermatologia, Clínica de Endocrinologia, Endoscopia Digestiva, Gastroenterologia, Ginecologia, Hemoterapia, Mastologia, Medicina Nuclear, Nefrologia (Hemodiálise, Diálise Peritoneal e cap. d), Neurocirurgia, Obstetrícia, Oftalmologia, Ortopedia, Traumatologia, Otorrinolaringologia, Pediatria e Pnemologia, g, Reumatologia e Urologia.
8 — Nailée Viana Montechi Endereço: SHLS Quadra 716 Bloco "F" sala 606 Centro Clínico Oswaldo Cruz Telefone: 245.4341 245.4300	Endocrinologia e Clínica Médica
9 — Instituto Brasiliense de Olhos Sociedade Civil Ltda-Ibol Endereço: SHLS 716 Conjunto B Bloco. salas 5 e 6 Telefone: 245.5403; 245.5159 - 245.5470	Oftalmologia
10 — Dr. Édmo Pinheiro Fernandes Endereço: SHLS 716 Conjunto B Bloco F sala 310 Telefone: 245.5169 245.2997	Dermatologia
11 — Associação dos Médicos de Hospitais Privados do DF Endereço: SHLS Quadra 716 Bloco E sala 709 Centro Médico de Brasília Telefone: 245.4040	Assistência Médico/Cirúrgica
13 — Clínica Radiológica Vila Rica Ltda. Endereço: SHLS Quadra 716 Lote 05 sala 09 Telefone: 245.5659	Radiologia-Ultra-sonografia
PLANO PILOTO — ASA NORTE	SERVIÇOS PRESTADOS
2 — Ortopedia — Clínica de Ortopedia e Traumatologia da Asa Norte Ltda Endereço: SHL Norte Bloco K salas 8 a 14 — Centro Clínico Norte I Telefone: 347.9636 Horário de atendimento:	Ortopedia — Traumatologia e Cirurgia da Mão, Medicina Esportiva.
5 — Centro Odontológico Marcus Scherrer Ltda. Endereço: SMHN 02 Bloco A nº 10 sala 807 Telefone: 224-9983	Assistência Odontológica
6 — Cardiofitness Assistência Médica Ltda. Endereço: SHLN 716 Bloco J Hospital Santa Helena Telefone: 274.3350	Cardiologia e Clínica Médica
TAGUATINGA	SERVIÇOS PRESTADOS
1) Hospital Anchieta S/C Ltda Endereço: Área Especial N/13 — Setor "C" Norte Telefone: 351.3838	Internações Clínicas e Cirúrgicas, UTI - Unidade de Terapia Intensiva, UTIP - Unidade Terapia Intensiva Pediátrica; UTIN - Unidade de Terapia Intensiva Neonatal.
2) Dra. Iolanda Nakamura — Laboratório Citoprev Ltda Endereço: QND 14 casa 17 — Taguatinga Norte Telefone: 354.4860 354.6260	Citologias e Biópsias
3) Hospital Santa Marta Ltda Endereço: QSE 11 Área Especial N/01 — Setor Sul Telefone: 356.2727	Clínica Médica, Pediatria, Ginecologia, Obstetrícia, Anestesiologia, Alergia, Angiologia, Cancerologia, Cardiologia, Cirurgia Geral, Cirurgia Pediátrica, Cirurgia Plástica, Dermatologia, Endocrinologia, Endoscopia Gestiva, Gastroenterologia, Otorrinolaringologia, Pneumologia, Proctologia, Urologia, Mastologia, Psiquiatria, Fisioterapia, Psicologia, Nutrição, Oftalmologia.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O FASCAL celebrou com a clínica
São Braz Organização Hospitalar S/A
 um convênio de assistência nas seguintes especialidades:

— CLÍNICA MÉDICA	CRM: 5157
Dra. Carmem Silva Vettorazo.....	
— CIRÚRGIA GERAL	CRM: 3329
Dr. Luís Massaro Watanabe.....	CRM: 2487
Dr. Paulo Mendelson F. Otero.....	CRM: 2934
Dr. Frederico José Machado Porto.....	
— CIRÚRGIA PLÁSTICA	CRM: 1225
Dr. Edson Carlos Mota.....	CRM: 3323
Dr. Manuel Augusto Cruviel Brandão.....	CRM: 2883
Dr. João Batista Cardoso.....	
— PROCTOLOGISTA	CRM: 4091
Dr. João Batista de Souza.....	
— UROLOGISTA	CRM: 3600
Dr. George Tomim Borges Júnior.....	CRM: 3259
Dr. Marinal Ferreira da Silveira.....	
— GINECOLOGISTA	CRM: 4243
Dr. Marcelo Pereira de Souza.....	CRM: 1973
Dr. Itamar Batista Pinto.....	CRM: 4414
Dr. Sérgio Eduardo C. Sampelo.....	CRM: 2256
Dr. José Marcello C. Ferreira.....	CRM: 5248-5
Dr. Sérgio Zerbine Borges.....	
— DERMATOLOGISTA	CRM: 2125
Dr. Antônio Joaquim Gomes Neto.....	CRM: 4098
Dra. Marina Rabello Jardim.....	
— ANGIOLOGISTA	CRM: 4570
Dr. Paulo Renato Fioravante.....	CRM: 1028
Dr. Waldimar Jardim de Carvalho.....	
— CIRÚRGIA PEDIÁTRICA	CRM:
Dr. Manoel Eugênio S. Modelli.....	
— ENDOCRINOLOGISTA	CRM: 5157
Dra. Carmem Silva Vettorazo.....	
— OTORRINOLARINGOLOGISTA	CRM: 2564
Dr. José Clemente Pereira.....	CRM: 0212
Dr. Bettinelli Pereira de Farias.....	CRM: 0295
Dr. Edgard Pereira do Prado.....	CRM: 5817
Dra. Marilei Ferreira Adorno.....	CRM: 1998
Dr. Ivan Ribetto.....	
— GASTROENTEROLOGISTA	CRM: 3045
Dr. Fernando Ribetto de Moraes Júnior.....	CRM: 3088
Dr. Lim Pak Ling.....	
— PEDIATRA	CRM: 3916
Dr. João Rodrigues de Almeida Neto.....	CRM: 3261
Dr. Eduardo Barbosa de Souza.....	CRM: 3232
Dr. João Luiz Soares Grilo.....	CRM: 3585
Dra. Isis Maria Quesado S. Magalhães.....	CRM: 3371
Dr. Adanir Martins Mesquita.....	
— OFTALMOLOGISTA	CRM: 1297
Dr. Osmar James Noll.....	CRM: 4579
Dra. Maria Auxiliadora F. Ferreira.....	CRM: 2849
Dr. Flávio Roberto Teixeira.....	CRM: 5114
Dr. Cláudio Cristiano da C. Fonseca.....	CRM: 5879-3
Dr. Marcos de Castro Fonseca.....	
— PNEUMOLOGIA & BRONCOSCOPIA	CRM: 4448
Dr. Rui Amazonas Lamar Filho.....	
— ALERGISTA	CRM: 4225
Dr. Bolivar Leite Coutinho.....	
— CARDIOLOGISTA	CRM: 3761
Dr. José de C. Fagundes.....	
— MASTOLOGISTA	CRM: 5248-5
Dr. Sérgio Zerbine Borges.....	
— ORTOPEDISTA	CRM: 4738
Dr. Carlos Eduardo Gadelha.....	CRM: 7372
Dr. José Salgado Freire.....	CRM: 6534
Dr. Messias Froes da Silva.....	CRM: 6154
Dr. Edson Norio Iwama.....	CRM: 7323
Dr. Carlos Manzoni.....	CRM: 6455
Dr. Alexandre Lyra.....	CRM: 6300
Dr. Augusto Meneses.....	CRM: 3849
Dr. Esnaline Martins Belga.....	
— ANESTESISTA	CRM: 2893
Dr. Cláudio Fernandes Pereira.....	CRM: 5022
Dr. Joaquim Lucas de Castro.....	CRM: 2642
Dr. Moacir Silva Júnior.....	CRM: 1526
Dra. Maria Lúcia da S. Gomes.....	CRM: 2673
Dra. Wilma Ribetto.....	CRM: 5166
Dr. Wilson Souza e Silva.....	
— RADIOLOGISTA	CRM: 1257
Dr. Otaviano José de Araújo.....	CRM: 3182
Dr. José Cláudio B. Bernett.....	
— PATOLOGISTA	CRM: 1994
Dr. Balduino Gonçalves dos Santos.....	CRM: 5482
Dr. Francisco Antônio de Moraes Neto.....	CRM: 2278
Dr. José Lucas Segura.....	



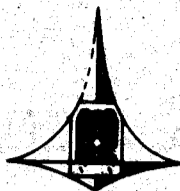
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASCAL

Relação dos Convênios Firmados pela Associação dos Servidores da Câmara Legislativa.

EMPRESA	ENDEREÇO	
Ótica Vitória - Jóias e Relógios.....	SDS Conj. Baracat Lj. 65	225-6527
Casa Masson Ltda.....	SDN Conj. Nacional Lj. 2004	226-0996
Óticas Tropical Ltda.....	SDS - Bl. E Lj. 07	- 226-8312
Luz Óptica - Com. de Óculos.....	SDS Ed. Eldorado Lj. 78	- 223-8131
Tim Coiffeur.....	CLN 216 Bl. B Lj. 34	- 274-6601
Fotolar - Kodak Express.....	CLN 315 Bl. B lj. 20	- 347-3290
Consórcio Ponta Ltda.....	CRS 513 Bl. A Lj. 05	- 273-4433
Consórcio BRASTEMP.....	Sr. Francisco (Represd.)	- 354-7154
Ethos Brasília Seguros S/C Ltda.....	SRTN Q. 702 Ed. Rádio Cen- ter sala 1019	- 225-2895
SASSE - Seguros.....	SCS Ed. União 6.º andar	- 226-9356
Canal 1 Eletrônica.....	SCRN 708/09 Bl. G Lj 13	-273-5750

Aviso



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Fundo de Assistência à Saúde

da

Câmara Legislativa do Distrito Federal FASCAL

Prezado Associado:

O Cartão de Identificação do associado e de seus dependentes, cuja documentação exigida foi entregue ao FASCAL, está sendo encaminhado para confecção.

O associado que ainda não entregou a documentação necessária deverá fazê-lo, comparecendo à sala R9 — FASCAL — Edifício Sede da EMATER — DF.

O FASCAL está ultimando a análise dos currículos para credenciamento e convênio com pessoas físicas e jurídicas.

Deputado, servidor da Câmara ou associado do FASCAL poderão, ainda, indicar profissionais e entidades da área de saúde para credenciamento e convênio.

O servidor que desejar ser inscrito deve se dirigir ao endereço citado acima.

A Gerência

Composição da Câmara Legislativa do Distrito Federal



(Mesa Diretora e Comissões Técnicas)

MESA DIRETORA

PRESIDENTE:

Basilio Tavares - PP

VICE-PRESIDENTE:

Rosa Mary Miranda - PP

1º SECRETÁRIA:

Lúcia Carvalho - PT

2º SECRETÁRIO:

Peniel Pacheco - PTB

3º SECRETÁRIO:

Cláudio Monteiro - PDT

SUPLENTE DA MESA:

Gilson Araújo - PP

Eurípedes Camargo - PT

I — COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PRESIDENTE:

MANOEL ANDRADE (PP)

VICE-PRESIDENTE:

GERALDO MAGELA (PT)

DEPUTADOS TITULARES

FERNANDO NAVES — PP

GERALDO MAGELA — PT

TADEU RORIZ — PP

CLÁUDIO MONTEIRO — PDT

AGNELO QUEIROZ — PC do B

MAURÍLIO SILVA — PP

DEPUTADOS SUPLENTE

EDMAR PIRENEUS — PP

AROLD SATAKE — PP

EURÍPEDES CAMARGO — PT

ROSE MARY MIRANDA — PP

MARIA DE LOURDES ABADIA — PSDB

JOSÉ EDMAR — Bloco Trabalhista Liberal

JORGÊ CAUHY — Bloco Trabalhista Liberal

II — COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

PRESIDENTE:

JOSÉ ORNELLAS (PL)

VICE-PRESIDENTE:

WASNY DE ROURE (PT)

DEPUTADOS TITULARES

GILSON ARAÚJO — PP

AROLD SATAKE — PP

WASNY DE ROURE — PT

EDMAR PIRENEUS — PP

MARIA DE LOURDES ABADIA — PSDB

CARLOS ALBERTO — PPS

JOSÉ ORNELLAS — Bloco Trabalhista Liberal

DEPUTADOS SUPLENTE

MANOEL ANDRADE — PP

FERNANDO NAVES — PP

GERALDO MAGELA — PT

PADRE JONAS — PP

SALVIANO GUIMARÃES — PDT

AGNELO QUEIROZ — PC do B

PENIEL PACHECO — Bloco Trabalhista Liberal

III — COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PRESIDENTE:

JORGÊ CAUHY (PL)

VICE-PRESIDENTE:

EURÍPEDES CAMARGO (PT)

DEPUTADOS TITULARES

PENIEL PACHECO — PTB

PADRE JONAS — PP

EURÍPEDES CAMARGO — PT

PEDRO CELSO — PT

SALVIANO GUIMARÃES — PDT

JOSÉ EDMAR — Bloco Trabalhista Liberal

JORGÊ CAUHY — Bloco Trabalhista Liberal

DEPUTADOS SUPLENTE

GILSON ARAÚJO — PP

TADEU RORIZ — PP

LÚCIA CARVALHO — PT

WASNY DE ROURE — PT

CLÁUDIO MONTEIRO — PDT

CARLOS ALBERTO — PPS

JOSÉ ORNELLAS — Bloco Trabalhista Liberal

IV — COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

PRESIDENTE:

AGNELO QUEIROZ (PC do B)

VICE-PRESIDENTE:

GILSON ARAÚJO (PP)

DEPUTADOS TITULARES

LÚCIA CARVALHO — PT

MAURÍLIO SILVA — PP

GILSON ARAÚJO — PP

GERALDO MAGELA — PT

PADRE JONAS — PP

SALVIANO GUIMARÃES — PDT

AGNELO QUEIROZ — PC do B

DEPUTADOS SUPLENTE

PEDRO CELSO — PT

FERNANDO NAVES — PP

EDMAR PIRENEUS — PP

WASNY DE ROURE — PT

TADEU RORIZ — PP

MARIA DE LOURDES ABADIA — PSDB

JOSÉ EDMAR — Bloco Trabalhista Liberal

LEI ORGÂNICA — DF COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

PRESIDENTE:

MAURÍLIO SILVA (PP)

STAKE

VICE-PRESIDENTE:

MARIA DE LOURDES ABADIA (PSDB)

SECRETÁRIOS:

FERNANDO NAVES (PP)

GERALDO MAGELA (PT)

RELATORES:

AROLD SATAKE (PP)

CARLOS ALBERTO (PPS)

PENIEL PACHECO (PTB)

ROSE MARY MIRANDA (PP)

EXPEDIENTE

Coordenação de Editoração

Ivan Carvalho

(Reg. Profissional

461/04 — DF)

Editor — Executivo

Luís Rocha

(Reg. Profissional

1433/08 — DF)

Projeto Gráfico

Cláudio Antônio de Deus

(Reg. Profissional

1943/10 — DF)

Redação: 347-5128

347-4626 Ramal 226